

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **\*PROJETO DE LEI N.º 1.566, DE 2011** **(Do Senado Federal)**

**PLS 189/2009**

**Ofício nº 896/2011 (SF)**

Altera o art. 42 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para fixar o prazo de 15 (quinze) dias para devolução ao consumidor dos valores pagos indevidamente, e dá outras providências; tendo parecer: da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, pela aprovação do de nº 4.345/98, apensado (relator: DEP. PEDRO VALADARES); da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela aprovação dos de nºs 2743/92, 863/95, 2977/97, 5327/05 e 822/07, apensados, com substitutivo, pela rejeição dos de nºs 846/91, 1299/91, 1464/91, 4736/94 e 5.246/05, apensados (Relator: DEP. MIGUEL CORRÊA JR.), e pela rejeição dos de nºs 4804/01, 7277/02, 1156/03, 1784/03 e 4347/04, apensados (relator: DEP. MIGUEL CORRÊA); da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação dos de nºs 4804/01, 1156/03, 1784/03 e 4347/04, apensados, e da emenda apresentada ao substitutivo, com substitutivo, e pela rejeição do de nº 7277/02, apensado, e da emenda apresentada na Comissão (relator: DEP. LUIZ BITTENCOURT); pela aprovação dos de nºs 863/95 e 2977/97, apensados, com substitutivo, e pela rejeição dos de nºs 846/01, 1299/91, 2743/92, 4736/94, 5246/05, 1464/91, 5327/05 e 822/07, apensados (Relatora: DEP. ANA ARRAES); e da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, pela aprovação do de nº 4345/98, apensado, e pela rejeição da emenda apresentada na Comissão a ele (relator: DEP. RONALDO VASCONCELLOS).

---

**(\*) Atualizado em 31/12/2013 para inclusão de apensados**

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P\_5369  
CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO

## SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II – Projetos apensados: 846-A/91 (1299/91, 1464/91, 2743/92, 4736/94, 863/95, 2977/97, 5246/05, 5327/05 e 822/07), 4345-C/98, 4804-B/01 (7277/02, 1156/03, 1784/03, 4347/04), 1119/07, 1729/07, 2344/07, 3632/08, 5800/09, 6249/09, 6352/09, 7121/10, 7912/10, 620/11, 731/11, 1111/11, 1191/11, 1441/11, 1757/11, 1848/11, 1887/11, 2130/11, 2688/11, 3932/12, 4178/12, 4805/12, 4999/13, 5174/13, 5761/13, 5779/13, 6065/13, 6556/13 e 6744/13

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** O art. 42 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 42. ....

§ 1º O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, no prazo de 15 (quinze) dias contado a partir do recebimento da solicitação pelo fornecedor, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

§ 2º No caso de descumprimento do prazo fixado neste artigo, o montante calculado na forma do § 1º será acrescido de multa de 10% (dez por cento).” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 10 de junho de 2011.

Senador José Sarney  
Presidente do Senado Federal

<b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b>
--

### LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

#### TÍTULO I DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO V  
DAS PRÁTICAS COMERCIAIS

---

**Seção V**  
**Da Cobrança de Dívidas**

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Art. 42-A. Em todos os documentos de cobrança de débitos apresentados ao consumidor, deverão constar o nome, o endereço e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do fornecedor do produto ou serviço correspondente. ([Artigo acrescido pela Lei nº 12.039, de 1/10/2009](#))

---

---

# **PROJETO DE LEI N.º 846-A, DE 1991**

## **(Do Sr. Mendonça Neto)**

Acrescenta inciso ao artigo 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1980 – Código de Defesa do Consumidor, e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela aprovação dos de nºs 2743/92, 863/95, 2977/97, 5327/05 e 822/07, apensados, com substitutivo, pela rejeição deste e dos de nºs 1299/91, 1464/91, 4736/94 e 5.246/05, apensados (Relator: DEP. MIGUEL CORRÊA JR.); e da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação dos de nºs 863/95 e 2977/97, apensados, com substitutivo, e pela rejeição deste e dos de nºs 1299/91, 2743/92, 4736/94, 5246/05, 1464/91, 5327/05 e 822/07, apensados (Relatora: DEP. ANA ARRAES).

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL 1.566/2011

### **SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II – Projetos apensados: 1299/91, 1464/91, 2743/92, 4736/94, 863/95, 2977/97, 5246/05, 5327/05 e 822/07

III - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio:

- Parecer do Relator
- Substitutivo oferecido pelo Relator
- Parecer da Comissão

IV – Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- Parecer da Relatora
- Substitutivo oferecido pela Relatora
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se ao art. 39 da Lei nº 8.067, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor) o seguinte inciso:

“Art. 39 .....  
XI - enviar para protesto qualquer título de crédito no qual o consumidor figure como devedor e que não contenha a assinatura deste”.

Art. 2º O art. 13 da Lei nº 5.474, de 14 de julho de 1968 (Lei de Duplicatas) passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13. A duplicata é protestável por falta de pagamento.  
§ 1º O protesto será tirado mediante apresentação da duplicata ou triplicata aceita.

§ 2º O protesto será tirado na praça de pagamento constante do título".

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

### JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, com a vigência do Código de Defesa do consumidor, iniciou-se em nosso país uma nova era nas relações de consumo. Passou o consumidor a dispor de meios que permitem, com maior presteza e eficácia, a proteção de seus direitos.

Porém, apesar das conquistas obtidas pelo consumidor, o Código ainda contém algumas lacunas jurídicas que, apenas com a sua aplicação prática, será possível fazer as devidas correções. Estas lacunas têm dado margem a que alguns comerciantes se locupletem à custa da boa fé dos consumidores.

Devido à sistemática adotada pela atual legislação aplicável a títulos de crédito, tem sido possível realizar o protesto de alguns desses títulos, independentemente de conterem ou não a assinatura do devedor.

Em relação às duplicatas, a situação se agrava ainda mais. Chega-se ao absurdo de se permitir que o comerciante, que é a pessoa que emite o título, preencha o mesmo com os dados de determinada pessoa que é colocada na situação de devedor, leve o título a protesto e este protesto surta todas as maléficas conseqüências jurídicas aplicáveis a maus devedores que contenham títulos protestados.

Urge, pois, que se faça a devida distinção entre protesto de títulos que contenham a assinatura do devedor e os que não contenham e que se proíba o protesto destes últimos.

Entendemos que no caso da duplicata, mais correto seria se a execução se fundamentasse exclusivamente no comprovante de entrega de mercadoria (Lei de duplicatas, art.

15, II, b) e não em um título protestado que não contém qualquer declaração do devedor.

É, pois, com o intuito de preencher esta lacuna existente na legislação de defesa do consumidor e impedir que mais consumidores sejam colocados na situação constangedora de terem seus nomes figurando em listas de maus pagadores sem que nada tenham feito para que isso ocorresse, que apresentamos o presente projeto de lei.

Desta forma, esperamos contar com o apoio de nossos eminentes pares do Congresso Nacional de forma a aprovar o presente projeto.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 1991.



Deputado MENDONÇA NETO

**LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO  
DAS COMISSÕES PERMANENTES**

LEI Nº 8.076, de 11 de setembro de 1990.

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências

TÍTULO I

DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO V

DAS PRÁTICAS COMERCIAIS

SEÇÃO IV

DAS PRÁTICAS ABUSIVAS

Art. 39 - É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços:

I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;

II - recusar atendimento às demandas dos consumidores, na exata medida de suas disponibilidades de estoque, e, ainda, de conformidade com os usos e costumes;

III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço;

IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

VI - executar serviços sem a prévia elaboração de orçamento e autorização expressa do consumidor, ressalvadas as decorrentes de práticas anteriores entre as partes;

VII - repassar informação depreciativa, referente a ato praticado pelo consumidor no exercício de seus direitos;

VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - CONMETRO;

IX - deixar de estipular prazo para o cumprimento de sua obrigação ou deixar a fixação de seu termo inicial a seu exclusivo critério;

X - (VETADO).

Parágrafo único - Os serviços prestados e os produtos remetidos ou entregues ao consumidor, na hipótese prevista no inciso III, equiparam-se às amostras grátis, inexistindo obrigação de pagamento.

#### LEI N.º 5.474 — DE 18 DE JULHO DE 1968

##### DISPÕE SOBRE AS DUPLICATAS E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS

###### CAPÍTULO IV — DO PROTESTO

Art. 13 — A duplicata é protestável por falta de aceite, de devolução ou pagamento.

§ 1.º — Por falta de aceite, de devolução ou de pagamento o protesto será tirado, conforme o caso mediante apresentação da duplicata, da triplicata ou, ainda, por simples indicações do portador, na falta de devolução do título.

§ 2.º — O fato de não ter sido exercida a faculdade de protestar o título, por falta de aceite ou de devolução, não elide a possibilidade de protesto por falta de pagamento.

§ 3.º — O protesto será tirado na praça de pagamento constante do título.

§ 4.º — O portador que não tirar o protesto da duplicata, em forma regular e dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de seu vencimento, perderá o direito de regresso contra os endossantes e respectivos avalistas. (Redação dada pelo Decreto-lei n.º 436, de 27-1-1969.)

###### CAPÍTULO V — DO PROCESSO PARA COBRANÇA DA DUPLICATA

Art. 15 — A cobrança judicial de duplicata ou triplicata será efetuada de conformidade com o processo aplicável aos títulos executivos extrajudiciais, de que cogita o Livro II do Código de Processo Civil, quando se tratar:

I — de duplicata ou triplicata aceita, protestada ou não;

II — de duplicata ou triplicata não aceita, contanto que, cumulativamente:

a) haja sido protestada;

b) esteja acompanhada de documento hábil comprobatório da entrega e recebimento da mercadoria; e



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI Nº 1.299, DE 1991

(Do Sr. Laire Rosado)

Acrescenta inciso ao artigo 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor.

(ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ADM); DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO - ARTº 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XI:

Art. 39. ....  
.....

XI - estabelecer diferença de preço ou condições de pagamento entre operações à vista e as realizadas por meio de cartão de crédito."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Révoga-se as disposições em contrário.

## JUSTIFICAÇÃO

Com a vigência do Código de Defesa do Consumidor, iniciou-se em nosso país uma nova era nas relações de consumo. Passou o consumidor brasileiro a dispor de uma série de instrumentos que possibilitam uma melhor proteção de seus direitos em juízo.

Verificou-se, porém, que não foi possível ao Código prever todas as hipóteses em que o Consumidor é lesado. Devemos, portanto, ficar sempre alerta de forma a que possamos melhor adequar a legislação vigente à realidade de nosso dia a dia.

Uma situação que está a merecer urgentes providências diz respeito à utilização de cartões de crédito.

Alguns comerciantes, beneficiando-se da boa fé dos consumidores, fazem promoções nas quais se comprometem a vender determinado produto por certo preço. Porém, quando o consumidor se dispõe a adquirir o produto, utilizando de cartão de crédito, o comerciante só realiza a operação se for acrescido ao preço afixado no produto uma taxa que, ultimamente, tem variado de 30% (trinta por cento) a 70% (setenta por cento) do preço original.

Sabemos que isto constitui uma grave ofensa ao legítimo direito que possui o comerciante. Quando este adquire um cartão de crédito, é informado, como grande vantagem na aquisição do cartão, da possibilidade de pagar em até 30 (trinta) dias após a celebração da operação, nas mesmas condições de um pagamento à vista.

Apresentamos, pois, o presente projeto de lei para que não reste mais dúvidas sobre o legítimo direito do consumidor de utilizar-se do cartão de crédito e vede-se, definitivamente, a utilização por parte de alguns comerciantes de práticas comerciais lesivas ao interesse do consumidor.

Esperamos, pois, contar com o apoio de nossos eminentes Pares do Congresso nacional, de forma a aprovar o presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 18 de *Junho* de 1991.

*Laire Rosado*  
Deputado LAIRE ROSADO

**LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO  
DAS COMISSÕES PERMANENTES**

LEI Nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências

**TÍTULO I**

**DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**

**CAPÍTULO V**

**DAS PRÁTICAS COMERCIAIS**

**SEÇÃO IV**

**DAS PRÁTICAS ABUSIVAS**

Art. 39 - É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços:

I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;

II - recusar atendimento às demandas dos consumidores, na exata medida de suas disponibilidades de estoque, e, ainda, de conformidade com os usos e costumes;

III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço;

IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

VI - executar serviços sem a prévia elaboração de orçamento e autorização expressa do consumidor, ressalvadas as decorrentes de práticas anteriores entre as partes;

VII - repassar informação depreciativa, referente a ato praticado pelo consumidor no exercício de seus direitos;

VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - CONMETRO;

IX - deixar de estipular prazo para o cumprimento de sua obrigação ou deixar a fixação de seu termo inicial a seu exclusivo critério;

X - (VETADO).

Parágrafo único - Os serviços prestados e os produtos remetidos ou entregues ao consumidor, na hipótese prevista no inciso III, equiparam-se às amostras grátis, inexistindo obrigação de pagamento.

.....  
.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**PROJETO DE LEI Nº 1.464, DE 1991**  
**(DA SRA. EURIDES BRITO)**



Acrescenta inciso ao artigo 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 1.299, DE 1991).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XI:

"Art. 39. ....

XI - estabelecer diferença de preço ou condições de pagamento entre operações à vista e as realizadas por meio de cartão de crédito."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

**JUSTIFICAÇÃO**

Com a aprovação e vigência do Código de Defesa do Consumidor, iniciou-se em nosso país uma nova era nas relações de consumo. Passou o consumidor a dispor de uma série de instrumentos jurídicos que possibilitam uma melhor proteção de seus direitos em juízo.

*Belvia*



Verificou-se, porém, que não foi possível ao Código prever todas as hipóteses em que o consumidor é lesado. Devemos, pois, ficar atentos e buscar preencher, paulatinamente, todas estas lacunas existentes em nosso ordenamento jurídico.

Uma situação em que o consumidor tem sido constantemente lesado é, exatamente, na utilização dos cartões de crédito.

Alguns comerciantes, locupletando-se à custa da boa-fé dos consumidores, anunciam os produtos nas vitrines de suas lojas por determinado preço, mas quando o cliente se dispõe a adquirir o produto por meio de cartão de crédito, só é realizada a operação se for incluído no preço do produto um ágio que, ultimamente, tem variado entre 30% (trinta por cento) e 90% (noventa por cento) do preço do produto.

A justificação utilizada pelos comerciantes para cobrar isto, que se tem denominado "taxa de serviço", é a de que as administradoras demoram muito para fazer o repasse do dinheiro para o comerciante que efetuou a venda. Argumento, porém, completamente inócuo e sem qualquer vinculação com o consumidor.

Sabemos, porém, que isto se constitui em uma afronta ao legítimo direito do consumidor. Os cartões de crédito, uma das últimas saídas de que dispõe a classe média brasileira para tentar fugir da inflação, garantem que a grande vantagem que o cliente possui ao se filiar a uma rede de cartão de crédito é a de poder pagar em até 30 (trinta) dias após celebrado a operação, nas mesmas condições de um pagamento à vista.

Apresentamos, pois, este projeto de lei para que não reste mais dúvida sobre a legitimidade do direito do consumidor, vede-se definitivamente a utilização por parte de alguns comerciantes de práticas comerciais lesivas aos interesses do consumidor e aprimore-se a legislação pertinente à defesa do consumidor.

*EB Silva*



Esperamos, pois, contar com o apoio de nossos eminentes Pares do Congresso Nacional, de forma a aprovar o presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 6 de agosto de 1991.

Deputada EURIDES BRITO

/mjcm



CÂMARA DOS DEPUTADOS



LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO  
DAS COMISSOES PERMANENTES

LEI Nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Dispõe sobre a proteção do  
consumidor e dá outras providências

TÍTULO I

DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO V

DAS PRÁTICAS COMERCIAIS

SEÇÃO IV

DAS PRÁTICAS ABUSIVAS

Art. 39 - É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços:

I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;

II - recusar atendimento às demandas dos consumidores, na exata medida de suas disponibilidades de estoque, e, ainda, de conformidade com os usos e costumes;

III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço;

IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

VI - executar serviços sem a prévia elaboração de orçamento e autorização expressa do consumidor, ressalvadas as decorrentes de práticas anteriores entre as partes;

VII - repassar informação depreciativa, referente a ato praticado pelo consumidor no exercício de seus direitos;

VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - CONMETRO;

IX - deixar de estipular prazo para o cumprimento de sua obrigação ou deixar a fixação de seu termo inicial a seu exclusivo critério;

X - (VETADO).

Parágrafo único - Os serviços prestados e os produtos remetidos ou entregues ao consumidor, na hipótese prevista no inciso III, equiparam-se às amostras grátis, inexistindo obrigação de pagamento.



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI Nº 2.743, DE 1992

(Do Sr. Costa Ferreira)

Acrescenta parágrafos ao artigo 41 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que "dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências".

(ÀS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINÉRIAS E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO(ART.54)-ART.24,II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 41 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

"Art. 41. ....

§ 1º Quando, por sua natureza, o fornecimento de mercadorias e serviços, no varejo, não requerer nota fiscal referente à aquisição, deverá o mesmo ser acompanhado do respectivo ticket da caixa-registradora, com especificação de cada mercadoria fornecida e o preço correspondente.

§ 2º O não atendimento à exigência contida no parágrafo anterior sujeita o fornecedor às penalidades mencionadas no art. 66 desta lei."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

### J U S T I F I C A Ç Ã O

A Lei nº 8.078 - conhecida como a "lei de defesa do consumidor" - prevê as inúmeras hipóteses em que o adquirente de uma mercadoria ou serviço pode ser lesado pelo fornecedor e as várias formas de ressarcimento de eventuais prejuízos do consumidor. O legislador, neste caso, procurou ser o mais abrangente possível, inexistindo, praticamente, hipótese de transação comercial ou financeira não contemplada naquele lei.

Obviamente, o direito de reclamar, por parte do consumidor, só faz sentido se este dispuser de comprovante da realização da compra. No mais das vezes, esta comprovação é feita através da Nota Fiscal emitida pelo vendedor ou fornecedor da mercadoria ou serviço. Ocorre, no entanto, que uma parte significativa das transações é feita no mercado de varejo - como é caso das compras realizadas nos supermercados, nas pequenas mercearias e nas padarias - onde, geralmente, não se emite nota fiscal e, sim, apenas um tíquete de máquina registradora do estabelecimento. Tais tíquetes apresentam, apenas, uma listagem dos preços dos produtos adquiridos, não havendo meios de identificar ou associar estes preços com as respectivas mercadorias. Com isso, caso o consumidor perceba que algum dos produtos está estragado, não dispõe ele de comprovante hábil para exigir seus direitos, seja a restituição da quantia paga, - seja a troca da mercadoria.

Entendendo constituir-se esta uma falha da legislação específica, estamos apresentando o presente projeto de lei que, esperamos, terá a aprovação dos nobres parlamentares desta Casa.

Sala das Sessões, em 15 de abril de 1992

*Costa Ferreira*  
Deputado COSTA FERREIRA

**"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI"**

LEI Nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA  
Faz saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte  
Lei:

CAPÍTULO V

DAS PRÁTICAS COMERCIAIS

SEÇÃO V

DA COBRANÇA DE DÍVIDAS

Art. 41 - No caso de fornecimento de produtos ou de serviços sujeitos ao regime de controle ou de tabelamento de preços, os fornecedores deverão respeitar os limites oficiais, sob pena de, não o fazendo, responderem pela restituição da quantia recebida em excesso, monetariamente atualizada, podendo o consumidor exigir, à sua escolha, o desfazimento do negócio, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI Nº 4.736, DE 1994 (Do Sr. Fábio Feldmann)

Altera o artigo 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que "dispõe sobre a proteção do consumidor, e dá outras providências".

(ÀS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - (ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 39 da Lei nº 8.078, de 1990, com redação dada pelo art. 87 da Lei nº 8.884, de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 39 É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

.....|.....

IX - deixar de estipular prazo para o cumprimento de sua obrigação ou deixar a fixação de seu termo inicial a seu exclusivo critério;

X - recusar a venda de bens ou a prestação de serviços, diretamente a quem se disponha a adquiri-los mediante pronto pagamento, ressalvados os casos de intermediação regulados em leis especiais;

XI - elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se às disposições em contrário.

### JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 8.884, de 1994, LEI ANTITRUSTE, de reconhecida importância para a economia nacional, que dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica, foi elaborada de forma cuidadosa, especialmente no tocante a sua influência e alterações em outras leis, visando reformas que possibilitassem atingir os objetivos da Lei nº 8.884, de 1994, bem como o aperfeiçoamento da própria lei alterada.

No entanto, em uma das modificações propostas, excluiu-se o inciso IX do art. 39 da Lei 8.078, de 1990, o que, após análise mais criteriosa, nos pareceu um equívoco.

Dessa forma, desejamos fazer retornar ao texto do Código de Defesa do Consumidor o seu antigo inciso IX, renumerando-se os seguintes, com intuito de conservar a proteção prevista para o consumidor.

Sala das Sessões, em 30 de 08 de 199 .



Deputado FÁBIO FELDMANN

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PFLA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeD:**

**LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990**

*Dispõe sobre a proteção do consumidor,  
e dá outras providências.*

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte  
Lei:

**TÍTULO I  
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**

**CAPÍTULO V  
DAS PRÁTICAS COMERCIAIS**

**SEÇÃO IV  
DAS PRÁTICAS ABUSIVAS**

**Art. 39.** É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços:

I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;

II - recusar atendimento às demandas dos consumidores, na exata medida de suas disponibilidades de estoque, e, ainda, de conformidade com os usos e costumes;

III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço;

IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

VI - executar serviços sem a prévia elaboração de orçamento e autorização expressa do consumidor, ressalvadas as decorrentes de práticas anteriores entre as partes;

VII - repassar informação depreciativa, referente a ato praticado pelo consumidor no exercício de seus direitos;

---

VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes, ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - CONMETRO;

IX - recusar a venda de bens ou a prestação de serviços, diretamente a quem se disponha a adquiri-los mediante pronto pagamento, ressalvados os casos de intermediação regulados em leis especiais; *(Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.06.94)*

X - elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços; *(Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.06.94).*

Parágrafo único - Os serviços prestados e os produtos remetidos ou entregues ao consumidor, na hipótese prevista no inciso III, equiparam-se às amostras grátis, inexistindo obrigação de pagamento.

.....

.....



CA



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
PROJETO DE LEI Nº 863, DE 1995  
(DO SR. ELIAS MURAD)

Dá nova redação ao inciso III, do artigo 39, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que "dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências".

(ÀS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR; MEIO AMBIENTE E MINÉRIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

GER 3.21.01.007-8 (DEZ./94)

**O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º O inciso III, do art. 39, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 39 .....

III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço, inclusive os prestados por meio de telefone ou qualquer outro meio de telecomunicações;"

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.



## JUSTIFICAÇÃO

Temos assistido, nos últimos tempos, a uma desenfreada proliferação de "serviços" por telefone, através do prefixo 900 e outros, quase todos de duvidosa utilidade, que, contudo, cobram tarifas bem significativas.

Tal situação tem trazido prejuízos vultosos às famílias, empresas, escolas, poder público e instituições de todo o tipo, uma vez que nem sempre o assinante da linha telefônica tem conhecimento de que seu telefone está sendo utilizado para este tipo de serviço, antes de receber a conta telefônica mensal.

Este é o caso de empregados domésticos que telefonam para estes "serviços" sem o consentimento de seus patrões, de filhos menores, que o fazem sem o conhecimento dos pais, de internos de hospitais, de empregados diversos, de funcionários públicos que ligam, todos, à revelia de suas instituições.

Muitos destes serviços são internacionais, o que nem sempre é convenientemente destacado em sua publicidade, o que só faz aumentar o custo de quem os utiliza inadvertidamente.

Em nosso entender, a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, é suficiente para coibir estes abusos, conforme prevê o seu art. 39, e respectivos inciso III e parágrafo único, **in verbis**:

"Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços:

.....  
III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto ou fornecer qualquer serviço;

.....  
Parágrafo único. Os serviços prestados e os produtos remetidos ou entregues ao consumidor na hipótese prevista no inciso III, equiparam-se às amostras grátis, inexistindo obrigação de pagamento."



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Parece-nos claro, pelos dispositivos citados, que a Lei veda a cobrança pelos serviços que mencionamos, sem que antes haja uma solicitação do assinante da linha telefônica. Neste sentido há, inclusive, manifestações da Justiça.

O assunto, no entanto, não tem sido assim entendido pelas concessionárias de telecomunicações. Para possibilitar um claro entendimento da situação e coibir os abusos que se têm verificado é que apresentamos este projeto de lei, onde tornamos explícita a necessidade de prévia solicitação do assinante da linha telefônica para que haja a cobrança pelos serviços.

Por estes motivos, esperamos contar com o apoio de todos os ilustres parlamentares para a aprovação do nosso projeto.

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 1995.

  
Deputado ELIAS MURAD



LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

*Dispõe sobre a proteção do consumidor  
e dá outras providências.*

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

## TÍTULO I

### Dos Direitos do Consumidor

---

## CAPÍTULO V

### Das Práticas Comerciais

---

#### *Seção IV*

### Das Práticas Abusivas

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços:-

I — condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;

II — recusar atendimento às demandas dos consumidores, na exata medida de suas disponibilidades de estoque, e, ainda, de conformidade com os usos e costumes;

III — enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço;

IV — prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;

V — exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

VI — executar serviços sem a prévia elaboração de orçamento e autorização expressa do consumidor, ressalvadas as decorrentes de práticas anteriores entre as partes;

VII — repassar informação depreciativa, referente a ato praticado pelo consumidor no exercício de seus direitos;

VIII — colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entida-

---



PROJETO DE LEI Nº 2.977, DE 1997  
(DO SR. RENATO JOHNSON)

Dá nova redação ao parágrafo único do art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do Consumidor e dá outras providências.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 1.825, DE 1991)

Art. 1º. O parágrafo único do artigo 39, da Lei no. 8.078 de 11 de novembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Parágrafo único. Os serviços prestados e os produtos remetidos ou entregues ao consumidor, na hipótese prevista no inciso III, equiparam-se às amostras grátis, inexistindo obrigação do pagamento, ficando o fornecedor dos mesmos responsável pelo ressarcimento, em dobro, de toda a qualquer despesa que, em função da tal prática, venha a acarretar ao destinatário."

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

### JUSTIFICATIVA

Propomos, pelo presente, a inclusão, *in fine*, do parágrafo único do artigo 39 do Código do Consumidor, das seguintes expressões "... ficando o fornecedor dos mesmos responsável pelo ressarcimento, em dobro, de toda e qualquer despesa que, em função de tal prática, venha a acarretar ao destinatário."

A medida se impõe, pois a cada dia que passa avolumam-se as reclamações dos consumidores pelos transtornos que lhe são causados pelo envio de produtos e serviços que não solicitaram previamente, como é o caso de cartões de crédito e da venda de produtos pelo sistema de telemarketing.

A via *crucis* percorrida por pessoas atingidas pelas equivocadas e desonestas estratégias de marketing de algumas empresas, como noticiam os jornais e atestam os órgãos de defesa do consumidor, não raro, costumam se



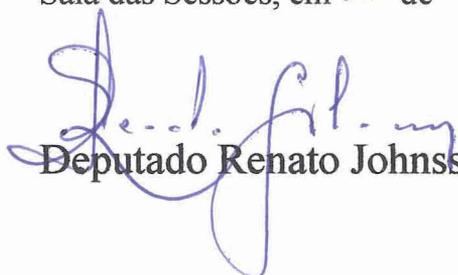
prolongar por meses e meses a fio, roubando-lhes a paciência e um precioso tempo que poderia ser dedicado a outras atividades.

Além de tais fatos caracterizarem abuso do direito e invasão da privacidade, impõem aos destinatários algumas obrigações, como a de devolução do que não pediram e de difíceis contatos com os fornecedores, quase sempre com despesas telefônicas e de remessa postal, além dos que os expõem a riscos desnecessários pelo eventual extravio dos produtos e quebra de sigilo do informações cadastrais.

Em alguns casos, o destinatário fica suscetível de inscrição nos serviços de proteção ao crédito, como devedor relapso, de uma prestação não solicitada, pois o contrato de adesão passa a ter vigência a partir do recibo de entrega da correspondência ou do produto e, em outros, como nas vendas pelo sistema de telemarketing, mesmo quando canceladas imediatamente, o destinatário é obrigado a pagar para depois reclamar, ainda que comprometendo a orçamento doméstico

essas as razões que inspiram a presente iniciativa, que terá a mérito do coibir esta prática nociva, que vem se disseminando pela ausência de sanções, sobretudo de natureza pecuniária.

Sala das Sessões, em 10 de Abril 1997

  
Deputado Renato Johnsson

# CÓDIGO DE PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR

LEI 8.078 DE 11 SETEMBRO DE 1990

DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO DO  
CONSUMIDOR E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.

## TÍTULO I Dos Direitos do Consumidor

---

### CAPÍTULO V Das Práticas Comerciais

---

#### SEÇÃO IV Das Práticas Abusivas

Art. 39 - É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

\* *Artigo, "caput", com redação dada pela Lei n. 8.884, de 11/06/1994.*

I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;

II - recusar atendimento às demandas dos consumidores, na exata medida de suas disponibilidades de estoque, e, ainda, de conformidade com os usos e costumes;

III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço;

IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

VI - executar serviços sem a prévia elaboração de orçamento e autorização expressa do consumidor, ressalvadas as decorrentes de práticas anteriores entre as partes;

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI"



VII - repassar informação depreciativa referente a ato praticado pelo consumidor no exercício de seus direitos;

VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se Normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - CONMETRO;

IX - recusar a venda de bens ou a prestação de serviços, diretamente a quem se disponha a adquiri-los mediante pronto pagamento, ressalvados os casos de intermediação regulados em leis especiais:

*\* Inciso IX acrescido pela Lei n. 8.884, de 11/06/1994.*

X - elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços.

*\* Inciso X acrescido pela Lei n. 8.884, de 11/06/1994.*

XI - aplicar fórmula ou índice de reajuste diverso do legal ou contratualmente estabelecido.

*\* Inciso XI acrescido pela Medida Provisória n. 1.477-31, de 19/12/1996.*

XII - deixar de estipular prazo para o cumprimento de sua obrigação ou deixar a fixação de seu termo inicial a seu exclusivo critério.

*\* Inciso XII acrescido pela Lei n. 9008, de 21/03/1995.*

*Parágrafo único.* Os serviços prestados e os produtos remetidos ou entregues ao consumidor, na hipótese prevista no inciso III, equiparam-se às amostras grátis, inexistindo obrigação de pagamento.

.....  
.....

# PROJETO DE LEI N.º 5.246, DE 2005

## (Do Sr. Luiz Couto)

Inclui novo parágrafo e altera a redação do artigo 39 do Código de Defesa do Consumidor.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL 846/1991

Art. 1º - O parágrafo único do Artigo 39 da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a ser numerado como seu parágrafo primeiro, com a seguinte redação:

**§ 1º - Os serviços prestados e os produtos remetidos ou entregues ao consumidor, na hipótese prevista no Inciso III, equiparam-se às amostras grátis, inexistindo obrigação de pagamento.**

Art. 2º - Fica incluído o Inciso XIV no caput do Art. 39 da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, que passa a ter a seguinte redação:

**XIV – Exigir, como garantia ou caução para que seja realizado atendimento de consumidor, que tenha necessidade de pronto atendimento, pagamento prévio ou oferecimento de caução.**

Art. 3º - Fica incluído o § 2º ao Artigo 39 da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, que passa a ter a seguinte redação:

**§ 2º - A cobrança da caução ou garantia prevista no Inciso XIV, obriga o estabelecimento a pagar ao consumidor o dobro da quantia cobrada.**

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

É do conhecimento de todos a problemática relativa à exigência de caução por parte dos hospitais, para atendimento de pacientes emergenciais. Tal imposição, muitas vezes, acaba por oprimir e obrigar ao doente, ou seus familiares, a se comprometerem a prestar caução para o atendimento hospitalar, sob pena deste ser negado, o que, na maioria das vezes, implicaria na morte ou grave lesão ao doente necessitado.

O novo Código Civil, de 2002, já previu institutos que permitem a declaração de invalidade de tais atos, tendo em vista que aquele paciente que aceita a oferta de caução, age premido pela necessidade irremediável, o que prejudica sua

liberdade negocial, pelo perigo eminente de lesão, ou estado de perigo. Nesta feita, a imposição da caução pode ser entendida como uma opressão ilegal, que coage o paciente consumidor a assumir uma obrigação excessivamente onerosa, o que permitiria sua invalidade, em função das disposições do Novo Código Civil.

Porem, mais que isso, acreditamos necessário que nosso ordenamento jurídico contenha previsão de sanção pecuniária para tais atitudes, motivo pelo qual propomos a presente alteração no Código de Defesa do Consumidor, o que permitirá o ressarcimento do consumidor oprimido, mas, acima de tudo, didaticamente, permitirá a exclusão deste tipo de procedimento, contrário à ética médica e aos principais objetivos que devem permear esta função.

Sendo assim, pelas razões apresentadas, solicitamos aos Senhores Parlamentares apoio à aprovação do presente Projeto.

Sala das Sessões, 16 de maio de 2005

**Luiz Couto**  
**Deputado Federal PT/PB**

<p><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p>
---

**LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990**

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I  
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

.....

CAPÍTULO V  
DAS PRÁTICAS COMERCIAIS

.....

**Seção IV**  
**Das Práticas Abusivas**

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

*\* Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 8.884, de 11/06/1994.*

I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;

II - recusar atendimento às demandas dos consumidores, na exata medida de suas disponibilidades de estoque, e, ainda, de conformidade com os usos e costumes;

III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço;

IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

VI - executar serviços sem a prévia elaboração de orçamento e autorização expressa do consumidor, ressalvadas as decorrentes de práticas anteriores entre as partes;

VII - repassar informação depreciativa referente a ato praticado pelo consumidor no exercício de seus direitos;

VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se Normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - CONMETRO;

IX - recusar a venda de bens ou a prestação de serviços, diretamente a quem se disponha a adquiri-los mediante pronto pagamento, ressalvados os casos de intermediação regulados em leis especiais:

*\* Inciso IX acrescido pela Lei nº 8.884, de 11/06/1994.*

X - elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços.

*\* Inciso X acrescido pela Lei nº 8.884, de 11/06/1994.*

XI - aplicar fórmula ou índice de reajuste diverso do legal ou contratualmente estabelecido.

*\* Inciso XI acrescido pela Lei nº 9.870, de 23/11/1999.*

XII - deixar de estipular prazo para o cumprimento de sua obrigação ou deixar a fixação de seu termo inicial a seu exclusivo critério.

*\* Inciso XII acrescido pela Lei nº 9008, de 21/03/1995.*

Parágrafo único. Os serviços prestados e os produtos remetidos ou entregues ao consumidor, na hipótese prevista no inciso III, equiparam-se às amostras grátis, inexistindo obrigação de pagamento.

Art. 40. O fornecedor de serviço será obrigado a entregar ao consumidor orçamento prévio discriminando o valor da mão-de-obra, dos materiais e equipamentos a serem empregados, as condições de pagamento, bem como as datas de início e término dos serviços.

§ 1º Salvo estipulação em contrário, o valor orçado terá validade pelo prazo de 10 (dez) dias, contados de seu recebimento pelo consumidor.

§ 2º Uma vez aprovado pelo consumidor o orçamento obriga os contraentes e somente pode ser alterado mediante livre negociação das partes.

§ 3º O consumidor não responde por quaisquer ônus ou acréscimos decorrentes da contratação de serviços de terceiros, não previstos no orçamento prévio.

.....  
.....

# PROJETO DE LEI N.º 5.327, DE 2005

(Do Sr. Fernando de Fabinho)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de concessão de desconto para o pagamento à vista e dá outras providências.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL 1.299/1991

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica assegurado desconto sobre o preço cobrado em pagamento com cartão de crédito, não inferior à taxa mensal equivalente à meta da taxa Selic em vigor, nos pagamentos à vista, em estabelecimentos que aceitem aquele instrumento para a liquidação das despesas.

Art. 2º Nas ofertas de produtos ou serviços com pagamento a prazo, cujo montante resultante do somatório das prestações seja igual ao valor à vista anunciado, fica assegurado o pagamento de valor à vista real.

§ 1º Para os fins desta lei, o valor à vista real será, no máximo, equivalente à soma das prestações trazidas a valor presente pela taxa mensal equivalente à meta da taxa Selic em vigor.

§ 2º Nos casos em que o valor à vista anunciado seja superior ao valor à vista real, conforme cálculo definido no § 1º, fica assegurado ao consumidor o direito de pagamento do valor à vista real.

Art. 3º O não cumprimento do disposto nesta Lei sujeita o infrator às penalidades previstas no art. 66, da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 4º Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Iniciamos a nossa discussão com um tópico polêmico: é justo aquele que paga à vista arcar com os custos cobrados pelas administradoras e pelas credenciadoras/adquirentes de cartões de crédito?

Há muito tempo, o usuário de cartão de crédito está sendo defendido quando não se aceita a cobrança de taxas adicionais, por ocasião de sua utilização. De acordo com a teoria do “justo paga pelo pecador”, a visão do brasileiro tem sido a de que aquele que paga com cartão deve pagar o mesmo custo daquele que paga à vista, seja em dinheiro ou cheque.

Nesse sentido, se as administradoras e credenciadoras/adquirentes de cartões de crédito nada cobrassem dos comerciantes, tudo estaria resolvido. Contudo, como essas empresas precisam dar lucro, espera-se que cobrem dos varejistas para administrar a operação. Na seqüência, esses lojistas não podem simplesmente internalizar esse custo, repassando-o ao consumidor. Registre-se que para os pequenos comerciantes, o desconto sobre o valor da venda gira em torno dos 4,5%. Grandes estabelecimentos conseguem negociações mais vantajosas, dado o seu volume de negócios.

Outro custo para o comerciante é o prazo mínimo de trinta dias para o recebimento do valor descontado. Traduzindo: em uma venda de R\$ 100,00 à vista, o comerciante recebe R\$ 95,50, após trinta dias.

A pergunta é: quem deve pagar esses 4,5%? O cliente que paga à vista? O comerciante deve dividir esses 4,5% entre todos? Quem arca com o custo financeiro entre a aquisição do produto e o pagamento da empresa de cartão de crédito? Alguém pode sugerir que o lojista deve arcar com o custo. A justiça aponta para o usuário do cartão. Afirmamos isso porque é ilusão imaginar que o varejista vá reduzir sua margem. Certamente, esse custo será imputado a todos os consumidores.

Esse resultado é economicamente incorreto, uma vez que favorece dois segmentos: o de usuários de cartões de crédito e as administradoras e credenciadoras/adquirentes desses cartões.

Quando se atribui o custo a quem o gera, estamos tornando o País mais justo e fazendo com que as administradoras e credenciadoras/adquirentes de cartões de crédito cobrem um valor justo, compatível com a disposição a pagar

dos usuários de cartões e não um valor subsidiado, resultado da divisão desses custos por todos os clientes do estabelecimento.

No que se refere às prestações sem juros, voltamos a questionar nossos nobres Pares: quem acredita em dez meses sem juros? Seria viável crer em tal proposta num país que paga quase 20% ao ano, a título de remuneração de seus títulos públicos? Se o melhor pagador do País, que é o Tesouro Nacional, está sendo onerado com essa taxa exorbitante, como um consumidor pode imaginar que está sendo agraciado com **taxa de juros “zero”**?

Com certeza, as ofertas de vendas a prazo sem juros nada mais são do que venda casada de crédito. O consumidor, na impossibilidade de pagar à vista com desconto, agindo racionalmente, vê-se forçado a parcelar a aquisição do produto, pagando, assim, implicitamente os juros cobrados pelo comerciante.

Por outro lado, a comparação entre preços à vista também torna-se mais difícil, uma vez que o consumidor defronta-se, em uma loja, com um preço “à vista” dividido em “*n*” parcelas; enquanto, na outra loja, o preço está livre de juros, porém, o lojista não aceita parcelamento. Assim, são necessários cálculos financeiros para que o cliente possa entender – quase sempre com muita dificuldade - quanto de juros estão embutidos naquele preço “à vista”.

Dessa forma, propomos que seja reduzido, no caso de a soma das prestações ser igual ao valor à vista, montante resultante da aplicação da taxa Selic equivalente ao período das prestações.

Por fim, julgamos importante o estabelecimento de penalidade ao descumprimento das disposições aqui defendidas, com a finalidade de fazer valer a intenção do legislador. De modo a adequar ao arcabouço legal vigente no País, recorreremos ao tipo penal previsto no artigo 66 da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, levando em conta que tal artigo guarda semelhança ao fato que ora intentamos coibir.

Assim, solicito o apoio dos nobres Colegas no sentido de que este projeto de lei venha a tornar-se um instrumento de igualdade nas relações de consumo no Brasil.

Sala das Sessões, em 31 de maio de 2005.

**Deputado FERNANDO DE FABINHO**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990**

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**TÍTULO II  
DAS INFRAÇÕES PENAIS**

Art. 66. Fazer afirmação falsa ou enganosa, ou omitir informação relevante sobre a natureza, característica, qualidade, quantidade, segurança, desempenho, durabilidade, preço ou garantia de produtos ou serviços:

Pena - Detenção de 3 (três) meses a 1 (um) ano e multa.

§ 1º Incorrerá nas mesmas penas quem patrocinar a oferta.

§ 2º Se o crime é culposo:

Pena - Detenção de 1 (um) a 6 (seis) meses ou multa.

Art. 67. Fazer ou promover publicidade que sabe ou deveria saber ser enganosa ou abusiva:

Pena - Detenção de 3 (três) meses a 1 (um) ano e multa.

Parágrafo único. (Vetado).

**PROJETO DE LEI N.º 822, DE 2007  
(Do Sr. Guilherme Campos)**

Acrescenta parágrafo ao art. 39 da Lei nº 8.078, de 1990.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL 1299/1991.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 39 da Lei nº 8.078, de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se seu parágrafo único para § 1º:

“Art. 39. ....

§ 1º .....

§ 2º *Não constitui prática abusiva a oferta a preço diferenciado de produto ou serviço, em função de a forma de pagamento ser em moeda corrente, cartão de crédito, cartão de débito, ou outra forma, desde que o consumidor seja prévia e adequadamente informado da existência de preço diferenciado.(NR)”*

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente iniciativa justifica-se pela necessidade urgente de regulamentação da matéria, tendo em vista a crescente utilização do cartão de crédito ou débito como forma de pagamento de produtos e serviços.

De acordo com dados da Associação Brasileira das Empresas de Cartões de Crédito, o Brasil é o 3º maior emissor mundial de cartões. Em fevereiro de 2006, havia um total de 344 milhões de cartões emitidos, sendo 174 milhões de cartões de débito, 69 milhões de cartões de crédito e 101 milhões de cartões de crédito de uso restrito, aqueles que só podem ser utilizados em uma única empresa. Os pagamentos efetuados por cartão totalizaram, em 2005, R\$ 211 bilhões, sendo R\$ 129 bilhões por cartão de crédito, R\$ 60 bilhões por cartão de débito e R\$ 22 bilhões por cartão de crédito de uso restrito.

Face a números tão expressivos, não nos resta dúvida sobre a necessidade de uma norma para regulamentar a matéria, tendo em vista que, na ausência de legislação sobre o assunto, alguns técnicos que atuam na área de defesa do consumidor e poucos juízes têm entendido que constitui prática abusiva a existência de preços diferenciados, quando o consumidor paga pelo produto ou serviço em moeda corrente ou em cartão de crédito. Assim, baseados nesses pareceres técnicos e nessas decisões equivocadas alguns Procons têm autuado e multado comerciantes por praticarem preços diferenciados, de acordo com a forma de pagamento.

A gravidade do assunto está vinculada ao extremo poder detido pelos Procons de impor multas de valores vultosos, que podem superar R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais). Como não há padronização na forma de

calcular o valor da multa, o fornecedor atuado fica à mercê da discricionariedade da autoridade de plantão e sujeito, portanto, a ser multado em um valor milionário. Se considerarmos, em acréscimo, o elevado custo da defesa judicial de uma multa vultosa, a demora da justiça em decidir a questão, a incerteza gerada pela situação, podemos afirmar que os Procons conseguem impor um determinado comportamento à imensa maioria de fornecedores, mesmo na ausência de legislação que obrigue esses fornecedores a adotarem esse tal comportamento. Isto é, na ausência de lei que obrigue os fornecedores a praticar o mesmo preço nas vendas a dinheiro ou no cartão, alguns Procons os obrigam a praticar o preço único, mediante a ameaça de impor multas milionárias sobre aqueles que ousam discordar de sua interpretação da norma legal. Dessa forma, os Procons têm agido de modo truculento, têm ultrapassado os limites do Código de Defesa do Consumidor e ido além da lei, ao autuar fornecedores sem fundamento legal.

Um dos argumentos utilizados para a imposição das multas é que a prática de preço diferenciado não se justifica porque a venda a cartão seria equiparável a uma venda à vista, assim o preço no cartão deveria ser obrigatoriamente igual ao preço à vista. Na verdade, em relação a esses preços, se, por um lado, nenhuma lei impede que sejam iguais, por outro, nenhuma lei obriga a que eles sejam iguais. De fato, não existe legislação sobre o assunto. A decisão de praticar preços iguais ou diferenciados é uma decisão de comercialização e cabe unicamente ao fornecedor, até mesmo por força de disposições constitucionais. No entanto, quando tratamos da diferença entre venda no cartão e venda à vista podemos afirmar que são diferentes entre si e que existem regras claras sobre o assunto. Infelizmente, para distinguir uma da outra não basta o conhecimento da ciência jurídica, comum aos juristas e magistrados, é imprescindível o conhecimento da ciência contábil, e talvez seja o desconhecimento da ciência contábil a explicação para o equívoco de considerar paritárias as vendas à vista e no cartão.

Quando temos uma venda à vista, a moeda corrente ingressa na conta “Caixa” da empresa e fica imediatamente disponível para utilização. Na venda a cartão, a moeda corrente somente ingressa no caixa da empresa e fica disponível, em média, 30 dias após a venda. Assim, quando ocorre uma venda à vista, debita-se a conta “Caixa”, ao passo que, quando ocorre uma venda a cartão debita-se a conta “Contas a receber” e, apenas 30 dias após, quando a administradora do cartão repassar o dinheiro, creditar-se-á a conta “Contas a receber” e debitar-se-á a conta “Caixa”, tornando o numerário verdadeiramente disponível. Como fica claro, é impossível afirmar que a venda no cartão é uma

modalidade de venda à vista, sob pena de violação de dois, dentre os sete princípios fundamentais da ciência contábil, a saber, o da competência e o da oportunidade. Em consequência, a empresa que contabilizar como à vista as vendas feitas no cartão poderá ter seus registros contábeis impugnados por quem de direito e glosados pelo fisco, tendo em vista a impropriedade dos lançamentos das vendas a cartão. Logo, a argumentação de que os preços à vista e no cartão devem ser iguais porque a venda no cartão é uma modalidade de venda à vista não se sustenta, posto que, como demonstrado, a venda à vista e no cartão são intrinsecamente diferentes entre si.

Outro raciocínio desenvolvido pelos juriconsultos dos Procons para multar os que ousam estabelecer preços livremente, conforme nos garante a Constituição, é que a prática de preços diferenciados implicaria prática abusiva porque repassaria para o consumidor os custos das conveniências que o cartão de crédito ou débito proporciona ao fornecedor, caracterizando, dessa forma, a elevação sem justa causa de preço; a exigência de vantagem manifestamente excessiva; e afronta ao princípio da boa-fé. Como veremos adiante esses raciocínios, igualmente, não se sustentam.

É notório que as administradoras de cartão de crédito cobram dos comerciantes taxas em torno de 5% sobre o valor da venda, o que eleva o custo da operação de venda e, indubitavelmente, implica uma elevação significativa no custo final do produto ou serviço, enquanto que na venda a dinheiro não há incidência dessa taxa, pois não se utiliza os serviços da administradora do cartão. Assim, podemos afirmar, sem sombra de dúvida, que os produtos e serviços vendidos mediante o cartão de crédito ou débito têm, para o fornecedor, um custo maior do que aqueles que são vendidos a dinheiro. Poderíamos nos delongar no detalhamento das operações contábeis e fiscais envolvidas na apuração dos custos, mas consideramos desnecessário, haja vista que qualquer pessoa de bom senso pode admitir que se o produto A tem um custo final mais baixo do que o produto B, esse produto A pode ser vendido por um preço mais baixo do que o produto B. Da mesma forma, se o custo do produto B é mais elevado, é razoável que seja ofertado por um preço mais elevado. O que queremos demonstrar com esse raciocínio é que a elevação dos custos constitui justa causa para a elevação do preço de venda e que, portanto, não constitui prática abusiva contra o consumidor elevar o preço de venda, quando houver elevação no preço de custo do produto ou serviço, como resultado de o pagamento da mercadoria ter sido feito com a utilização do cartão.

Devemos também refutar a interpretação equivocada do Código de Defesa do Consumidor no que diz respeito a exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva e a afrontar o princípio da boa-fé, quando da existência de preço diferenciado. Para tanto, é necessário bem compreender em que consiste o serviço oferecido pelas administradoras de cartão de crédito.

Basicamente, a administradora fornece ao consumidor, mediante o pagamento de uma anuidade, um cartão magnético que o identifica e o vincula à administradora; utilizando esse cartão, o consumidor pode adquirir produtos e serviços nos estabelecimentos conveniados e pagar por eles, diretamente à administradora, em média, 30 dias após a compra. As principais vantagens para o consumidor são:

- Poder adquirir produtos e serviços mesmo que não disponha de dinheiro em caixa ou em conta corrente bancária, pois só pagará por eles, em média, 30 dias após a compra;
- Auferir rendimentos no mercado financeiro por 30 dias, em média, sobre o valor da compra efetuada, pois a obrigação de saldá-la fica adiada pelo mesmo prazo;
- Dividir o pagamento em parcelas com ou sem incidência de juros;
- Obter vantagens em programas de incentivo ao uso do cartão, como os programas de milhagem nas companhias aéreas.
- Não estar obrigado a portar moeda corrente consigo, o que aumenta sua segurança pessoal e a de seu patrimônio;
- Estar desobrigado de liquidar o total da fatura do cartão no dia do vencimento, pois pode financiar esse valor e pagá-lo em parcelas, com incidência de juros.

As principais vantagens para o fornecedor que efetua vendas pelo cartão são:

- A troca do risco de inadimplência do consumidor pelo risco de inadimplência da administradora do cartão, que sem

dúvida é menor, proporcionando menor risco de inadimplência.;

- Não ser obrigado a manter grandes somas em dinheiro no caixa, o que aumenta sua segurança pessoal e a de seu patrimônio;

Como se vê, a venda no cartão traz benefícios para ambas as partes. Ousaríamos afirmar que traz mais benefícios para o consumidor do que para o fornecedor. No entanto, esses benefícios têm custos; a anuidade paga pelo consumidor, as taxas pagas pelo fornecedor, bem como o adiamento no recebimento do dinheiro pelo fornecedor.

Considerando que o consumidor que paga em cartão auferes os benefícios listados acima, enquanto o consumidor que paga em dinheiro não auferes benefício nenhum, não há que se falar em exigir vantagem manifestamente excessiva quando o fornecedor cobra um preço maior daquele que paga com cartão, pois a diferença de preço a maior corresponde a uma série de benefícios. Entretanto, cobrar o mesmo preço de quem paga em cartão e de quem paga em dinheiro é sonegar àquele que paga em dinheiro os mesmos benefícios concedidos a quem paga em cartão, isso sim, evidentemente, caracteriza a exigência de vantagem manifestamente excessiva. Outro aspecto relevante a ser considerado é que a decisão de pagar com dinheiro ou cartão de crédito é exclusivamente da alçada do consumidor. Assim, se ele decide pagar com cartão de crédito para obter os benefícios oferecidos por essa modalidade de pagamento é justo que lhe seja cobrado o custo desses benefícios, uma vez que é o beneficiário. Da mesma forma, se decide pagar em dinheiro, abrindo mão dos benefícios, é razoável que faça jus a um desconto no preço, pois não é beneficiário de nada. Assim, podemos afirmar que a prática de preços diferenciados promove o equilíbrio nas relações de consumo, tanto entre fornecedor e consumidor quanto entre os consumidores que utilizam e os que não utilizam cartão de crédito, ou seja, entre os que gozam das vantagens inerentes ao uso do cartão e os que não gozam.

Quanto a afrontar o princípio da boa-fé, realmente a exigência de acréscimo no preço para aceitar o pagamento em cartão afronta o princípio da boa-fé sempre que o consumidor não estiver prévia e adequadamente informado sobre esse fato, isto é, se o fornecedor oferecer um produto ou serviço por um determinado preço, mas, apenas no momento da cobrança, informar o consumidor de que o pagamento em cartão só será aceito mediante um acréscimo de x por

cento. Sem dúvida, esse tipo de procedimento significará constrangimento ao consumidor e afrontará o princípio da boa-fé. No entanto, se o fornecedor informar prévia e adequadamente o consumidor da existência de preço diferenciado, não há que se falar em quebra do princípio da boa-fé. Por essa razão, a presente iniciativa condiciona a existência de preço diferenciado à prévia e adequada informação ao consumidor.

Cabe ainda comentar que, em alguns contratos celebrados entre administradoras de cartão de crédito e comerciantes, existe uma cláusula pela qual o comerciante se obriga a vender no cartão pelo mesmo preço da venda à vista. Nesse caso, o comerciante é obrigado a aceitar essa cláusula ilegal, pois consta de contrato de adesão, em que é impossível negociar cada uma das cláusulas. Trata-se, todavia, de imposição inócua das administradoras de cartão, que não assegura a inexistência de preço diferenciado, porque nenhum fornecedor está obrigado a cumpri-la, posto que é flagrantemente ilegal. Trata-se de cláusula que infringe a ordem econômica, por limitar a concorrência e a livre iniciativa mediante a obtenção de conduta comercial uniforme entre concorrentes, infringindo os arts. 20, inciso I, e 21, inciso II, da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, conhecida como Lei de Defesa da Concorrência.

Faz-se mister ressaltar que o alcance da presente iniciativa não se limita a clarear o texto do Código de Defesa do Consumidor e restaurar a obediência aos princípios constitucionais da livre iniciativa, da defesa do consumidor e da defesa da concorrência, consagrados no art. 170 de nossa Carta Magna, tampouco se limita a repudiar a intervenção indevida do Estado no domínio econômico e na liberdade de preços, mas vai além, porque busca promover a justiça social.

Talvez o efeito mais relevante a ser produzido pelo presente projeto de lei seja por termo à consequência mais danosa da impossibilidade de ofertar produtos e serviços por preço diferenciado em função da forma de pagamento, qual seja, obrigar os pobres e miseráveis a subsidiarem as compras que os mais abastados fazem com cartão.

Conforme já demonstrado, quando a venda é feita com cartão, o fornecedor incorre em uma despesa que não existe quando a venda é feita a dinheiro, pois fica obrigado a pagar uma taxa perto de 5% para a administradora do cartão (para efeito do exemplo a seguir, desconsideraremos outros custos decorrentes da venda no cartão). Assim, quando determinado produto ou serviço

tem um custo de R\$ 70,00 e é vendido por R\$ 100,00, mediante pagamento em dinheiro, essa operação contribuirá com R\$ 30,00 para o resultado da empresa, enquanto que se o pagamento for feito com cartão, a contribuição para o resultado será de R\$ 25,00, porque R\$ 5,00 serão destinados à remuneração da administradora do cartão. É, portanto, inegável que, em se praticando um preço único, quem compra a dinheiro proporciona maior resultado ao fornecedor do que quem compra com cartão. Diante desse fato contábil irrefutável é forçoso concluir que a imposição do preço único penaliza os mais pobres, que não portam cartão de crédito.

Ora, se o fornecedor contenta-se em ter um resultado de R\$ 25,00 na venda que faz ao portador de cartão, porque deve ser obrigado a obter um resultado de R\$ 30,00 na venda que faz a dinheiro? Por que deve ser impedido de conceder um desconto a quem se dispõe a pagar em dinheiro? Com absoluta certeza, muitos consumidores gostariam de economizar esses R\$ 5,00 que o fornecedor pode conceder de desconto sem reduzir seu resultado.

A imposição do preço único torna-se menos lógica e mais cruel na medida em que os consumidores que pagam suas contas em dinheiro são a grande maioria dos brasileiros que não possui renda suficiente para obter um cartão de crédito e desfrutar de seus benefícios; são aqueles que só conseguem comprar arroz, feijão, sal, óleo, farinha e, talvez um pouco de carne de segunda, a dinheiro. Com absoluta certeza, esses consumidores mais pobres gostariam de economizar esses 5% que o fornecedor pode lhes conceder de desconto. Temos certeza também de que a imensa maioria dos fornecedores ficaria muito feliz em poder repassar para o consumidor esses 5% que entregaria para a administradora se o pagamento fosse no cartão e, dessa forma, aumentar suas vendas, mas, atualmente, é impedido de fazê-lo, pois seria multado pelo Procon.

A imposição do preço único equivale à imposição de um pedágio que obriga o comerciante e o prestador de serviços a cobrar do consumidor a remuneração devida à administradora de cartão, mesmo quando ela não participa da venda. Como não existe a opção de o consumidor obter desconto pelo pagamento em dinheiro, ele é induzido a pagar com o cartão, pois ao cartão estão associadas diversas vantagens. Assim, valendo-se do artifício do preço único, as administradoras de cartão conseguem realizar mais negócios e aumentar seus já polpudos lucros.

Se atentarmos para o fato de que a administradora de cartão exerce a posição de fornecedor, tanto na relação de consumo que mantém com o comerciante ou prestador de serviço, quanto na relação de consumo que mantém com o usuário do cartão, e que ela é a maior beneficiária da imposição do preço único, somos forçados a concluir que as autoridades de defesa do consumidor, ao impor a obrigatoriedade do preço único, defendem os interesses dos fornecedores e dos consumidores mais abastados, com evidente prejuízo dos consumidores mais pobres, a despeito de sua missão incontestável de defender os consumidores mais vulneráveis. Urge que os Procons parem de atropelar a lei e defendam os interesses dos consumidores mais vulneráveis.

Se fosse facultado ao fornecedor conceder ao consumidor o desconto devido, sempre que a administradora de cartão de crédito não participa da operação de venda, seria possível elevar em pelo menos 5% o poder de compra de dezenas de milhões de cidadãos brasileiros pobres e miseráveis que não utilizam os serviços das administradoras de cartão para saldar suas dívidas, o que não seria pouca coisa.

Aprovar o presente projeto de lei significa confirmar e defender os pilares constitucionais sobre os quais se funda nossa ordem econômica: a livre iniciativa, a defesa da concorrência, a defesa do consumidor e, sobretudo, o pilar mais importante de todos, a justiça social.

Pelas razões expostas, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 24 de abril de 2007.

Deputado GUILHERME CAMPOS

<p><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p>
---

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

.....

**TÍTULO VII  
DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA**

CAPÍTULO I  
DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I - soberania nacional;

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

*\* Inciso IV com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

*\* Inciso IX com redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 15/08/1995.*

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Art. 171. (Revogado pela Emenda Constitucional nº 6, de 15/08/1995)

.....

.....

**LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990**

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I  
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

.....

CAPÍTULO V  
DAS PRÁTICAS COMERCIAIS

.....

**Seção IV  
Das Práticas Abusivas**

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

*\* Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 8.884, de 11/06/1994.*

I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;

II - recusar atendimento às demandas dos consumidores, na exata medida de suas disponibilidades de estoque, e, ainda, de conformidade com os usos e costumes;

III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço;

IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

VI - executar serviços sem a prévia elaboração de orçamento e autorização expressa do consumidor, ressalvadas as decorrentes de práticas anteriores entre as partes;

VII - repassar informação depreciativa referente a ato praticado pelo consumidor no exercício de seus direitos;

VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se Normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - CONMETRO;

IX - recusar a venda de bens ou a prestação de serviços, diretamente a quem se disponha a adquiri-los mediante pronto pagamento, ressalvados os casos de intermediação regulados em leis especiais:

*\* Inciso IX acrescido pela Lei nº 8.884, de 11/06/1994.*

X - elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços.

*\* Inciso X acrescido pela Lei nº 8.884, de 11/06/1994.*

XI - aplicar fórmula ou índice de reajuste diverso do legal ou contratualmente estabelecido.

*\* Inciso XI acrescido pela Lei nº 9.870, de 23/11/1999.*

XII - deixar de estipular prazo para o cumprimento de sua obrigação ou deixar a fixação de seu termo inicial a seu exclusivo critério.

*\* Inciso XII acrescido pela Lei nº 9008, de 21/03/1995.*

Parágrafo único. Os serviços prestados e os produtos remetidos ou entregues ao consumidor, na hipótese prevista no inciso III, equiparam-se às amostras grátis, inexistindo obrigação de pagamento.

Art. 40. O fornecedor de serviço será obrigado a entregar ao consumidor orçamento prévio discriminando o valor da mão-de-obra, dos materiais e equipamentos a serem empregados, as condições de pagamento, bem como as datas de início e término dos serviços.

§ 1º Salvo estipulação em contrário, o valor orçado terá validade pelo prazo de 10 (dez) dias, contados de seu recebimento pelo consumidor.

§ 2º Uma vez aprovado pelo consumidor o orçamento obriga os contraentes e somente pode ser alterado mediante livre negociação das partes.

§ 3º O consumidor não responde por quaisquer ônus ou acréscimos decorrentes da contratação de serviços de terceiros, não previstos no orçamento prévio.

.....  
.....

# LEI Nº 8.884, DE 11 DE JUNHO DE 1994

Transforma o Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE em Autarquia, dispõe sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica e dá outras providências.

## O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....

### TÍTULO V DAS INFRAÇÕES DA ORDEM ECONÔMICA

.....

#### CAPÍTULO II DAS INFRAÇÕES

.....

Art. 20. Constituem infração da ordem econômica, independentemente de culpa, os atos sob qualquer forma manifestados, que tenham por objeto ou possam produzir os seguintes efeitos, ainda que não sejam alcançados:

I - limitar, falsear ou de qualquer forma prejudicar a livre concorrência ou a livre iniciativa;

II - dominar mercado relevante de bens ou serviços;

III - aumentar arbitrariamente os lucros;

IV - exercer de forma abusiva posição dominante.

§ 1º A conquista de mercado resultante de processo natural fundado na maior eficiência de agente econômico em relação a seus competidores não caracteriza o ilícito previsto no inciso II.

§ 2º Ocorre posição dominante quando uma empresa ou grupo de empresas controla parcela substancial de mercado relevante, como fornecedor, intermediário, adquirente ou financiador de um produto, serviço ou tecnologia a ele relativa.

§ 3º A posição dominante a que se refere o parágrafo anterior é presumida quando a empresa ou grupo de empresas controla 20% (vinte por cento) de mercado relevante, podendo este percentual ser alterado pelo CADE para setores específicos da economia.

*\* § 3º com redação dada pela Lei nº 9.069, de 29/06/1995.*

Art. 21. As seguintes condutas, além de outras, na medida em que configurem hipótese prevista no art. 20 e seus incisos, caracterizam infração da ordem econômica:

I - fixar ou praticar, em acordo com concorrente, sob qualquer forma, preços e condições de venda de bens ou de prestação de serviços;

II - obter ou influenciar a adoção de conduta comercial uniforme ou concertada entre concorrentes;

III - dividir os mercados de serviços ou produtos, acabados ou semi-acabados, ou as fontes de abastecimento de matérias-primas ou produtos intermediários;

IV - limitar ou impedir o acesso de novas empresas ao mercado;

V - criar dificuldades à constituição, ao funcionamento ou ao desenvolvimento de empresa concorrente ou de fornecedor, adquirente ou financiador de bens ou serviços;

VI - impedir o acesso de concorrente às fontes de insumo, matérias-primas, equipamentos ou tecnologia, bem como aos canais de distribuição;

VII - exigir ou conceder exclusividade para divulgação de publicidade nos meios de comunicação de massa;

VIII - combinar previamente preços ou ajustar vantagens na concorrência pública ou administrativa;

IX - utilizar meios enganosos para provocar a oscilação de preços de terceiros;

X - regular mercados de bens ou serviços, estabelecendo acordos para limitar ou controlar a pesquisa e o desenvolvimento tecnológico, a produção de bens ou prestação de serviços, ou para dificultar investimentos destinados à produção de bens ou serviços ou à sua distribuição;

XI - impor, no comércio de bens ou serviços, a distribuidores, varejistas e representantes, preços de revenda, descontos, condições de pagamento, quantidades mínimas ou máximas, margem de lucro ou quaisquer outras condições de comercialização relativos a negócios destes com terceiros;

XII - discriminar adquirentes ou fornecedores de bens ou serviços por meio da fixação diferenciada de preços, ou de condições operacionais de venda ou prestação de serviços;

XIII - recusar a venda de bens ou a prestação de serviços, dentro das condições de pagamento normais aos usos e costumes comerciais;

XIV - dificultar ou romper a continuidade ou desenvolvimento de relações comerciais de prazo indeterminado em razão de recusa da outra parte em submeter-se a cláusulas e condições comerciais injustificáveis ou anticoncorrenciais;

XV - destruir, inutilizar ou açambarcar matérias-primas, produtos intermediários ou acabados, assim como destruir, inutilizar ou dificultar a operação de equipamentos destinados a produzi-los, distribuí-los ou transportá-los;

XVI - açambarcar ou impedir a exploração de direitos de propriedade industrial ou intelectual ou de tecnologia;

XVII - abandonar, fazer abandonar ou destruir lavouras ou plantações, sem justa causa comprovada;

XVIII - vender injustificadamente mercadoria abaixo do preço de custo;

XIX - importar quaisquer bens abaixo do custo no país exportador, que não seja signatário dos Códigos "Antidumping" e de Subsídios do GATT;

XX - interromper ou reduzir em grande escala a produção, sem justa causa comprovada;

XXI - cessar parcial ou totalmente as atividades da empresa sem justa causa comprovada;

XXII - reter bens de produção ou de consumo, exceto para garantir a cobertura dos custos de produção;

XXIII - subordinar a venda de um bem à aquisição de outro ou à utilização de um serviço, ou subordinar a prestação de um serviço à utilização de outro ou à aquisição de um bem;

XXIV - impor preços excessivos, ou aumentar sem justa causa o preço de bem ou serviço.

Parágrafo único. Na caracterização da imposição de preços excessivos ou do aumento injustificado de preços, além de outras circunstâncias econômicas e mercadológicas relevantes, considerar-se-á:

I - o preço do produto ou serviço, ou sua elevação, não justificados pelo comportamento do custo dos respectivos insumos, ou pela introdução de melhorias de qualidade;

II - o preço de produto anteriormente produzido, quando se tratar de sucedâneo resultante de alterações não substanciais;

III - o preço de produtos e serviços similares, ou sua evolução, em mercados competitivos comparáveis;

IV - a existência de ajuste ou acordo, sob qualquer forma, que resulte em majoração do preço de bem ou serviço ou dos respectivos custos.

Art. 22. (VETADO)

Parágrafo único. (VETADO)

.....  
.....

## COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

### I – RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei, de nº 846, de 1991, de autoria do Deputado Mendonça Neto, propõe acrescentar ao art. 39 da Lei nº 8.078, de 1990 - Código de Defesa do Consumidor – um inciso. Diz o *caput* do art. 39:

“Art. 39 É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços:

.....”

O inciso proposto tem a seguinte redação:

“Art. 39 .....

.....

XI – enviar para protesto qualquer título de crédito no qual o consumidor figure como devedor e que não contenha a assinatura deste.”

A proposição em tela, em seu art. 2º, visa a alterar também o art. 13 de uma outra lei, a de nº 5.474, de 14 de julho de 1968 – Lei de Duplicatas, que passará, em caso de aprovação, a ter a seguinte redação:

“Art. 13. A duplicata é protestável por falta de pagamento.

§ 1º O protesto será tirado mediante apresentação da duplicata ou triplicata aceita.

§ 2º O protesto será tirado na praça de pagamento constante do título”.

O último artigo da proposição determina sua entrada em vigor na data da publicação.

Em tramitação há dezesseis anos, a proposição já possui longa história nesta Casa.

Distribuído inicialmente às comissões então chamadas de Constituição e Justiça e Redação – onde teve como relator o nobre Deputado Eden Pedroso -, de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, e à Comissão de Economia, Indústria e Comércio, a proposição em apreço foi posteriormente redistribuída, com base na Res. 10/91, às mesmas comissões, porém com ordem de tramitação alterada de forma a que a CCJR passasse a ser a última a apreciar a matéria. Em 26 de novembro de 1991, o projeto em comento foi apensado ao Projeto de Lei nº 1.825, de 1991. Em 17 de agosto de 2004, a Mesa Diretora deferiu solicitação de desapensação, e redistribuiu a matéria com a inclusão, como primeira etapa da sua tramitação, da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio.

Em 17 de agosto de 2004 a Presidência determinou a apensação, à presente proposição, dos Projetos de Lei nº 1.299 (e seu apensado, o PL 1464/91), de 1991, nº 2.743, de 1992, nº 4.736, de 1994, nº 863, de 1995, e nº 2.977, de 1997.

Na Comissão de Desenvolvimento, Indústria e Comércio foi designado Relator o Deputado Ronaldo Dimas, que devolveu a proposição em 21 de novembro de 2006 sem manifestação. No meio tempo, à proposta foi apensado o Projeto de Lei nº 5.246, de 2005.

A proposição foi arquivada, nos termos do art. 105 do Regimento Interno, em 31 de janeiro de 2007, e desarquivada em 10 de abril de 2007, por decisão da Mesa em requerimento apresentado pelo Deputado Fernando de Fabinho. Foi designado Relator o nobre Deputado Albano Franco, que posteriormente apresentou requerimento para que Projeto de Lei fosse apreciado, inicialmente, pela Comissão de defesa do

Consumidor. No entanto, esse requerimento foi negado, em despacho do Presidente da Câmara dos Deputados, deputado Arlindo Chinaglia, datado de 02 de julho de 2007. Coube a mim, então, relatar o Projeto de Lei Nº 846, de 1991, e seus apensados.

Os projetos de lei apensados tratam basicamente de alterar a mesma Lei nº 8.078, de 1990, porém trazem à baila temas distintos.

O Projeto de Lei 1.299, de 1991, de autoria do nobre Deputado Laire Rosado, busca acrescentar ao mesmo art. 39 da Lei 8.078, de 1990, um inciso com o seguinte teor:

“XI – estabelecer diferença de preço ou condições de pagamento entre operações à vista e as realizadas por meio de cartão de crédito”.

Ainda em 1991, esta proposição recebeu parecer favorável, do então Deputado Geraldo Alckmin, na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias. O mesmo Parecer considerou prejudicado o Projeto de Lei nº 1.464, de 1991, de autoria da deputada Eurides Brito, em tudo igual ao principal. No caso, o Projeto de Lei nº 1.299, de 1991. Não obstante, a Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias não chegou a deliberar.

O Projeto de Lei nº 2.743, de 1992, de autoria do nobre Deputado Costa Ferreira, tem o propósito de alterar o art. 41 da Lei nº 8.078, de 1990, acrescentando os seguintes parágrafos:

“§ 1º Quando, por sua natureza, o fornecimento de mercadorias e serviços, no varejo, não requerer nota fiscal referente à aquisição, deverá o mesmo ser acompanhado do respectivo tíquete de caixa registradora, com especificação de cada mercadoria fornecida e o preço correspondente.

§ 2º O não atendimento à exigência contida no parágrafo anterior sujeita o fornecedor às penalidades mencionadas no art. 66 desta Lei.”

Já o Projeto de Lei nº 4.736, de 1994, também apensado à proposição em análise, é de autoria do Deputado Fábio Feldmann. Prevê a adição de incisos ao mesmo art. 39 da Lei 8.078 de 1990. Se aprovado, a norma legal ficará assim:

“Art. 39 É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

.....

IX – deixar de estipular prazo para o cumprimento de sua obrigação ou deixar a fixação de seu termo inicial a seu exclusivo critério;

X – recusar a venda de bens ou a prestação de serviços, diretamente a quem se disponha a adquiri-los mediante pronto pagamento, ressalvados os casos de intermediação regulados em leis especiais;

XI – elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços.”

Há ainda apensado o Projeto de Lei nº 863, de 1997, do Senhor Elias Murad. Esta proposição também visa a alterar o art. 39 do Código de Defesa do Consumidor, porém o objetivo é alterar a redação do inciso III. Este inciso ficaria assim redigido:

“III – enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço, inclusive os prestados por meio de telefone ou qualquer outro meio de telecomunicações;”

A redação original continua em vigor. Ela diz apenas “enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço.”

Também apensado está o projeto de lei de nº 2.977, de 1997, de autoria do nobre Deputado Renato Johnsson, que pretende alterar o parágrafo único do art. 39 da Lei nº 8.078. Se aprovado, o mencionado parágrafo ficará assim:

“Parágrafo único. Os serviços prestados e os produtos remetidos ou entregues ao consumidor, na hipótese prevista no inciso III, equiparam-se às amostras grátis, inexistindo obrigação do pagamento, ficando o fornecedor dos mesmos responsável pelo ressarcimento, em dobro, de toda e qualquer despesa que, em função da tal prática, venha a acarretar ao destinatário”.

O parágrafo, na redação original – ainda em vigor –, termina na menção à inexistência da obrigação de pagamento, divergindo pois do parágrafo proposto por não estipular a pena de ressarcimento em dobro.

Há que se considerar, ainda, o Projeto de Lei nº 822, de 2007, de autoria do insigne Deputado Guilherme Campos, cujo objetivo é acrescentar parágrafo ao art. 39 da Lei do Consumidor. Esta proposição encontra-se apensada ao Projeto de Lei 1.299, de 1991, o qual, como apontado acima, está apensado à proposição principal em análise. Se aprovado, o atual parágrafo único do art. 39 da Lei 8.078 de 1990 passará ser parágrafo primeiro, e haverá um segundo parágrafo, com a seguinte redação:

“§ 2 - Não constitui prática abusiva a oferta a preço diferenciado de produto ou serviço, em função de a forma de pagamento ser em moeda corrente, cartão de crédito, cartão de débito, ou outra forma, desde que o consumidor seja prévia e adequadamente informado da existência de preço diferenciado.”

Também apensado ao Projeto de Lei nº 1.299, de 1991, encontra-se o Projeto de Lei nº 5.327, de 2005, de autoria do nobre Deputado Fernando de Fabinho. Este não pretende alterar o “Código de Defesa do Consumidor”, mas busca disciplinar matérias que lhe são correlatas.

A proposição estabelece, em seu art. 1º, que, nos pagamentos à vista, estará assegurado desconto sobre o preço cobrado em pagamento com cartão de crédito, não inferior à taxa equivalente à meta da taxa SELIC em vigor. Isto, em estabelecimentos que aceitem o cartão de crédito como instrumento para a liquidação das despesas.

O art. 2º prevê que “nas ofertas de produtos ou serviços com pagamento a prazo, cujo montante resultante do somatório das prestações seja igual ao valor à vista anunciado, fica assegurado o pagamento de valor à vista real”. Há, neste art. 2º, dois parágrafos. O primeiro define o valor à vista real da seguinte forma: “para os fins desta lei, o valor à vista real será, no máximo, equivalente à soma das prestações trazidas a valor presente pela taxa mensal equivalente à meta da taxa SELIC em vigor”. O parágrafo segundo reza: “nos casos em que o valor à vista anunciado seja superior ao valor à vista real, conforme cálculo definido no § 1º, fica assegurado ao consumidor o direito de pagamento do valor à vista real.”

Apensado ao Projeto de Lei nº 846, de 1991 – que no presente Parecer é a peça principal – encontra-se ainda o Projeto de Lei nº 5.246, de 2005, de autoria do Senhor Luiz Couto, em decorrência de decisão da Mesa de 27 de maio de 2005. Também esta proposição visa a alterar a redação do art. 39 da Lei 8.078, de 1990. No caso, se aprovada, o parágrafo único passará a ser parágrafo primeiro, com a seguinte redação:

“§ 1º - Os serviços prestados e os produtos remetidos ou entregues ao consumidor, na hipótese prevista no inciso III, equiparam-se às amostras grátis, inexistindo obrigação de pagamento.”

A mesma proposição prevê, também, a inclusão de um inciso XIV, cuja redação será:

“XIV – Exigir, como garantia ou caução para que seja realizado atendimento de consumidor, que tenha necessidade de pronto atendimento, pagamento prévio ou oferecimento de caução”.

Prevê ainda, a mesma iniciativa legislativa, a inclusão do parágrafo segundo, com a seguinte redação:

“§ 2º - A cobrança da caução ou garantia prevista no inciso XIV, obriga o estabelecimento a pagar ao consumidor o dobro da quantia cobrada.”

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

A leitura do relatório acima deixa claro que foram apensados projetos de lei que tratam de normas jurídicas distintas e têm objetivos também distintos.

A proposição principal – o Projeto de Lei 846, de 1991, do Senhor Mendonça Neto – visava a proibir, ao fornecedor, enviar para protesto título de crédito representativo de dívida do consumidor que não contenha a assinatura deste. A proposição visa ainda a alterar outra lei, a de nº 5.474, de 1968, que passará, se aprovada, a determinar que a duplicata ou triplicata com aceite poderá ser protestada, mediante apresentação da mesma, na praça de cobrança.

Com relação a estas propostas, a primeira e principal alteração projetada é a de que deixa de ser possível o protesto da duplicata por falta de aceite ou de devolução. Sobre esta proposição, transcreve-se, a seguir, parte de Nota Técnica encaminhada pela Caixa Econômica Federal ao Relator, datada de 31 de julho de 2007:

“Outra alteração a observar é a de que não haverá mais previsão, no dispositivo, de perda do direito de regresso contra os endossantes e respectivos avalistas do portador que não tirar o protesto da duplicata, em forma regular e dentro do prazo de trinta dias, contado da data de seu vencimento, conforme hoje é previsto no § 4º do dispositivo em questão.

Registre-se que a possibilidade de execução de duplicata não aceita é necessária no comércio, e em nenhum caso prescinde da comprovação da entrega do bem ao comprador, ou pelo menos de sua remessa, e tem por finalidade justamente vencer a aversão que tem o comércio por documentos com excesso de formalidade que dificulte a compra e venda das mercadorias.

De outra parte, resta evidente que não se pode dar guarida a emissões fraudulentas de duplicatas para protesto e execução de mesmo jaez. Em tais casos, já incide o Art. 172 do Código Penal, que reza:

*"Duplicata simulada*

*Art. 172 Emitir fatura, duplicata ou nota de venda que não corresponda à mercadoria vendida, em quantidade ou qualidade, ou ao serviço prestado.*

*Pena – detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. (Redação dada ao caput pela Lei nº. 8.137, de 27 de dezembro de 1990)*

*Parágrafo único. Nas mesmas penas incorrerá aquele que falsificar ou adulterar a escrituração do Livro de Registro de Duplicatas. (Redação dada ao parágrafo pela Lei nº. 5.474, de 18 de julho de 1968)"*

Não apenas o Código Penal coíbe a conduta fraudulenta que se quer evitar, mas também a Lei Delegada nº. 4, de 26 de setembro de 1962, no seu Art. 11, *alínea h*, que estabelece:

*"Art. 11 Fica sujeito a multa de 150 a 200.000 Unidades Fiscais de Referência-UFIR, vigente na data da infração, sem prejuízo das sanções penais que couberem na forma da lei, aquele que: (Redação dada ao caput pela Lei nº. 8.881, de 03 de junho de 1994)*

*(...)*

*h) emitir fatura, duplicata ou nota de venda que não corresponda à mercadoria vendida em quantidade ou qualidade, ou, ainda, aos serviços efetivamente contratados."*

Por seu turno, a Lei nº. 8.137, de 27 de dezembro de 1990, que define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências, prevê:

*"Art. 1º Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social ou qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:*

(...)

*II – fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal;*

*III – falsificar ou alterar nota fiscal, fatura, duplicata, nota de venda, ou qualquer outro documento relativo à operação tributável.”*

Cabe registrar que uma possível alternativa a ser adotada seria o estímulo a que os lesados pelas emissões simuladas de duplicatas levem o fato-crime a conhecimento do Ministério Público, para que seja dada consecução à pertinente ação penal.

De outra parte, poder-se-ia estimular a utilização dos serviços da Defensoria Pública pelos lesados que não tiverem condições de contratar profissional Advogado às próprias custas, para as reparações cíveis que forem oportunas.

Em face do exposto, resta razoável concluir pela inadequação da conversão em lei dos dispositivos do PL 846/1991 objeto desta NT.”

Fazemos nossa a conclusão acima, da mencionada Nota Técnica da Caixa Econômica Federal, datada de 13 de julho de 2007.

O Projeto de Lei 1.299, de 1991, apensado, tem propósito distinto. Visa a proibir ao fornecedor cobrar preços distintos, quando o pagamento é feito em dinheiro, à vista, ou mediante cartão de crédito.

Esta proposição, apesar do parecer favorável do então Deputado Geraldo Alckmin, e apesar, também, da Nota Técnica da Caixa Econômica Federal a que se fez referência acima, não merece prosperar. A relação que se estabelece entre o comprador e o vendedor é uma relação de negociação. Ambos podem se recusar a aceitar as condições da transação. Além disto, a venda à vista, mediante pagamento em dinheiro ou cheque, embora tenha riscos para o vendedor – o dinheiro pode ser falso e o cheque, sem fundos – apresenta, para este, a vantagem de ser à

vista e, portanto, poder dispor imediatamente do numerário. A transação efetuada por meio de cartão de crédito implica dois custos para o vendedor: primeiro, a taxa cobrada pela empresa de cartões; segundo, a postergação do recebimento da venda. Assim, é aceitável que ele tenha o direito de cobrar preços diferenciados.

De maneira semelhante, o Projeto de Lei nº 1.464, de 1991, também não merece prosperar, e pelos mesmos motivos.

A argumentação apresentada na Nota Técnica da Caixa Econômica Federal, no caso, não é convincente, apesar da informação sobre serem as vendas por cartão de crédito menos custosas para o vendedor, relativamente às vendas à vista. O ponto central é que não há razão para o Estado regular tal relação. A melhor alternativa é a liberdade de cobrar, ou não, os mesmos preços. Há inclusive, estabelecimentos comerciais que se recusam a receber cartões, devido aos altos custos de tais operações. Havendo a liberdade mencionada, a questão poderia se resolver mediante a adoção da prática de preços diferenciados para transações que são, de fato, diferentes. A proposta, reitero, não merece prosperar.

As razões aqui apresentadas aplicam-se, também, aos projetos de lei nº 822, de 2007 e nº 5.327, de 2005, porém em sentido oposto. Ou seja, recomendando a sua aprovação. Ambos têm o propósito de possibilitar preços distintos para vendas à vista ou à prazo, embora aquele torne a prática legítima – com o que concordamos – e este, obrigatória – do que discordamos. Em essência, porém, parece-nos que ambos ficam favoravelmente contemplados no substitutivo que se apresentará.

O Projeto de Lei nº 2.743, de 1992, tem o propósito de obrigar a emissão de tíquete de caixa registradora com especificação de cada mercadoria vendida e seu respectivo preço, nos casos em que a emissão da nota fiscal não for obrigatória. Além disso, estipula que o não atendimento a esta determinação sujeitará o fornecedor às penalidades mencionadas no art. 66 da Lei nº 8.078, de 1990. Quais sejam, detenção de três meses a um ano, e multa.

Justificada em termos de proteção ao consumidor, a proposição vem, de fato, contribuir neste sentido. Afinal, a discriminação

das mercadorias vendidas, além de contribuir para evitar práticas de sonegação fiscal, permite maior facilidade, ao consumidor, nos casos em que pretenda a troca da mercadoria adquirida. Entendemos, pois, que a proposição deva ser acatada, também nos termos do substitutivo.

Os projetos de lei nº 863, de 1995, e nº 2.977, de 1997, tratam de matéria similar: o envio de produtos ou a prestação de serviços ao consumidor sem a prévia solicitação deste. O primeiro proíbe a prática mencionada e o segundo torna os produtos ou serviços enviados sem a prévia solicitação equivalentes a amostras grátis, além de estabelecer penalidade caso o consumidor seja induzido a gastos em decorrência da recepção de tais produtos ou serviços. Parece-nos, sem sombra de dúvida, mais eficaz a segunda proposta, que acatamos, na forma do substitutivo.

O Projeto de Lei nº 4.736, de 1994, veda ao fornecedor deixar de estipular prazo para o cumprimento da sua obrigação, assim como se recusar a vender ou prestar serviços a quem se dispuser a adquiri-los mediante pronto pagamento, ressalvados os casos de intermediação regulados em leis especiais. Ambas as propostas seriam bem vindas. No entanto, as duas já se tornaram parte do Código do Consumidor. A primeira, incluída na norma jurídica por força da Lei nº 9.008, de 21 de março de 1995. Já a segunda proposta, embora igualmente meritória, fica prejudicada porque o Inciso IX do art. 39, em sua redação atual – dada pela Lei nº 8.884, de 11/06/1994 - já inclui a vedação pretendida. Assim, embora acatando, no mérito, as sugestões dos nobres deputados autores, somos forçados a rejeitar a proposta, pois seus dispositivos já se encontram transformados em norma jurídica.

O Projeto de Lei nº 5.246, de 2005, apresenta três propostas. A primeira trata também de tornar os produtos enviados e serviços prestados sem a prévia solicitação do consumidor equivalentes a amostras grátis, o que já foi comentado anteriormente, ao se analisar outras proposições igualmente apensadas à principal. A segunda proíbe a solicitação de garantia ou caução para a prestação de serviço ao consumidor que necessitar de pronto atendimento. A terceira determina que o estabelecimento que descumprir esta norma pagará ao consumidor o dobro do valor cobrado.

É claro o propósito do nobre colega ao apresentar este Projeto de Lei: garantir o atendimento médico a todos, inclusive àqueles que eventualmente possam não dispor dos recursos necessários para tal. Assim fazendo, busca atender inclusive ao que dita a Constituição Federal, ao assegurar que a saúde é um direito de todos.

Não obstante este e outros argumentos que se poderiam adicionar, no mesmo sentido, há que se ponderar que a Lei não deve desconhecer a realidade da sociedade para a qual é formulada.

No Brasil de hoje, existe um sistema público de saúde ao qual todos têm acesso. É bem verdade que, em muitos locais, este sistema público apresenta diversos tipos de carência e o serviço oferecido é de baixa qualidade. Existe também um sistema paralelo, composto por instituições privadas, que oferecem serviços também de qualidade variável: algumas são excelentes, enquanto outras deixam a desejar. Nessa situação, proibir os prestadores privados de serviços de exigir uma garantia de que os custos dos serviços prestados serão quitados é forçá-los a correr o risco de não receber pelos atendimentos realizados. É previsível que, na vigência de tal dispositivo, aparecerão os chamados "caronas", pessoas interessadas em evitar a baixa qualidade do serviço público, apostando na possibilidade de obterem tratamento em instituições privadas sem pagá-las pelos serviços. Não há, na proposta, previsão de qualquer mecanismo para reduzir tal risco. Em outras palavras, o que se vê é uma proposição que, se aprovada, elevará custos.

Acrescente-se ainda o argumento de que obrigar o Estado a prestar certo tipo de serviço sem cobrar diretamente por tal prestação é completamente distinto de obrigar um particular à tal prática. Aquele, já que "não existe almoço grátis", poderá cobrir os custos de tais serviços mediante a imposição de impostos, se assim entender a sociedade, por meio de seus representantes. Ao particular, porém, não é dada tal alternativa. Este, ou cobre seus custos mediante a cobrança pela prestação dos serviços prestados, ou acabará na insolvência.

A preocupação com a saúde, em um sistema em que convivem instituições públicas e privadas, tem que incluir a consideração da solvência das empresas privadas que prestam serviços nesta área. Se estas se tornarem insolventes, toda a população sofrerá, pois se os

serviços públicos já se encontram congestionados, na ausência de serviços privados a superlotação se agravará.

Por certo, a assistência à saúde é um direito do cidadão, nos termos da Carta de 1988. A mesma Carta, porém, estabeleceu o regime da livre iniciativa. Rejeitar a proposta em tela não significa optar por um ou outro dos dispositivos constitucionais. Significa não legislar para prometer benesses que jamais se concretizarão mas, antes, legislar para obter conseqüências práticas. No caso, impedir a degradação ainda maior do sistema de saúde. Por estas razões, somos pela rejeição desta proposição.

Pelo exposto, **SOMOS PELA REJEIÇÃO DOS PROJETOS DE LEI nº 846, DE 1991, nº 1.299, DE 1991, nº 4.736, de 1994, nº 1.464, DE 1991 E PL nº 5.246, DE 2005, E PELA APROVAÇÃO DOS PROJETOS DE LEI nº 822, de 2007, nº 5327, de 2005, nº 2743, DE 1992, nº 863, DE 1995, E nº 2977, DE 1997, NA FORMA DO SUBSTITUTIVO QUE APRESENTAMOS.**

Sala da Comissão, em 05 de dezembro de 2007.

Deputado Miguel Corrêa Jr.  
Relator

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 846, DE 1991**

Altera a Lei Nº 8078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor, e dá outras providências

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O parágrafo único do art. 39 da Lei Nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 1º Os serviços prestados e os produtos remetidos ou entregues ao consumidor, na hipótese prevista no inciso III, equiparam-se às amostras grátis, inexistindo obrigação do pagamento, ficando o fornecedor dos mesmos responsável pelo ressarcimento, em dobro, de toda e qualquer despesa que, em função da tal prática, venha a acarretar ao destinatário.”

Art. 2º Acrescente-se, ao art. 39 da Lei Nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, os seguintes parágrafos:

“§ 2º Não constitui prática abusiva a oferta a preço diferenciado de produto ou serviço, em função de a forma de pagamento ser em moeda corrente, cartão de crédito, cartão de débito, ou outra forma, desde que o consumidor seja prévia e adequadamente informado da existência de preço diferenciado.”

§ 3º Nas ofertas de produtos ou serviços com pagamento a prazo, cujo montante resultante do somatório das prestações seja igual ao valor à vista anunciado, fica assegurado o pagamento do valor à vista real;

I - Para os fins desta lei, o valor à vista real será, no máximo, equivalente à soma das prestações trazidas a valor presente pela taxa mensal equivalente à meta da taxa SELIC em vigor;

II - Nos casos em que o valor à vista anunciado seja superior ao valor à vista real, conforme cálculo definido no inciso I deste parágrafo, fica assegurado ao consumidor o direito de pagamento do valor à vista real.”

Art. 3º Acrescente-se, ao art. 41 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, os seguintes parágrafos:

“§ 1º Quando, por sua natureza, o fornecimento de mercadorias e serviços, no varejo, não requerer nota fiscal referente à aquisição, deverá o mesmo ser acompanhado do respectivo tíquete de caixa registradora, com especificação de cada mercadoria fornecida e o preço correspondente.

§ 2º O não atendimento à exigência contida no parágrafo anterior sujeita o fornecedor às penalidades mencionadas no art. 66 desta Lei.”

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 05 de dezembro de 2007.

Deputado **MIGUEL CORRÊA JR.**  
**Relator**

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela rejeição do Projeto de Lei nº 846/1991, do PL 1.299/1991, do PL 4.736/1994, do PL 5.246/2005, e do PL 1.464/1991, apensados, e pela aprovação do PL 2.743/1992, do PL 863/1995, do PL 2.977/1997, do PL 5.327/2005, e do PL 822/2007, apensados, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Miguel Corrêa Jr..

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Wellington Fagundes - Presidente, Albano Franco, Antônio Andrade e Vanderlei Macris - Vice-Presidentes, Dr. Adilson Soares, Dr. Ubiali, Evandro Milhomen, Fernando de Fabinho, Jurandil Juarez, Lúcio Vale, Miguel Corrêa Jr., Osório Adriano, Renato Molling, Rodrigo de Castro, Guilherme Campos, Rocha Loures, Vicentinho Alves e Waldir Neves.

Sala da Comissão, em 19 de dezembro de 2007.

Deputado WELLINGTON FAGUNDES  
Presidente

## **COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 846, de autoria do Deputado Mendonça Neto, foi apresentado nesta Casa desde 1991 e vem tramitando nas comissões permanentes desde então. Seu objetivo primeiro é o de acrescentar um novo inciso XI ao art. 39 do Código de Defesa do Consumidor, cujo mandamento seria o de incluir no rol de práticas abusivas o ato de “enviar para protesto qualquer título de

crédito no qual o consumidor figure como devedor e que não contenha a assinatura deste.”

No art. 2º do projeto, o autor propõe um alteração no art. 13 da Lei das Duplicatas (Lei nº 5.474, de 14 de julho de 1968), com o intuito de modificar o comando principal do referido artigo que permite o protesto da duplicata por falta de aceite, de devolução ou de pagamento. De acordo com a nova redação proposta, suprime-se as opções do protesto por falta de aceite e por devolução.

À proposição principal foram apensados outros nove projetos de lei, a saber:

- **PL nº 1.299, de 1991**, de autoria do Deputado Laire Rosado, que propõe a inclusão de um novo inciso XI ao art. 39 da Lei nº 8.078/90 para determinar como nova prática abusiva o ato de “estabelecer diferença de preço ou condições de pagamento entre operações à vista e as realizadas por meio de cartão de crédito.
- **PL nº 1.464, de 1991**, de autoria da Deputada Eurides Brito, que igualmente propõe a inclusão de um novo inciso XI ao art. 39 da Lei nº 8.078/90, para determinar como nova prática abusiva o ato de “estabelecer diferença de preço ou condições de pagamento entre operações à vista e as realizadas por meio de cartão de crédito.
- **PL nº 2.743, de 1992**, do ex-Deputado Costa Ferreira, que propõe a inclusão de dois novos parágrafos ao art. 41 da Lei nº 8.078/90 com a finalidade de determinar que quando o fornecimento de mercadoria e serviços, no varejo, não requerer nota fiscal referente à aquisição, deverá o mesmo ser acompanhado do respectivo cupom da caixa registradora, com a especificação de cada mercadoria fornecida e o respectivo preço. Fixa ainda as penalidades do Art. 66 da Lei para o descumprimento do dispositivo.
- **PL nº 4.736, de 1994**, do Deputado Fábio Feldmann, que propõe uma nova redação para o inciso IX do Art. 39 da Lei nº 8.078/90 e renumera os demais, com o propósito de criar uma nova prática abusiva, qual seja: “deixar de estipular

prazo para o cumprimento de sua obrigação (do fornecedor de produtos e serviços) ou deixar a fixação de seu termo inicial a seu exclusivo critério.

- **PL nº 863, de 1995**, do Deputado Elias Murad, que propõe nova redação ao inciso III do Art. 39 da Lei nº 8.078/90, com o objetivo de modificar o atual comando do dispositivo, que passaria a dispor: “enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço, inclusive os prestados por meio de telefone ou qualquer outro meio de telecomunicações.”
- **PL nº 2.977, de 1997**, de autoria do Deputado Renato Johnsson, que propõe nova redação ao parágrafo único do Art. 39 da Lei nº 8.078/90, ampliando seu atual comando, que passaria a vigorar com a seguinte redação: “Os serviços prestados e os produtos remetidos ou entregues ao consumidor, na hipótese prevista no inciso III, equiparam-se às amostras grátis, inexistindo obrigação de pagamento, ficando o fornecedor dos mesmo responsável pelo ressarcimento, em dobro, de toda e qualquer despesa que, em função da tal prática, venha a acarretar ao destinatário.”
- **PL nº 5.246, de 2005**, do Deputado Luiz Couto, que altera o atual parágrafo único do art. 39, da Lei nº 8.078/90 para § 1º e cria o § 2º, no qual dispõe que “a cobrança da caução ou garantia prevista no inciso XIV, obriga o estabelecimento a pagar ao consumidor o dobro da quantia cobrada.” Também propõe a criação de um novo inciso XIV para o art. 39, estabelecendo a prática abusiva de “Exigir, como garantia ou caução, para que seja realizado atendimento de consumidor, que tenha necessidade de pronto atendimento, pagamento prévio ou oferecimento de caução.”
- **PL nº 5.327, de 2005**, do Deputado Fernando de Fabinho, que propõe novas regras para o pagamento com cartão de crédito determinando que “Fica assegurado desconto sobre o preço cobrado em pagamento com cartão de crédito, não

inferior à taxa mensal equivalente à meta da taxa Selic em vigor, nos pagamentos à vista, em estabelecimentos que o aceitem para liquidação de despesas”.

- **PL nº 822, de 2007**, do Deputado Guilherme Campos, que propõe o acréscimo de um novo parágrafo ao art. 39 da Lei nº 8.078/90, alterando o atual parágrafo único com a finalidade de determinar na letra da Lei que “Não constitui prática abusiva a oferta a preço diferenciado de produto ou serviço, em função de a forma de pagamento ser em moeda corrente, cartão de crédito, cartão de débito, ou outra forma, desde que o consumidor seja prévia e adequadamente informado da existência de preço diferenciado.”

As proposições foram apreciadas preliminarmente na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, na qual foram relatadas pelo Deputado Miguel Corrêa Junior, cujo parecer, aprovado por unanimidade naquela Comissão em 19 de dezembro de 2007, foi pela rejeição dos PL nºs 846/91, 1.299/91, 4.376/94, 1.464/91, 5.246/05; e pela aprovação dos PL nºs 2.743/92, 863/95, 2.977/97, 822/07 e 5.327/05, na forma de Substitutivo.

Desta feita, as proposições vêm à apreciação desta Comissão, onde nos compete, na forma regimental, analisar os aspectos relacionados com a economia popular e repressão ao abuso do poder econômico, bem como as questões relacionadas com as relações de consumo e a medidas de defesa do consumidor, que envolvem também a composição, qualidade, apresentação, publicidade e distribuição de bens e serviços.

Em seguida as proposições serão apreciadas, em caráter não terminativo, pela douta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Esgotado o prazo regimental nesta Comissão, não foram apresentadas quaisquer emendas.

## **II - VOTO DA RELATORA**

A proposição principal, **PL nº 846 de 1991**, trata de tema do Direito Comercial, mais especificamente ao Direito Cambiário, cuja atribuição regimental para apreciá-lo compete à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, conforme dita o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, Art. 32, inciso VI, alínea “I”. O autor do PL nº 846 de 1991, pretende alterar as regras

para protesto de título de crédito no qual o consumidor figure como devedor, bem como propõe alterar também a Lei de Duplicatas (Lei nº 5.474/68).

Do ponto de vista do Direito do Consumidor, ou mais propriamente da legislação consumerista, não nos parece que seja prudente modificar a legislação que trata do protesto dos títulos de crédito, mesmo porque o Código Civil, em 2002, nos Art. 887 e seguintes, trouxe nova disposição para o tema, assim como a Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, que “Define a competência, regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida e dá outras providências.” Por tal razão, discordamos das modificações feitas com o enfoque dado pelo autor do PL nº 846/91 e somos contrários à sua aprovação.

O **PL nº 4.736, de 1994**, de autoria do Deputado Fábio Feldmann, trata de outra questão, na medida em que pretende inserir um novo tipo de prática abusiva que consiste em “deixar (o fornecedor) de estipular prazo para o cumprimento de sua obrigação ou deixar a fixação de seu termo inicial a seu exclusivo critério”. Esse inciso foi objeto de veto presidencial, que foi ratificado pelo Congresso Nacional, o que nos impede de concordar com sua reinserção no bojo da Lei nº 8.078/90.

O **PL nº 2.743, de 1992**, de autoria do Deputado Costa Ferreira, trata de questão relacionada com o aspecto fiscal ou tributário da venda feita por estabelecimento varejista, sendo que não concordamos com a sua aprovação por se tratar de regra tributária que, por seu caráter dinâmico, não deve constar de texto legal, mas sim de regulamento ou instrução própria da Receita Federal ou do Fisco Municipal ou Estadual, conforme a competência de cada um.

O **PL nº 863, de 1995**, em que pese ter sido apresentado há treze anos, nos parece muito oportuno porque trata da questão do envio de produtos ao consumidor sem que este tenha feito solicitação prévia. Essa prática abusiva já está prevista no atual parágrafo único do art. 39, mas o autor da proposição, o Deputado Elias Murad, propôs uma alteração muito pertinente ao incluir aqueles produtos ou serviços, oferecidos ou enviados por telefone ou qualquer outro meio de telecomunicações.

Entendemos que essa prática abusiva continua a atormentar o consumidor brasileiro que, constantemente, é vítima de empresas inescrupulosas que lhes enviam – sem seu pedido ou autorização prévia – produtos diversos, bem como lhe disponibilizam – e ainda lhe cobram!! – serviços nunca antes solicitados.

Por tal razão, concordamos em aproveitar a meritória proposição e, pensando no incremento das novas tecnologias – como o telefone celular e a internet - sugerimos uma redação mais ampla, que constará em um substitutivo, com o seguinte teor:

*“Os serviços prestados e os produtos remetidos ou entregues ao consumidor, ainda que decorrentes de oferta feita por telefone fixo ou móvel, internet ou outro meio de telecomunicação, na hipótese prevista no inciso III, equiparam-se às amostras grátis, inexistindo obrigação de pagamento, ficando o fornecedor dos mesmos responsável pelo ressarcimento, em dobro, de toda e qualquer despesa que, em função de tal prática, venha a acarretar ao consumidor.”*

O **PL nº 2.977, de 1997**, de autoria do Deputado Renato Johnsson, segue na mesma direção do PL nº 836/95, mas acrescenta que o fornecedor ficará responsável pelo ressarcimento em dobro de toda e qualquer despesa que, em função de tal prática, o consumidor venha a incorrer. Julgamos coerente tal penalidade ao fornecedor, razão pela qual incorporamos a sugestão desse projeto na redação acima, que será levada ao substitutivo que iremos propor ao final.

O **PL nº 5.246, de 2005**, do Deputado Luiz Couto, além de repetir a questão do envio de produto não solicitado ou de serviço prestado sem o pedido do consumidor, já abordada na análise do PL nº 863/95, também sugere o disciplinamento do problema da exigência de garantia ou caução para o pronto atendimento do consumidor. Tal problema ocorre freqüentemente nos estabelecimentos hospitalares e já foi devidamente equacionado por Resolução Normativa nº 44, de 28 de julho de 2003, da ANS – Agência Nacional de Saúde Suplementar. Por este motivo acreditamos que a questão já está solucionada pelo órgão governamental competente, atendendo e protegendo de forma satisfatória o consumidor dos serviços hospitalares.

As demais proposições apensadas têm na sua maioria o mesmo objeto, qual seja disciplinar a problemática da diferenciação de preços entre compras realizadas em moeda corrente e cartões de crédito ou de débito.

Essa discussão já vem de longa data, uma vez que desde 1991, quando o Deputado Laire Rosado já apresentava o PL nº 1.299, no qual pretendia inserir no rol de práticas abusivas previstas no art. 39 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, um novo inciso com a seguinte redação:

*“XI – estabelecer diferença de preço ou condições de pagamento entre operações à vista e as realizadas por meio de cartão de crédito”.*

Com idêntico teor e semelhante propósito podemos observar que o **PL nº 1.464/91** caminha na mesma direção do **PL nº 1.299/91**, sendo que essa proposição, de autoria da Deputada Eurides Brito é idêntica ao projeto do Deputado Laire Rosado.

O **PL nº 822, de 2007**, de autoria do Deputado Guilherme Campos, nos faz aprofundar a questão abordada nos PL nºs 1.299/91 e 1.464/91, sendo que adota um entendimento oposto àquele contido naquelas proposições.

Queremos certamente proteger o consumidor de práticas abusivas cometidas por alguns maus comerciantes, mas a partir do momento em que o comerciante venha a cumprir com um dever legal de informar e alertar o consumidor no ato da compra a respeito do preço do produto, haverá uma liberdade de escolha em favor do consumidor. A partir de então, o consumidor terá acesso – de forma transparente - a condições mais favoráveis em relação ao seu orçamento e ao seu poder aquisitivo, podendo decidir livremente qual a forma de pagamento que melhor lhe convém. Tal dever de transparência já é previsto no Código do Consumidor no Art. 6º, inciso III.

Desse modo, acreditamos que as duas partes – consumidor e fornecedor – têm sua liberdade de contratar assegurada pela lei, sem que o fornecedor venha confundir ou enganar o consumidor no ato da compra, deixando claro qual o preço para pagamento à vista – mediante uso de dinheiro ou cartão de débito – e qual o preço para pagamento futuro – cartão de crédito ou cheque “pré-datado”. Por esta razão rejeito o PL 822/07.

Finalmente, o PL nº 5.327, de 2005, do Deputado Fernando de Fabinho, propõe um conjunto de regras para disciplinar o desconto sobre o preço combinado em pagamento feito com uso de cartão de crédito, chegando inclusive a prever um cálculo complexo para o consumidor pagar uma taxa mensal equivalente à meta da taxa Selic em vigor. Entendemos que o PL nº 5.327/07 opta por uma solução tecnicamente inadequada, imprópria e contrária ao meu entendimento sobre o tratamento legal que deve ser dado à questão.

Pelo exposto, somos pela rejeição dos PLs nº 846/91, 1.299/91, 1.464/91, 2.743/92, 4.736/94, 5.327/05, 822/07 e 5.246/05, e pela aprovação dos PL nºs 863/95, 2.977/97 na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 27 de novembro de 2008.

Deputada ANA ARRAES

Relatora

## **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 863/95 e 2977/97**

Altera o parágrafo único do artigo 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O atual parágrafo único do art. 39, da Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990, passa a ter nova redação.

“Art. 39. ....

*Parágrafo único. Os serviços prestados e os produtos remetidos ou entregues ao consumidor, ainda que decorrentes de oferta feita por telefone fixo ou móvel, internet ou outro meio de telecomunicação, na hipótese prevista no inciso III, equiparam-se às amostras grátis, inexistindo obrigação de pagamento, ficando o fornecedor dos mesmos responsável pelo ressarcimento, em dobro, de toda e qualquer despesa que, em função de tal prática, venha a acarretar ao consumidor.*

Art. 2º Esta lei entra em vigor no prazo de 30 (trinta) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 27 de novembro de 2008.

Deputada ANA ARRAES

Relatora

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela rejeição do Projeto de Lei nº 846/1991 e dos Projetos de Lei apensados nºs 1.299/1991, 2.743/1992, 4.736/1994, 5.246/2005, 1.464/1991, 5.327/2005 e 822/2007, e pela aprovação dos Projetos de Lei nºs 863/1995 e 2.977/1997, apensados, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Ana Arraes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Vital do Rêgo Filho - Presidente, Antonio Cruz e Walter Ihoshi - Vice-Presidentes, Ana Arraes, Barbosa Neto, Carlos Sampaio, Celso Russomanno, Chico Lopes, Dr. Nechar, João Carlos Bacelar, José Carlos Araújo, Júlio Delgado, Luciana Costa, Luiz Bassuma, Luiz Bittencourt, Vinicius Carvalho, Filipe Pereira, Leandro Vilela, Neudo Campos, Nilmar Ruiz e Renato Amary.

Sala da Comissão, em 3 de dezembro de 2008.

Deputado VITAL DO RÊGO FILHO  
Presidente

# PROJETO DE LEI N.º 4.345-C, DE 1998

## (Do Senado Federal)

PLS nº 148/1997

Ofício (SF) nº 261/1998

Institui a obrigatoriedade de as empresas operadoras de cartões de crédito oferecerem uma versão de cartão de crédito com foto digitalizada; tendo parecer: da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, pela aprovação (relator: DEP. PEDRO VALADARES) e da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela rejeição dos de nºs 4804/01, 7277/02, 1156/03, 1784/03 e 4347/04, apensados (relator: DEP. MIGUEL CORRÊA); da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, pela aprovação deste e pela rejeição da emenda apresentada na Comissão (relator: DEP. RONALDO VASCONCELLOS) e da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação dos de nºs 4804/01, 1156/03, 1784/03 e 4347/04, apensados, e da emenda apresentada ao substitutivo, com substitutivo, e pela rejeição do de nº 7277/02, apensado, e da emenda apresentada na Comissão (relator: DEP. LUIZ BITTENCOURT); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela rejeição deste e da emenda apresentada na Comissão (relator: DEP. COLBERT MARTINS).

### **DESPACHO:**

APENSE-SE AO PL 846/1991

## **SUMÁRIO**

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Economia, Indústria e Comércio:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III – Na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias:

- Emenda apresentada na Comissão
- Parecer do relator
- Parecer da Comissão
- Voto em separado

IV – Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Emenda apresentada na Comissão
- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

V – Projetos apensados: 4804-B/01 (7277/02, 1156/03, 1784/03, 4347/04), 1119/07, 1729/07, 2344/07, 3632/08

O Congresso Nacional decreta:

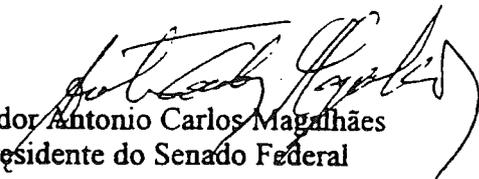
**Art. 1º** As empresas operadoras de cartões de crédito são obrigadas a oferecer aos seus clientes pelo menos uma versão de cartão com foto digitalizada.

**Parágrafo único.** O usuário fará sua opção com base nas informações prestadas pela operadora sobre as condições e os custos associados a cada tipo de cartão.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 26 de março de 1998

  
Senador Antonio Carlos Magalhães  
Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

.....  
**TÍTULO IV**  
Da Organização dos Poderes

**CAPÍTULO I**  
Do Poder Legislativo

.....  
**SEÇÃO VIII**  
Do Processo Legislativo  
.....

## SUBSEÇÃO III Das Leis

Art. 65 - O projeto de lei aprovado por uma Casa será revisto pela outra, em um só turno de discussão e votação, e enviado à sanção ou promulgação, se a Casa revisora o aprovar, ou arquivado, se o rejeitar.

Parágrafo único. Sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora.

### S I N O P S E

#### IDENTIFICAÇÃO

NUMERO NA ORIGEM : PLS 00148 1997 PROJETO DE LEI (SF)  
 ORGÃO DE ORIGEM : SENADO FEDERAL 05 08 1997  
 SENADO : PLS 00148 1997

AUTOR SENADOR : LUCIO ALCANTARA PSDB CE  
 EMENTA INSTITUI A OBRIGATORIEDADE DE AS EMPRESAS OPERADORAS DE  
 CARTÕES DE CREDITO OFERECEREM UMA VERSÃO DE CARTÃO DE CREDITO  
 COM FOTO DIGITALIZADA.  
 DESPACHO INICIAL  
 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)

#### ULTIMA AÇÃO

RMCD REMETIDO A CAMARA DOS DEPUTADOS  
 24 03 1998 (SF) MESA DIRETORA  
 DESPACHO A CAMARA DOS DEPUTADOS.  
 DSF 25 03 PAG

#### ENCAMINHADO A

(SF) SUBSECRETARIA DO EXPEDIENTE (SF)(SSEX) EM 24 03 1998

#### TRAMITAÇÃO

05 08 1997 (SF) PROTOCOLO LEGISLATIVO (SF) (PLEG)  
 ESTE PROCESSO CONTEM 02 (DUAS) FOLHAS NUMRADAS E  
 RUBRICADAS.  
 05 08 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)  
 LEITURA.  
 05 08 1997 (SF) MESA DIRETORA  
 DESPACHO A CCJ (DECISÃO TERMINATIVA) ONDE PODERA RECEBER  
 EMENDAS. APOS PUBLICADO E DISTRIBUIDO EM AVULSOS. PELO  
 PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS UTEIS.  
 DSF 06 08 PAG 15677 E 15678.  
 06 08 1997 (SF) SUBSECRETARIA DE COMISSÕES  
 RECEBIDO NESTE ORGÃO. EM 06 DE AGOSTO DE 1997.  
 06 08 1997 (SF) SERVIÇO DE APOIO COMISSÕES PERMANENTES  
 RECEBIDO NESTE ORGÃO. EM 06 DE AGOSTO DE 1997.  
 06 08 1997 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)  
 RECEBIDO NESTE ORGÃO. EM 06 DE AGOSTO DE 1997.  
 24 09 1997 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)

- ENCERRAMENTO PRAZO SEM APRESENTAÇÃO DE EMENDAS.
- 24 09 1997 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)  
RELATOR SEN ROMEU TUMA.
- 13 10 1997 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)  
DEVOLVIDA PELO RELATOR. ESTANDO A MATERIA EM CONDIÇÕES DE SER INCLUIDA NA PAUTA DE REUNIÃO DA COMISSÃO.
- 04 03 1998 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)  
ANEXADAS FOLHAS 03 E 04. PARECER DA COMISSÃO PELA APROVAÇÃO DA MATERIA.
- 11 03 1998 (SF) SERVIÇO DE APOIO COMISSÕES PERMANENTES RECEBIDO NESTE ORGÃO. EM 11 DE MARÇO DE 1998.
- 11 03 1998 (SF) SERVIÇO DE APOIO COMISSÕES PERMANENTES
  
- ENCAMINHADO A SSCLS.
- 13 03 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)  
LEITURA PARECER 117 - CCJ.
  
- DSF 14 03 PAG 4127 A 4130.
- 13 03 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)  
LEITURA OF. 002, DE 1998. DO PRESIDENTE DA CCJ. COMUNICANDO A APROVAÇÃO DO PROJETO. SENDO ABERTO O PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS UTEIS PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. POR UM DECIMO DA COMPOSIÇÃO DA CASA, PARA QUE A MATERIA SEJA APRECIADA PELO PLENARIO.  
DSF 14 03 PAG 4168.
- 16 03 1998 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)  
PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO: 17 A 23 03 98.
- 24 03 1998 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)  
ANEXEI. AS FLS. 8. TEXTO FINAL REVISADO PELA SGM.
- 24 03 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)  
COMUNICAÇÃO PRESIDENCIA TERMINO PRAZO SEM INTERPOSIÇÃO D RECURSO. PREVISTO NO ART. 91, PARAGRAFO TERCEIRO. DO REGIMENTO INTERNO.
- 24 03 1998 À CÂMARA DOS DEPUTADOS COM O OF/SF Nº 261/98

**Ofício nº 261 (SF)**

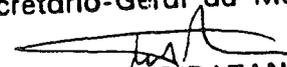
**Senhor Primeiro-Secretário,**

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 148, de 1997, constante dos autógrafos em anexo, que "institui a obrigatoriedade de as empresas operadoras de cartões de crédito oferecerem uma versão de cartão de crédito com foto digitalizada".

Senado Federal, em 26 de março de 1998

Senador Flaviano Melo  
Primeiro-Secretário, em exercício

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Ubiratan Aguiar  
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados  
jbs/

PRIMEIRA SECRETARIA  
Em, 26/03/1998. Ao Senhor  
Secretário-Geral da Mesa.  
  
Deputado UBIRATAN AGUIAR  
Primeiro Secretário

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

**I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 4.345/98, oriundo do Senado Federal, institui, em seu art. 1º, a obrigatoriedade de as empresas operadoras de cartões de crédito oferecerem pelo menos uma versão de cartão de crédito com foto digitalizada. O parágrafo único do mesmo dispositivo preconiza que o usuário fará sua opção com base nas informações prestadas pela operadora sobre as condições e os custos associados a cada tipo de cartão.

Em sua justificação, o nobre autor da proposição original, Sen. Lúcio Alcântara, argumenta que só a existência de uma foto do usuário no seu cartão de crédito poderá impedir os efeitos da falsificação da tarja magnética, resguardando as partes envolvidas e reduzindo os prejuízos causados por estelionatários. Lembra, ainda, o Parlamentar que a tecnologia da foto digitalizada já é amplamente usada no exterior. De acordo com seu ponto-de-vista, a aceitação dos cartões de crédito por parte de comerciantes e prestadores de serviços será muito maior a partir do momento em que os cartões passarem a estampar a foto do titular.

A proposição em exame foi enviada à Câmara dos Deputados em 26/03/98, por meio do Ofício SF nº 261, assinado pelo Sen. Flaviano Melo, Primeiro-Secretário em exercício daquela Casa. O despacho do projeto em tela compreendeu sua distribuição, pela ordem, às Comissões de Economia, Indústria e Comércio, de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias e de Constituição e Justiça e de Redação. A proposição foi encaminhada a este primeiro Colégio em 17/04/98. Em 15/05/98, recebemos a honrosa missão de relatá-la. Não se lhe apresentaram quaisquer emendas até o final do prazo regimental para tanto destinado, em 25/05/98.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Economia, Indústria e Comércio, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Em todo o mundo, e no Brasil em particular, é cada vez maior a parcela das transações comerciais cuja liquidação tem sido efetuada por intermédio dos cartões de crédito. Tal fenômeno é de fácil entendimento quando se consideram os atrativos proporcionados pelo chamado "dinheiro de plástico": para o portador, maior comodidade para o pagamento e melhor aceitação perante o estabelecimento credenciado, inclusive no exterior; para o comerciante, menores custos de proteção contra consumidores inidôneos e maior agilidade para a realização de negócios.

Na verdade, porém, todas estas vantagens resultam da credibilidade implícita em toda a cadeia de eventos associados ao uso de um cartão de crédito. O comerciante aceita esta modalidade de pagamento porque encara este instrumento como uma comprovação tácita da capacidade de crédito do portador. Este, por seu turno, concorda em utilizar o cartão porque acredita que seus dados pessoais – incluindo o número do cartão e/ou sua assinatura – não serão usados indevidamente pelo vendedor a quem confia o manuseio do seu cartão. Finalmente, as empresas administradoras sentem-se mais seguras em expandir seus negócios e aumentar a oferta de seus serviços na exata medida em que diminuem os episódios decorrentes de fraudes e uso inadequado dos cartões por elas emitidos. Não é por acaso, aliás, que os cartões de crédito tornaram-se o meio de troca por excelência no comércio eletrônico através da Internet - modalidade em que compradores e vendedores sequer se vêem -, o qual, se estima, chegará à cifra dos bilhões de dólares anuais em pouco tempo.

Ocorre, entretanto, que essa credibilidade vem sendo erodida, por conta da maligna inventividade dos que se dedicam a burlar os procedimentos de segurança associados às transações com cartões de crédito. Desta forma, há que se buscar mecanismos capazes de fazer frente às tentativas de solapar a confiabilidade daquelas transações, de modo a prestigiar esta fonte de expansão do comércio.

É este, precisamente, o espírito do projeto que ora é submetido à nossa apreciação. A disponibilidade de cartões de crédito com a foto digitalizada do usuário poderá contribuir em muito, na nossa opinião, para a diminuição das fraudes atualmente existentes e, em consequência, concorrerá para aumentar a aceitação dos cartões de crédito, com todos os efeitos benéficos para o comércio daí decorrentes. Desta forma, é uma medida que atende os interesses de todas as partes envolvidas, comerciantes, usuários e administradoras. A registrar, ainda, que a proposição não preconiza a obrigatoriedade de adoção desta modalidade de cartão, mas, tão-somente, a possibilidade de que o usuário decida-se pelo novo modelo, após tomar conhecimento dos custos associados à substituição de seu cartão de crédito.

Por estes motivos, votamos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 4.345, de 1998.**

É o voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 1998.

  
Deputado PEDRO VALADARES  
Relator

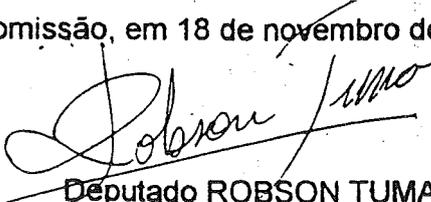
### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Economia, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, APROVOU, unanimemente, o Projeto de Lei nº 4.345/96, nos termos do parecer do Relator, Deputado Pedro Valadares,.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Robson Tuma - Presidente, Luiz Braga, Herculano Anghinetti e Antônio do Valle - Vice-Presidentes, Airton Dipp, Edison Andrino, Hugo Rodrigues da Cunha, José Coimbra, Moisés Bennesby, Odacir Klein, Rubem Medina, Arolde de Oliveira, Carlos Melles, Cunha Lima, Francisco Dornelles, Germano Rigotto, José Machado, Luiz Carlos Haully, Luiz Mainardi e Renato Johnsson.

Sala da Comissão, em 18 de novembro de 1998

  
Deputado ROBSON TUMA

Presidente

05 / 99

PROJETO DE LEI Nº  
4.345 / 98

CLASSIFICAÇÃO  
 SUPRESSIVA       SUBSTITUTIVA       ADITIVA DE  
 AGLUTINATIVA       MODIFICATIVA

COMISSÃO DE Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias

DEPUTADO Nelson Marchezan      AUTOR      PARTIDO PSDB      UF RS      PÁGINA 1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

"O Art. 1º do PL 4345, de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º, renumerando-se o seu Parágrafo único para § 2º:

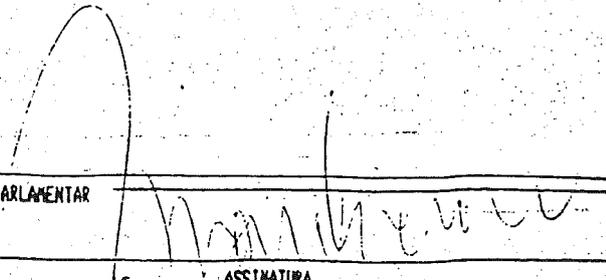
"Art. 1º .....

§ 1º. São excluídos da obrigatoriedade de que trata o caput deste artigo os cartões com limites inferiores a 5 (cinco) salários mínimos.

§ 2º ....."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda justifica-se tendo em vista os altos custos de investimento de maquinário, a complexa logística de captura e o armazenamento de imagens para a confecção de cartões para esse segmento, que, em quantidade, é o mais expressivo.

PARLAMENTAR 

10 / 03 / 99  
DATA

ASSINATURA

## I - RELATÓRIO

Vem à apreciação desta Comissão o Projeto de Lei em epígrafe, procedente do Senado Federal, que pretende obrigar as empresas administradoras de cartão de crédito a oferecerem a seus clientes uma versão do cartão que contenha a foto do titular, ficando a seu critério optar por um cartão com ou sem foto.

Na justificação da proposta, o eminente Senador Lúcio Alcântara destaca o crescimento constante do uso do cartão de crédito no Brasil e, conseqüentemente, das fraudes a ele ligadas. Argumenta que o uso da foto nos cartões é prática comum nos países desenvolvidos e de extrema utilidade no combate às fraudes praticadas por estelionatários, aumentando a segurança dos comerciantes, prestadores de serviço e das administradoras e portadores de cartão de crédito.

A proposição em pauta foi aprovada por unanimidade na Comissão de Economia, Indústria e Comércio. Neste Órgão Técnico a mesma recebeu uma emenda, cabe-nos apreciá-las, do ponto de vista da defesa do consumidor.

## II - VOTO DO RELATOR

É pública e notória a crescente onda de fraudes praticadas com cartão de crédito, que vem infligindo significativos prejuízos a comerciantes, prestadores de serviço, administradoras e titulares de cartão de crédito, bem como minando a confiança em um instrumento que agiliza e potencializa a venda de produtos e serviços.

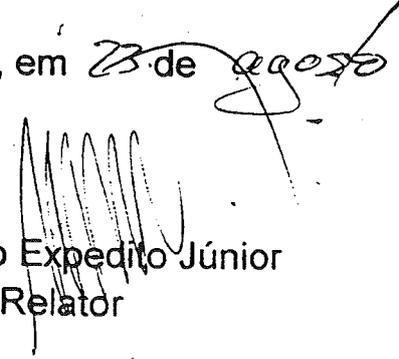
Estamos convictos de que a proposição tem um elevado mérito no que tange à defesa dos interesses do consumidor, pois a fotografia do titular impressa no cartão é uma forma positiva, imediata e segura de identificação, tornando segura a transação e desnecessária a apresentação de qualquer outro documento, evitando morosidade no ato da venda. Pelos mesmos motivos, estamos certos de que a proposição é do mais alto interesse dos fornecedores e das administradoras de cartão de crédito.

A emenda apresentada pelo ilustre Deputado Nelson Marchezan exclui da obrigatoriedade da foto o cartão cujo limite de crédito for inferior a 5 (cinco) salários mínimos. Para justificar, o Autor pondera que esse segmento contém a maior quantidade de cartões e que são elevados os custos associados à impressão da foto no cartão.

Na nossa maneira de ver, não devemos discriminar o consumidor com limite de crédito inferior a 5 (cinco) salários mínimos, pois o incremento da segurança é de seu interesse. Ademais, se ele julgar elevado o custo desse benefício, mantém o direito de ter o seu cartão sem foto, a custo mais baixo, pois, de acordo com o parágrafo único do art. 1º da proposta, o consumidor pode fazer sua opção entre o cartão com ou sem foto.

Pelas razões acima, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.345-A, de 1998, e pela rejeição da emenda apresentada.

Sala da Comissão, em 23 de agosto de 2000.

  
Deputado Expedito Júnior  
Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, em reunião ordinária realizada hoje, APROVOU unanimemente o Projeto de Lei nº 4.345-A/98 e rejeitou a emenda apresentada na Comissão, nos termos do parecer do relator, Deputado Expedito Júnior. O Deputado Ronaldo Vasconcellos apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados, Salatiel Carvalho, Presidente, Celso Russomanno e Arlindo Chinaglia, Vice-Presidentes, Márcio Bittar, Ricarte de Freitas, Sebastião Madeira, Flávio Derzi, José Borba, Luiz Bittencourt, Ricardo Izar, Expedito Júnior, Luciano Pizzatto, Ronaldo Vasconcellos, Tilden Santiago, Fernando Gabeira, Fernando Zuppo Pastor Valdeci Paiva, Duílio Pisaneschi, Maria Abadia, Vanessa Grazziotin, Fernando Ferro, Marcos Afonso e Fernando Coruja.

Sala da Comissão, em 04 de outubro de 2000.

  
Deputado **SALATIEL CARVALHO** (PMDB-PE)  
Presidente

**VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO RONALDO VASCONCELLOS**

#### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em questão, de autoria do Excelentíssimo Senhor Senador Lúcio Alcântara, obriga as empresas operadoras de cartões de crédito a oferecer aos seus clientes pelo menos uma versão do cartão com foto digitalizada.

Acrescenta o parlamentar, no parágrafo único do art. 1º, que o usuário fará sua opção com base nas informações prestadas pela operadora sobre as condições e os custos associados a cada tipo de cartão.

À presente matéria legislativa foi aprovada em sua Casa de Origem, o Senado Federal, já tendo sido acolhida pela Comissão de Economia, Indústria e Comércio da Câmara dos Deputados, onde recebeu parecer favorável do Relator, o Ilustre Deputado Pedro Valadares.

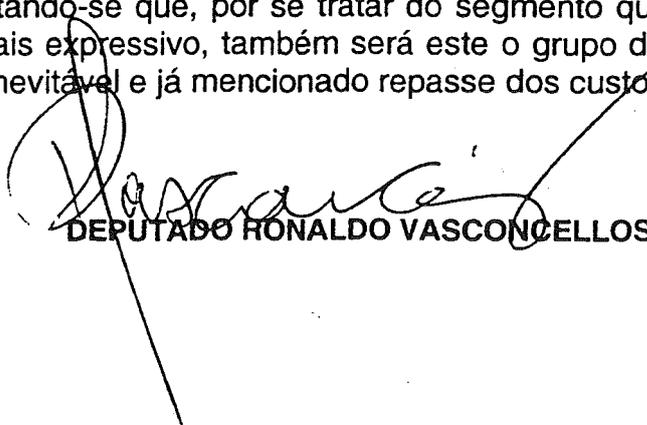
No âmbito desta Comissão, o Projeto de Lei nº 4345/98 tem como Relator o eminente Deputado Expedito Junior, que ofereceu à matéria parecer favorável, com posicionamento contrário à emenda a ele apresentada.

## II - VOTO

Entendemos que a proposição, da forma como se encontra, produzirá, para as administradoras de cartão de crédito, um significativo aumento de custos a partir do investimento em maquinário e na complexa logística necessária à captura e ao armazenamento de imagens para a confecção dos cartões.

Registre-se, especialmente, que tornar-se-á inevitável, para as administradoras de cartão de crédito, o proporcional repasse, ao consumidor final, dos custos decorrentes e necessários ao cumprimento da presente proposição.

Pelo exposto, sugerimos que sejam excluídos da obrigatoriedade de que trata o *caput* deste artigo, os cartões com limites inferiores a 5 (cinco) salários mínimos, ressaltando-se que, por se tratar do segmento que, em quantidade de usuários, é o mais expressivo, também será este o grupo de consumidores mais atingido com o inevitável e já mencionado repasse dos custos.

  
DEPUTADO RONALDO VASCONCELLOS

**COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO****EMENDA**

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do Projeto:

“Art. 1º As empresas operadoras de cartão de crédito são obrigadas a oferecer aos seus clientes pelo menos uma versão de cartão com foto digitalizada ou com *chip* eletrônico que impeça a sua ilegal reprodução ou ainda qualquer outro mecanismo ou procedimento de segurança.

§ 1º São excluídos da obrigatoriedade de que trata o *caput* deste artigo os cartões com limites inferiores a cinco salários mínimos.

§ 2º O usuário fará a sua opção com base nas informações prestadas pela operadora sobre as condições e os custos associados a cada tipo de cartão.” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda tem por objetivo abraçar novas alternativas tecnológicas de combate à fraudes em operações envolvendo cartões de crédito.

A foto, ao contrário do que se pensa, não garante a segurança do produto, uma vez que a digitalização de fotos de terceiros (fraudadores), inserindo-as nos cartões clonados, seria um processo relativamente simples. A foto também não é garantia de reconhecimento do usuário, porque ocorrem mudanças contínuas na aparência do ser humano (ex.: mulher que era morena de cabelos compridos, decide cortar e tingir os cabelos de loiro ou vice-versa; homem que usava barba e bigode e quer eliminar ambos, pessoa que usava óculos e dispensa esse uso ou vice-versa).

Deve-se considerar, ainda, o fato de que atualmente há cerca de 40 milhões de cartões de crédito em circulação no país. O cartão plástico é, geralmente, trocado a cada dois anos. Isto demandaria a necessidade do usuário ter que, periodicamente, encaminhar fotos para o emissor de cartão. As fotos necessitam ser digitalizadas, constituindo-se em etapa adicional ao processo operacional e exigindo um enorme controle de milhões de fotos, o que oneraria o custo do produto, para o consumidor.

Por outro lado, a clonagem do cartão não seria inibida, já que isso ocorre através da captura das informações gravadas na tarja. Ademais, não há garantia de que as fotos que os clientes enviam às administradoras sejam deles próprios.

Por fim, apesar de a adoção da medida excluir o Brasil dos padrões mundiais, que não impõem esse tipo de obrigação nem para as emissoras nem para aos usuários internacionais, sugerimos sejam incluídas novas alternativas, visando resguardar ainda mais a segurança dos clientes.

Sala da Comissão, 11 de março de 2003.

**DEPUTADO MUSSA DEMES**

## I - RELATÓRIO

O projeto de lei epigrafado pretende obrigar as empresas operadoras de cartão de crédito a emitirem cartão com foto digitalizada, cabendo ao usuário optar entre cartão com ou sem retrato, com base nas informações prestadas pela operadora a respeito das condições e custos associados ao uso de cada tipo de cartão.

Distribuído para exame pelas Comissões de Economia, Indústria e Comércio; de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, e de Constituição e Justiça e de Redação, recebeu, na primeira, parecer favorável sem qualquer modificação, em 18 de novembro de 1998. Na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias a proposição também recebeu parecer pela aprovação, em 4 de outubro de 2000, rejeitada a emenda aditiva que lhe fora apresentada. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, o parecer elaborado pelo relator não chegou a ser apreciado. Neste ínterim, em novembro de 2002, a Presidência da Casa produziu novo despacho de distribuição, em atendimento a requerimento apresentado pelo Deputado Paes Landim, para incluir o exame da matéria pela Comissão de Finanças e Tributação antes da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

Nesta CFT foi apresentada uma emenda que dá nova redação ao art. 1º do projeto de lei, com objetivo de incluir opções de mecanismos de segurança nos cartões, como pastilhas semicondutoras, também conhecidas como "chip".

## II - VOTO DO RELATOR

As empresas emissoras de cartões de crédito são sociedades mercantis, muito embora suas atividades apresentem similaridades com as de instituições financeiras. Elas concedem ao usuário ou titular do cartão acesso a uma linha de crédito, cujo valor é estabelecido com base nas análises de informações pessoais e financeiras prestadas pelo pretendente a aderir ao sistema, bem como de outras fornecidas por sistemas de informação de proteção ao crédito, por bancos, etc., de forma semelhante à análise de crédito que as instituições financeiras procedem quando um cliente busca financiamento. Porém, como são sociedades mercantis, as emissoras obtêm os recursos para financiar os titulares, na qualidade de procuradoras deles, junto a instituição financeira. Outra similaridade é a assunção da inadimplência dos usuários em relação às compras que efetuam na rede de comerciantes filiados, como fazem as instituições financeiras que atuam no segmento de crédito direto ao consumidor. Assumem, também, o risco de crédito em relação à instituição financeira contratada para financiar seus clientes.

A preocupação com a segurança dos cartões de crédito não é recente. A aposição de uma holografia na face do cartão, durante os anos 80, foi uma das primeiras inovações devido à dificuldade para falsificá-la, na época. A contínua evolução nos campos da informática e das telecomunicações tem permitido novas formas de segurança, que fazem a operação de cartões de crédito mais segura que no passado. A introdução da fita magnética, com três trilhas para

gravações de dados de identificação, que são enviados a uma central de informações, foi outra medida importante, pois junto com ela veio a autorização da empresa emissora a cada utilização do cartão. Destaque-se que os dados ou informações são enviados de forma criptografada, segundo um algoritmo ou chave. Posteriormente foram desenvolvidos programas de segurança específicos para esta atividade, os quais grupam os usuários segundo seus comportamentos de compra, de forma a suspender a utilização do cartão quando são verificadas discrepâncias em relação ao padrão, como várias compras em curto espaço de tempo ou em valor muito mais elevado que o usual, por exemplo. Os cancelamentos do uso de cartões, devido a perda, roubo ou furto são feitos no momento da comunicação pelo usuário, no sistema de informações da empresa emissora, o que permite aos comerciantes, ao fazer a consulta para a autorização de venda, saber se o cartão está sendo usado criminosamente, e tomar as providências cabíveis. Outro instrumento mais recente é o "chip" de processador ou de memória embutido nos cartões, que possibilitou a adoção de nova geração de cartões conhecidos internacionalmente como "smart cards". Todos estes mecanismos elevam os graus de segurança nas operações, mas, ainda assim, novos tipos de fraudes são criados por quadrilhas altamente especializadas, que fabricam cartões bancários com retrato, holografia e fita magnética gravada com dados roubados de outros cartões por meio leitoras magnéticas. Para outros criminosos, os saques de numerário são muito mais convenientes que uso do cartão para fazer compras. A convergência dos instrumentos de segurança nas compras tem levado alguns bandidos a usar os cartões múltiplos, emitidos por instituições financeiras, para efetuar saques das contas de depósitos das vítimas, na modalidade de crime conhecida por "seqüestro relâmpago".

O projeto de lei ora analisado busca aumentar a segurança do uso do cartão de crédito, mas a lei resultante seria eficaz apenas na forma tradicional de compras de bens e serviços, ou seja, naquelas em que o comprador apresenta o seu cartão. Mesmo neste caso, a eficácia do retrato nos cartões de crédito é relativa, conforme o Deputado Mussa Demes apontou na justificação de sua emenda: "A foto também não é garantia de reconhecimento do usuário, porque ocorrem mudanças contínuas na aparência do ser humano (mulher que era morena de cabelos compridos, decide cortar e tingir os cabelos de loiro ou vice-versa...)". Além disso, a lei coibiria somente a tentativa, por terceiro, de uso criminoso de cartão roubado, furtado ou extraviado. Como foi destacado antes a tendência atual é usar o cartão para saques de numerário, seja de forma violenta, por seqüestros relâmpagos, ou por clonagem do cartão, crimes que a lei pretendida não alcançaria. Há que se levar em conta que a presença do retrato não seria compulsória. A obrigação é, tão somente, de as emissoras oferecerem aos clientes a possibilidade de eles escolherem entre portar cartão de crédito com ou sem retrato.

Por outro lado, nas compras feitas pela "internet" ou por telefone, assim como na retirada de numerário em caixas eletrônicos, o retrato deixa de ter utilidade. O comércio pela "internet", conhecido como "e-comércio", cuja forma mais comum de pagamento é o cartão de crédito, deve continuar em crescimento no Brasil; em 2002, as pesquisas especializadas indicavam aproximadamente sete

milhões e quinhentos mil usuários ativos daquela rede, com projeção de atingir cerca de dez milhões e trezentos, já em 2003. As estimativas das vendas por este canal também apontam para considerável crescimento. Na verdade, é na invasão de contas de depósito e no comércio pela "internet" que o problema de fraudes por roubo eletrônico de dados das fitas magnéticas de cartões é mais importante. Por esta razão, as empresas emissoras e instituições financeiras investem elevadas somas em sistemas de segurança. Afinal, a confiança dos usuários na operação é o fundamento para a aceitação e crescimento de seus negócios.

O projeto em apreciação não faz distinção entre os tipos de cartão de crédito existentes: os bancários, os de viagens e lazer, os de afinidade e os de comerciantes. Os primeiros são os mais difundidos, pois fazem parte do pacote de serviços oferecidos aos correntistas de um banco. São, simultaneamente, cartão de crédito e de movimentação de numerário em conta de depósito. Os cartões de viagem e lazer são em tudo semelhantes aos bancários, exceto pelo fato de não permitirem acesso a contas correntes, pois não são emitidos por conglomerados financeiros. Os de afinidade, como os de companhias aéreas, por exemplo, também tem ampla base de usuários, pois oferecem um benefício especial pelo seu uso; no caso, programa diferenciado de pontuação para troca por passagens. Como são cartões de uso universal, aceitos em qualquer estabelecimento ligado à bandeira internacional que portam, o retrato cumpriria seu papel de dar mais segurança ao negócio, se a afixação de retratos fosse compulsória. Pelo lado de cartões de comerciantes, cujo uso é restrito a lojas ou a cadeia de lojas, o retrato tem pouca importância na segurança.

Todos estes emissores de cartão, do grande conglomerado financeiro ao comerciante com poucos pontos de venda, seriam obrigados a incorrer em custos de aquisição ou contratação de empresa especializada em confecção de cartão com fotografia por técnica digital, para, tão somente, oferecer a possibilidade de seu cliente escolher entre o tipo de cartão. Difícilmente estes custos deixariam de ser repassados ao cliente que preferisse o cartão com seu retrato, restringindo a possibilidade de aceitação.

Pelo exposto, entendemos que lei resultante da proposição em comento não teria efeito concreto na segurança dos cartões de crédito.

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 53, II) e da Norma Interna desta Comissão, de 29 de maio de 1996, que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira". A matéria tratada no PL nº 4.345, de 1998, assim como a emenda nº 1/03, apresentada nesta Comissão, não tem repercussão direta no orçamento da União, uma vez que seu principal objetivo é aumentar a segurança dos usuários de cartões de crédito.

Desse modo, somos pela não implicação do Projeto de Lei nº 4.345, de 1998, e da Emenda nº 1/03 em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária. Quanto ao mérito, votamos pela rejeição do referido projeto de lei, bem como da emenda a ele oferecida.

Sala da Comissão, 05 de maio de 2003.

Deputado Colbert Martins  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 4.345-B/98 e da emenda apresentada na Comissão e, no mérito, pela rejeição de ambas as proposições, nos termos do parecer do relator, Deputado Colbert Martins.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eliseu Resende - Presidente, Fábio Souto, Paulo Bernardo e Enivaldo Ribeiro - Vice-Presidentes, Antonio Cambraia, Antonio Carlos Mendes Thame, Carlito Merss, Colbert Martins, Coriolano Sales, Félix Mendonça, Gonzaga Mota, Henrique Afonso, João Correia, José Militão, José Pimentel, Jovino Cândido, Luiz Carlos Haully, Manato, Max Rosenmann, Mussa Demes, Onyx Lorenzoni, Pauderney Avelino, Paulo Afonso, Pedro Novais, Professor Irapuan Teixeira, Roberto Brant, Vignatti, Wasny de Roure, Yeda Crusius, Beto Albuquerque, Bismarck Maia, Carlos Eduardo Cadoca, Kátia Abreu, Luciano Castro, Marcelo Castro e Reinaldo Betão.

Sala da Comissão, em 7 de maio de 2003.

Deputado ELISEU RESENDE  
Presidente

# **PROJETO DE LEI**

## **N.º 4.804-B, DE 2001**

**(Do Sr. Edinho Bez)**

Dispõe sobre a atividade de empresa emissora de cartão de crédito, e dá outras providências; tendo parecer: da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação deste e dos de nºs 1156/03, 1784/03 e 4347/04, apensados, e da emenda apresentada ao substitutivo, com substitutivo, e pela rejeição do de nº 7277/02, apensado, e da emenda apresentada na Comissão (relator: DEP. LUIZ BITTENCOURT); e da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela rejeição deste e dos de nºs 7277/02, 1156/03, 1784/03 e 4347/04, apensados (relator: DEP. MIGUEL CORRÊA).

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL 4345/1998

### **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 7277/02, 1156/03, 1784/03 e 4347/04

III - Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- emenda apresentada na Comissão
- parecer do relator
- 1º substitutivo oferecido pelo relator
- emenda apresentada ao substitutivo
- 1ª complementação de voto
- 2ª complementação de voto
- 2º substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

IV – Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio:

- Parecer vencedor
- Parecer da Comissão
- Votos em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei regula a atividade de empresas emissoras de cartão de crédito.

Art. 2º Para efeito desta lei, empresa emissora de cartão de crédito é aquela cujo cartão possibilite ao titular ou usuário adquirir bens ou serviços com pagamento diferido para data posterior à da aquisição, e ter acesso a financiamento ou crédito de instituição financeira.

Art. 3º Art. 3º A empresa emissora de cartão de crédito passa a ser regulada, no que couber, pela Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e pelas normas emanadas do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil, e fica obrigada a prestar informações ao Banco Central do Brasil, notadamente as relativas a análise e concessão de crédito, financiamentos contratados junto a instituição financeira e respectivas taxas de juros, montantes alocados a crédito rotativo para clientes, financiamentos a prazo fixo, taxas de juros cobradas e tarifas associadas a financiamento ou serviço financeiro prestado a cliente.

Art. 4º Constituem obrigações da empresa emissora de cartão de crédito:

I - avaliar preliminarmente as informações pessoais, financeiras, profissionais e patrimoniais do pretendente a aderir ao sistema de cartão de crédito;

II - firmar com os pretendentes aprovados segundo os critérios próprios de avaliação contrato de adesão, obedecido o disposto no capítulo VI da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, no qual constarão as obrigações diretas e responsabilidades de cada parte;

III - informar ao titular ou usuário de cartão:

a) as modalidades operacionais do sistemas, assim como suas alterações posteriores;

b) o valor do limite de gastos atribuído;

c) mensalmente, os valores discriminados das operações realizadas pelo titular e pelo usuário autorizado, os lançamentos de eventuais despesas, taxas ou encargos associados às operações ou ao serviço prestado, o saldo financiado, a taxa de juros aplicada e a taxa de câmbio usada para conversão de gasto feito no exterior.

IV - firmar, com o estabelecimento comercial ou profissional liberal que julgar conveniente para o sistema de cartão de crédito, contrato de filiação com as condições gerais da prestação do serviço, as obrigações, direitos e responsabilidades de cada parte;

V - colocar à disposição do fornecedor filiado os equipamentos necessários para efetivação de vendas pelo sistema;

VI - informar ao fornecedor filiado os cartões cuja utilização estejam suspensas ou canceladas;

VII - pagar ao estabelecimento ou profissional liberal filiado os valores das vendas ou serviços prestados, segundo os termos do contrato de filiação;

VIII - fornecer ao cliente o cartão com a sua marca, a do emissor ou rede de compras ou serviços no exterior, a fita de assinatura do titular e a tarja ou dispositivo magnético de armazenamento de dados.

Art. 5º O cartão de crédito é nominativo e intransferível, devendo nele constar gravação do nome do titular ou do usuário autorizado, do número atribuído pela empresa emissora e do prazo de validade.

Art. 6º O titular de cartão de crédito será pessoa física ou pessoa jurídica de direito privado.

Parágrafo único. O cartão de crédito cujo titular for pessoa jurídica de direito privado só poderá ser utilizado pelos respectivos administradores, empregados ou funcionários autorizados.

Art. 7º É vedado à empresa emissora:

I - a cobrança de multa por atraso ou falta de pagamento sobre a parcela do valor da fatura passível de financiamento.

II - a responsabilização do titular de cartão de crédito extraviado, furtado ou roubado pelo uso fraudulento do mesmo por terceiro, após feita a comunicação, pelo interessado, do extravio, furto ou roubo à empresa emissora.

III - a suspensão total do uso do cartão, no caso de discordância do titular a respeito de valores lançados na fatura.

IV - a remessa de cartão de crédito para entrega no domicílio de pessoa que não tenha, anteriormente, firmado o contrato de adesão.

Art 8º As informações cadastrais e as operações realizadas entre a empresa emissora e seus clientes aderidos ou filiados serão objeto de sigilo, na forma da legislação financeira.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O Cartão de crédito, tal como hoje conhecemos, é resultado da evolução de práticas comerciais iniciadas ainda no século passado, como a identificação de bom cliente e bom pagador, passando pelo cartão de compra para pagamento posterior. Hoje, os sistemas de cartões de crédito têm, no Brasil, cerca de vinte e quatro milhões de usuários, que movimentaram cerca de quarenta e um bilhões e seiscentos milhões de reais no ano passado, num verdadeiro vácuo de normas. Nosso intuito, ao apresentar o presente projeto de lei, é estabelecer parâmetros disciplinadores para esta importante atividade econômica.

A atividade das administradoras de cartão de crédito contém aspectos que são demasiadamente semelhantes a alguns de instituições financeiras, entre os quais podemos citar a abertura de linha de crédito ao usuário, equivalente à linha posta à disposição de titular de conta de depósito em instituição bancária, e o financiamento do comerciante ou do prestador de serviço como nos descontos de títulos. No nosso ponto de vista, as semelhanças de atividades e propósitos com os do setor financeiro impõem que as empresas que emitem cartões de crédito, sejam eles de uso restrito a uma rede de lojas ou de uso amplo, sejam fiscalizadas pelo mesmo órgão que tem este poder sobre o Sistema Financeiro Nacional, e que se subordinem, quanto a alguns aspectos operacionais e relacionados com crédito, uma vez que, no meu entender o uso do Cartão de Crédito é uma forma de pagamento e que deverá ter o controle da Autoridade Monetária, e que não vem sendo fiscalizada.

Além de estabelecer a inclusão das administradoras no âmbito de fiscalização e subordinação do Banco Central e Conselho Monetário Nacional, procuramos estabelecer dispositivos que obriguem as emissoras a informar detalhadamente as particularidades das operações e do uso do cartão, assim como a proibição de algumas práticas habitualmente adotadas pelas empresas, como a interrupção, unilateral e sem aviso, do uso do cartão quando há divergência entre ela e o titular, além de vedar, também, a remessa de cartão de crédito para entrega no domicílio de pessoa que não tinha, anteriormente, firmado o contrato de adesão, entre outros. Dessa maneira fica o consumidor mais protegido contra os eventuais abusos que vêm sendo cometidos contra eles.

Contamos com o apoio dos nobres membros da Câmara dos Deputados para seu aperfeiçoamento e aprovação.

Sala das Sessões, 05 de junho de 2001

  
Deputado Edinho Bez

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

## **LEI Nº 4.595, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1964.**

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA E AS  
INSTITUIÇÕES MONETÁRIAS,  
BANCÁRIAS E CREDITÍCIAS, CRIA O  
CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL E  
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

### **CAPÍTULO I DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

Art. 1º O Sistema Financeiro Nacional, estruturado e regulado pela presente Lei, será constituído:

- I - do Conselho Monetário Nacional;
- II - do Banco Central do Brasil;
- III - do Banco do Brasil S.A.;
- IV - do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico;
- V - das demais instituições financeiras públicas e privadas.

### **CAPÍTULO II DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL**

Art. 2º Fica extinto o Conselho da atual Superintendência da Moeda e do Crédito, e criado, em substituição, o Conselho Monetário Nacional, com a finalidade de formular a política da moeda e do crédito, como previsto nesta Lei, objetivando o progresso econômico e social do País.

.....

.....

# LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990.

DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO DO  
CONSUMIDOR E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.

## TÍTULO I DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

---

### CAPÍTULO VI DA PROTEÇÃO CONTRATUAL

#### Seção I Disposições Gerais

Art. 46. Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance.

Art. 47. As cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor.

Art. 48. As declarações de vontade constantes de escritos particulares, recibos e pré-contratos relativos às relações de consumo, vinculam o fornecedor, ensejando inclusive execução específica, nos termos do art. 84 e parágrafos.

Art. 49. O consumidor pode desistir do contrato, no prazo de 7 (sete) dias a contar de sua assinatura ou do ato de recebimento do produto ou serviço, sempre que a contratação de fornecimento de produtos e serviços ocorrer fora do estabelecimento comercial, especialmente por telefone ou a domicílio.

Parágrafo único. Se o consumidor exercitar o direito de arrependimento previsto neste artigo, os valores eventualmente pagos, a qualquer título, durante o prazo de reflexão, serão devolvidos, de imediato, monetariamente atualizados.

Art. 50. A garantia contratual é complementar a legal e será conferida mediante termo escrito.

Parágrafo único. O termo de garantia ou equivalente deve ser padronizado e esclarecer, de maneira adequada, em que consiste a mesma garantia, bem como a forma, o prazo e o lugar em que pode ser exercitada e os ônus a cargo do consumidor, devendo ser-lhe entregue, devidamente preenchido pelo fornecedor, no ato do fornecimento, acompanhado de manual de instrução, de instalação e uso de produto em linguagem didática, com ilustrações.

## **Seção II** **Das Cláusulas Abusivas**

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

I - impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição de direitos. Nas relações de consumo entre o fornecedor e o consumidor-pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis;

II - subtraíam ao consumidor a opção de reembolso da quantia já paga, nos casos previstos neste Código;

III - transfiram responsabilidades a terceiros;

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;

V - (Vetado).

VI - estabeleçam inversão do ônus da prova em prejuízo do consumidor;

VII - determinem a utilização compulsória de arbitragem;

VIII - imponham representante para concluir ou realizar outro negócio jurídico pelo consumidor;

IX - deixem ao fornecedor a opção de concluir ou não o contrato, embora obrigando o consumidor;

X - permitam ao fornecedor, direta ou indiretamente, variação do preço de maneira unilateral;

XI - autorizem o fornecedor a cancelar o contrato unilateralmente, sem que igual direito seja conferido ao consumidor;

XII - obriguem o consumidor a ressarcir os custos de cobrança de sua obrigação, sem que igual direito lhe seja conferido contra o fornecedor;

XIII - autorizem o fornecedor a modificar unilateralmente o conteúdo ou a qualidade do contrato, após sua celebração;

XIV - infrinjam ou possibilitem a violação de normas ambientais;

XV - estejam em desacordo com o sistema de proteção ao consumidor;

XVI - possibilitem a renúncia do direito de indenização por benfeitorias necessárias.

§ 1º Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que:

I - ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence;

II - restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou o equilíbrio contratual;

III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso.

§ 2º A nulidade de uma cláusula contratual abusiva não invalida o contrato, exceto quando de sua ausência, apesar dos esforços de integração, decorrer ônus excessivo a qualquer das partes.

§ 3º (Vetado).

§ 4º É facultado a qualquer consumidor ou entidade que o represente requerer ao Ministério Público que ajuíze a competente ação para ser declarada a nulidade de cláusula contratual que contrarie o disposto neste Código ou de qualquer forma não assegure o justo equilíbrio entre direitos e obrigações das partes.

Art. 52. No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre:

I - preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional;

II - montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros;

III - acréscimos legalmente previstos;

IV - número e periodicidade das prestações;

V - soma total a pagar, com e sem financiamento.

§ 1º As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigação no termo não poderão ser superiores a dois por cento do valor da prestação.

\* § 1º redação dada pela Lei nº 9.298, de 01/08/1996.

§ 2º É assegurada ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos.

§ 3º (Vetado).

Art. 53. Nos contratos de compra e venda de móveis ou imóveis mediante pagamento em prestações, bem como nas alienações fiduciárias em garantia, consideram-se nulas de pleno direito as cláusulas que estabeleçam a perda total das prestações pagas em benefício do credor que, em razão do inadimplemento, pleitear a resolução do contrato e a retomada do produto alienado.

§ 1º (Vetado).

§ 2º Nos contratos do sistema de consórcio de produtos duráveis, a compensação ou a restituição das parcelas quitadas, na forma deste artigo, terá descontada, além da vantagem econômica auferida com a fruição, os prejuízos que o desistente ou inadimplente causar ao grupo.

§ 3º Os contratos de que trata o "caput" deste artigo serão expressos em moeda corrente nacional.

### Seção III Dos Contratos de Adesão

Art. 54. Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo.

§ 1º A inserção de cláusula no formulário não desfigura a natureza de adesão do contrato.

§ 2º Nos contratos de adesão admite-se cláusula resolutória, desde que alternativa, cabendo a escolha ao consumidor, ressalvando-se o disposto no § 2º do artigo anterior.

§ 3º Os contratos de adesão escritos serão redigidos em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, de modo a facilitar sua compreensão pelo consumidor.

§ 4º As cláusulas que implicarem limitação de direito do consumidor deverão ser redigidas com destaque, permitindo sua imediata e fácil compreensão.

§ 5º (Vetado).

.....

.....

## **PROJETO DE LEI**

### **N.º 7.277, DE 2002**

**(Do Sr. Jonival Lucas Junior)**

Regulamenta a atuação das bandeiras, das emissoras, das administradoras e das empresas de cartões de crédito e de débito.

(APENSE-SE AO PL-4804/2001.)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art.1º. A constituição e atuação no País das bandeiras, das emissoras, das administradoras e das empresas de cartões de crédito e de débito passam a ser regidas em conformidade com os dispositivos desta Lei, da sua regulamentação e da legislação ordinária vigente.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, consideram-se como bandeiras, emissoras, administradoras e empresas de cartões de crédito e de débito toda e qualquer pessoa jurídica responsável pela marca, pela emissão, pela administração ou pela distribuição e comercialização de cartões de crédito ou de débito.

§ 2º Somente empresa regularmente constituída sob a forma de sociedade anônima, na forma da Lei nº 6.404, de 15.12.1976, poderá atuar

como bandeira, emissora, administradora ou empresa de cartões de crédito ou débito.

Art. 2º. As empresas a que se refere o artigo 1º desta Lei deverão publicar, anualmente, suas demonstrações financeiras, devidamente auditadas por auditores independentes registrados na Comissão de Valores Mobiliários – CVM.

§ 1º. A publicação deverá ser feita no Diário Oficial da União e em jornal de grande circulação, observado o que dispuser a respeito da Lei nº 6.404, de 15.12.1976, e sua regulamentação.

§ 2º. As demonstrações financeiras deverão observar ainda, no que couber, a formatação e regras contábeis estabelecidas pelo Banco Central do Brasil para as instituições financeiras em geral.

§ 3º. Tanto as demonstrações financeiras quanto o parecer do auditor independente deverão estar disponíveis nos sites das empresas na Internet, para consulta pelo público em geral.

Art. 3º. As empresas a que se refere o artigo 1º desta Lei, em todas as ocasiões em que forem levantar financiamentos junto a instituições do mercado financeiro com vistas ao parcelamento dos saldos dos cartões de crédito e de débito dos seus usuários, deverão consultar, formalmente, no mínimo 6 (seis) diferentes instituições financeiras, pertencentes a grupos econômicos distintos, informando expressamente no extrato dos usuários o nome, CGC, a data da consulta e o valor da taxa de juros mensal e anual bruta cobrada por cada uma dessas instituições.

§ 1º. Invariavelmente, o financiamento deverá ser contratado junto à instituição que cobrar a menor taxa de juros mensal e anual bruta.

§ 2º. A consulta de que trata o caput deverá ser realizada, no mínimo, bimensalmente.

§ 3º. Pelo menos 3 (três) diferentes instituições financeiras, que não participaram da consulta imediatamente anterior, deverão ser consideradas dentre as 6 (seis) instituições consultadas quando da nova consulta bimensal, e assim sucessivamente.

§ 4º. Ao associado deve ser garantido o direito de, no prazo de até 5 (cinco) dias antes do vencimento da fatura do cartão de crédito ou débito, indicar outra instituição financeira, regularmente constituída, que esteja oferecendo financiamento com taxa de juros mensal e anual bruta menor do que a sugerida no seu extrato, cabendo à empresa de que trata o artigo 1º desta Lei levantar junto a esta o respectivo financiamento em nome e por conta do associado.

§ 5º. No caso do parágrafo anterior, o valor da primeira parcela do financiamento devida pelo associado será recalculada e cobrada do associado com base na taxa de juros por ele indicada.

§ 6º. Na hipótese da impossibilidade justificada do financiamento ser realizado pela instituição indicada pelo associado, os valores das parcelas seguintes do financiamento serão recalculadas, com base na taxa de juros cobrada originalmente, acrescida da diferença eventualmente cobrada a menor na primeira parcela do financiamento.

§ 7º. A empresa de que trata o artigo 1º desta Lei deverá encaminhar formalmente ao associado, no caso da hipótese prevista no parágrafo anterior, cópia do pedido de financiamento e da recusa pela instituição financeira.

Art. 4º. As empresas a que se refere o artigo 1º desta Lei deverão manter sistema de divulgação ampla, permanente e atualizada das taxas de juros cobradas nos pagamentos das parcelas de financiamento dos saldos dos cartões de crédito e de débito dos seus associados.

§ 1º. A divulgação deverá ser feita, com destaque, através dos sites das empresas na Internet, do seu material de publicidade, propaganda e marketing e dos extratos mensalmente encaminhados aos seus associados, informando o valor da taxa mensal e anual total, assim como o nome e CGC das instituições do mercado financeiro onde foram obtidos os financiamentos em nome e por conta dos seus associados.

§ 2º. O Banco Central do Brasil deverá manter à disposição do público em geral, inclusive no seu site na Internet, a relação de todas as instituições financeiras autorizadas e aptas a conceder os financiamentos previstos nesta Lei, indicando as taxas de juros mensal e anual bruta que praticam regularmente, atualizadas mês a mês.

Art. 5º. Às taxas de juros relativas ao financiamento do pagamento parcelado dos saldos devedores indicados no extrato do associado não poderá ser adicionada taxa ou cobrança adicional de qualquer valor, a qualquer título, exceto as relativas à multa e juros de mora, desde que previstas no contrato do cartão de crédito ou de débito, nos casos de atraso ou inadimplência e observados limites permitidos na legislação em vigor.

Art. 6º. As empresas de que trata o art. 1º desta Lei deverão informar mensalmente ao Banco Central do Brasil o valor das taxas de admissão e as anuidades que cobram dos seus associados, inclusive relativamente aos associados adicionais.

Parágrafo único. O Banco Central do Brasil deverá manter à disposição do público em geral, inclusive através do seu site na Internet, tabelas permanentemente atualizadas com os valores de que trata o caput deste artigo, ordenados em ordem crescente, do menor valor para o maior.

Art. 7º. O não cumprimento das presentes disposições sujeitará as empresas de que trata o artigo 1º desta Lei à suspensão temporária compulsória da emissão, distribuição e renovação dos contratos de cartões de crédito ou de débito, até que sanada integralmente a irregularidade.

§ 1º. Ao Banco Central do Brasil é atribuída competência para aplicar a suspensão de que trata este artigo, através da instauração de processo administrativo, garantido o pleno direito de defesa e observada a legislação e normas em vigor aplicáveis aos processos similares instaurados contra as instituições financeiras.

§ 2º. No caso de reincidência específica no não cumprimento de disposições desta Lei, o prazo da suspensão temporária será equivalente ao dobro do prazo anteriormente fixado.

Art. 7º. As empresas de que trata o artigo 1º que se encontrem em funcionamento terão prazo de 6 (seis) meses, a contar da data da publicação desta Lei, para se adaptarem às suas disposições, em especial quanto à transformação em sociedades anônimas.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

## JUSTIFICATIVA

Dados publicados pela Associação Brasileira das Empresas de Cartões de Crédito e Serviços – ABECS dão conta de que o setor formado pelas empresas de cartões de crédito e de débito teve um aumento de mais de 26% no número de cartões em circulação no nosso país, entre os anos de 2000 e 2001, chegando ao final deste último ano com um total de 35,3 bilhões de cartões na praça.

O número de transações realizadas com os cartões chegou a 105,4 bilhões no decorrer de 2001, girando aproximadamente R\$ 6,9 bilhões.

Notícias recentemente distribuídas por uma das empresas de cartões de crédito (Credicard) dão conta de que o “mercado de cartões deve faturar R\$ 5,6 bilhões em maio” de 2002, “brasileiros gastam R\$ 494 milhões com cartões de

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI**

**LEI Nº 6.404, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1976.**

DISPÕE SOBRE AS SOCIEDADES  
POR AÇÕES.

**CAPÍTULO I  
CARACTERÍSTICAS E NATUREZA DA COMPANHIA OU SOCIEDADE ANÔNIMA**

**- Características**

Art. 1º A companhia ou sociedade anônima terá o capital dividido em ações, e a responsabilidade dos sócios ou acionistas será limitada ao preço de emissão das ações subscritas ou adquiridas.

**- Objetivo Social**

Art. 2º Pode ser objeto da companhia qualquer empresa de fim lucrativo, não contrário à lei, à ordem pública e aos bons costumes.

§ 1º Qualquer que seja o objeto, a companhia é mercantil e se rege pelas leis e usos do comércio.

§ 2º O estatuto social definirá o objeto de modo preciso e completo.

§ 3º A companhia pode ter por objeto participar de outras sociedades; ainda que não prevista no estatuto, a participação é facultada como meio de realizar o objeto social, ou para beneficiar-se de incentivos fiscais.

**- Denominação**

Art. 3º A sociedade será designada por denominação acompanhada das expressões "companhia", ou "sociedade anônima", expressas por extenso ou abreviadamente mas vedada a utilização da primeira ao final.

§ 1º O nome do fundador, acionista, ou pessoa que, por qualquer outro modo tenha concorrido para o êxito da empresa, poderá figurar na denominação.

§ 2º Se a denominação for idêntica ou semelhante à de companhia já existente, assistirá à prejudicada o direito de requerer a modificação, por via administrativa (art. 97) ou em juízo, e demandar as perdas e danos resultantes.

.....

.....

# **PROJETO DE LEI**

## **N.º 1.156, DE 2003**

(Do Sr. Rogério Silva)

Estabelece limite para a cobrança de juros no financiamento de compras de bens e serviços feitos por intermédio de cartão de crédito.

**DESPACHO:**  
(APENSE-SE AO PL-7277/2002.)

**APRECIÇÃO:**  
Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões – Art. 24 II.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A empresa administradora ou emissora de cartão de crédito fica impedida de acrescentar mais do que 10% (dez por cento) do total da taxa de juros efetivamente contratada junto a instituição financeira nos encargos financeiros cobrados sobre o saldo devedor mensal de titular de cartão de crédito por ela emitido.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

As empresas que administram cartões de crédito tomam recursos no mercado financeiro para o financiamento de parte do valor do limite de compra que atribuem a seus clientes, quando estes não pagam, ao final do mês, o valor total da fatura emitida. Agem como procuradoras de seus clientes para contratar o financiamento junto a instituição financeira.

Esta mecânica permite que elas acrescentem à taxa de juros contratada com a instituição financeira um prêmio elevadíssimo, o qual faz com que o financiamento de compras feitas por meio de cartão de crédito seja o mais caro entre todos a que uma pessoa física tem acesso.

O presente projeto de lei pretende terminar este abuso contra os usuários de cartão ao estabelecer que as administradoras não podem acrescentar mais do que cinco por cento da taxa contratada no mercado na formação da sua própria taxa. Assim, se a taxa contratada junto à instituição financeira para esta modalidade de financiamento for de, por exemplo, oito por cento ao mês, a taxa que será cobrada do titular do cartão não poderá ser superior a oito inteiros e oito décimos por cento.

Não se trata, portanto, de limitar pura e simplesmente a taxa de juros, mas estabelecer um teto para remuneração da administradora de cartão como procuradora do portador de cartão.

Sala das Sessões, 02 de junho de 2003.

Deputado Rogério Silva

## **PROJETO DE LEI N.º 1.784, DE 2003** (Do Sr. Ronaldo Vasconcellos)

Dispõe sobre a natureza das empresas emissoras de cartão de crédito, e dá outras providências

**DESPACHO:**  
APENSE-SE ESTE AO PL-4804/2001.

**APRECIÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei define as empresas emissoras de cartão de crédito como instituições financeiras e estabelece obrigações perante os titulares de seus cartões.

**Art. 2º** Para os efeitos desta lei, empresa emissora de cartão de crédito é a pessoa jurídica que possibilite ao titular ou usuário de cartão por ela emitido adquirir bens ou serviços em estabelecimentos comerciais filiados ou conveniados, e ter acesso a financiamento das compras feitas ou a crédito de instituição financeira.

**Art. 3º** As empresas emissoras de cartão de crédito passam a ser reguladas pela Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e por normas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil, e ficam obrigadas a prestar informações ao Banco Central do Brasil a respeito de:

- I - análise e concessão de crédito;
- II - financiamentos contratados junto a instituição financeira e respectivas taxas de juros;
- III - montantes alocados a crédito rotativo ou financiamentos a prazo fixo para os clientes;
- IV - taxas de juros e tarifas ou taxas cobradas em financiamento ou serviço prestado a cliente.
- V - outros aspectos das operações que aquela instituição julgar pertinentes.

**Art. 4º** São obrigações das empresas emissoras de cartão de crédito para com os titulares de cartões:

- I - fornecer cópia do contrato de adesão;
- II - fornecer manual de utilização do cartão, em linguagem clara, com explicações e exemplos das possibilidades de uso, dos custos associados e dos mecanismos e sistemas de segurança usados;
- III - informar na fatura mensal enviada ao titular:
  - a) os valores das compras e os nomes dos estabelecimentos comerciais onde foram realizadas;

- b) os valores discriminados de tarifas, taxas, multas, juros de financiamento associados a operações e a serviços prestados;
- c) os pagamentos efetuados pelo titular;
- d) o saldo financiado, a taxa de juros mensal cobrada no financiamento e a taxa de juros anual correspondente;
- e) a taxa de câmbio utilizada para conversão de despesas realizadas no exterior

Art. 5º É vedada à empresa caracterizada na forma do art. 2º:

I - a cobrança de multa por atraso ou falta de pagamento sobre a parcela do valor da fatura passível de financiamento;

II - a responsabilização do titular de cartão de crédito extraviado, furtado ou roubado pelo uso fraudulento do mesmo por terceiro, após feita a comunicação do extravio, furto ou roubo à empresa emissora;

III - a suspensão total do uso do cartão, no caso de discordância do titular a respeito de valores lançados na fatura;

IV - a remessa de cartão de crédito para entrega no domicílio de pessoa que não tenha, anteriormente, firmado o contrato de adesão;

Art. 6º As informações cadastrais e as operações realizadas por titulares de cartão serão objeto de sigilo, na forma da legislação financeira vigente.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

As operações de cartões de crédito são semelhantes às de instituições financeiras, como por exemplo, a abertura de linha de crédito ao usuário, equivalente à linha posta à disposição de titular de conta de depósito em instituição bancária, assim como o financiamento do comerciante ou do prestador de serviço como nos descontos de títulos. As grandes semelhanças de atividades com as de instituições bancárias impõem que as emissoras de cartões de crédito sejam

tipificadas como tal, para fins de regime jurídico e de fiscalização, subordinando-se à Lei nº 4.595/64, a outros dispositivos legais que regulam aspectos daquelas instituições, e, quanto a aspectos operacionais e relacionados com crédito, à Autoridade Monetária.

Estabelecemos no projeto de lei dispositivos que obriguem as emissoras a informar detalhadamente as particularidades das operações e do uso do cartão, por meio de fornecimento de um manual do usuário, assim como a proibição de práticas habitualmente adotadas pelas empresas, como a interrupção, unilateral e sem aviso, do uso do cartão quando há divergência entre ela e o titular. Dessa maneira fica o consumidor mais protegido contra os abusos que vêm sendo cometidos contra eles.

Contamos com o apoio dos nobres membros da Câmara dos Deputados para o aperfeiçoamento e aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, 26 de agosto de 2003.

Deputado Ronaldo Vasconcelos

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI Nº 4.595, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1964**

Dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, Cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências.

**CAPÍTULO I  
DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

Art. 1º O Sistema Financeiro Nacional, estruturado e regulado pela presente Lei, será constituído:

- I - do Conselho Monetário Nacional;
- II - do Banco Central do Brasil;
- III - do Banco do Brasil S.A.;
- IV - do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico;
- V - das demais instituições financeiras públicas e privadas.

**CAPÍTULO II**  
**DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL**

Art. 2º Fica extinto o Conselho da atual Superintendência da Moeda e do Crédito, e criado, em substituição, o Conselho Monetário Nacional, com a finalidade de formular a política da moeda e do crédito, como previsto nesta Lei, objetivando o progresso econômico e social do País.

.....

.....

**PROJETO DE LEI N.º 4.347, DE 2004**  
**(Do Sr. Carlos Nader)**

"Estabelece multa pela emissão de cartões de crédito e débito sem o consentimento do consumidor".

**DESPACHO:**

APENSE-SE A(O) PL-4804/2001

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**O Congresso Nacional decreta:**

**Artigo 1º** - As instituições financeiras e empresas administradoras de cartões de crédito e débito ficam proibidas de enviar cartões de crédito e débito aos consumidores, sem que seja prévia e expressamente solicitado e/ou autorizado.

**Artigo 2º**- Os infratores do disposto nesta lei ficam sujeitos às seguintes penalidades, sem prejuízo das penalidades previstas na Lei nº 8.078 de 11 de Setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor:

I- 1.000 UFIR's, pela remessa sem prévia solicitação e/ou autorização do destinatário;

II- 1.500 UFIR's, pela cobrança da anuidade, decorrente da remessa mencionada no inciso I;

III- Devolver, em dobro, ao titular do cartão emitido nos termos do inciso I, os valores de despesas a ele atribuídos, em qualquer hipótese.

§1º - As multas previstas no "caput", serão aplicadas em dobro, em caso de reincidência.

§2º - A pena de multa será aplicada mediante procedimento administrativo instaurado pela Promotoria de Defesa do Consumidor - PROCON.

§3º - O produto das multas previstas neste artigo constituirá receita própria do PROCON.

**Artigo 3º** - A fiscalização do disposto nesta lei será feita pelos órgãos estaduais de proteção ao consumidor, nos termos do regulamento.

**Artigo 4º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**

Os cartões de crédito e de débito são modalidades de pagamentos que mais crescem no Brasil.

Em virtude disso, tem se tornado comum os consumidores receberem cartões de crédito ou de débito sem que façam o pedido. Muitos consumidores, porém, imaginam que, pelo fato de não terem solicitado o cartão, não será cobrada anuidade, mas, na prática, não é isso o que ocorre. É prática contumaz das instituições financeiras e empresas de administração de cartões de crédito e débito, enviarem fatura cobrando pela anuidade dos referidos cartões, mesmo que não autorizados ou solicitados pelo consumidor.

De acordo com a Lei 8.078 de 11 de setembro de 1990, mais conhecida como Código de Defesa do Consumidor, tal medida configura prática abusiva. O artigo 39, parágrafo único da referida lei diz que "todo serviço prestado sem anuência do consumidor equipara-se à AMOSTRA GRÁTIS". Em seu inciso III, o artigo 39 reza que "É vedado ao fornecedor de produtos e serviços enviar ou entregar, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço".

Dessa forma, por ser esta uma prática abusiva, desobriga o consumidor a pagar anuidade ou qualquer outro valor, desde que não tenha feito uso do cartão recebido.

O consumidor não pode ser surpreendido pela cobrança de um serviço que ele não solicitou. Tal medida tem causado muitos prejuízos aos consumidores que não solicitaram ou autorizaram a entrega de cartões, sendo justo que os mesmos sejam ressarcidos pelos gastos com o cancelamento dos cartões ou eventuais prejuízos que essa medida tenha causado.

Assim, o presente projeto de lei visa explicitar, as punições passíveis pela via administrativa para este tipo de prática abusiva, praticada pelas instituições financeiras e empresas administradoras de cartões de crédito ou débito, que tem criado muita controvérsia, o que obriga o consumidor que se sente lesado a recorrer ao Poder Judiciário, com ações que, em geral, levam bastante tempo para serem julgadas.

Por todo o exposto e em defesa desses consumidores que vêm sendo altamente prejudicados pelas instituições financeiras e administradoras de cartões, é que coloco o presente projeto de lei à apreciação dos nobres pares, contando com sua aprovação.

Sala das Sessões, em 4 de novembro de 2004.

Deputado Carlos Nader  
PL/RJ

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990**

Dispõe sobre a Proteção do Consumidor e dá outras providências.

**TÍTULO I  
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**

**CAPÍTULO V  
DAS PRÁTICAS COMERCIAIS**

**Seção IV  
Das Práticas Abusivas**

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

*\* Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 8.884, de 11/06/1994*

I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;

II - recusar atendimento às demandas dos consumidores, na exata medida de suas disponibilidades de estoque, e, ainda, de conformidade com os usos e costumes;

III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço;

IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

VI - executar serviços sem a prévia elaboração de orçamento e autorização expressa do consumidor, ressalvadas as decorrentes de práticas anteriores entre as partes;

VII - repassar informação depreciativa referente a ato praticado pelo consumidor no exercício de seus direitos;

VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se Normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - CONMETRO;

IX - recusar a venda de bens ou a prestação de serviços, diretamente a quem se disponha a adquiri-los mediante pronto pagamento, ressalvados os casos de intermediação regulados em leis especiais:

*\* Inciso IX acrescido pela Lei nº 8.884, de 11/06/1994*

X - elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços.

*\* Inciso X acrescido pela Lei nº 8.884, de 11/06/1994*

XI - aplicar fórmula ou índice de reajuste diverso do legal ou contratualmente estabelecido.

*\* Inciso XI incorporado pela MPV nº 1.890-67, de 22.10.1999, transformado em inciso XIII, quando da conversão na Lei nº 9.870, de 23.11.1999.*

XII - deixar de estipular prazo para o cumprimento de sua obrigação ou deixar a fixação de seu termo inicial a seu exclusivo critério.

*\* Inciso XII acrescido pela Lei nº 9008, de 21/03/1995*

XIII - aplicar fórmula ou índice de reajuste diverso do legal ou contratualmente estabelecido.

*\* Inciso XIII acrescido pela Lei nº 9.870, de 23.11.1999*

Parágrafo único. Os serviços prestados e os produtos remetidos ou entregues ao consumidor, na hipótese prevista no inciso III, equiparam-se às amostras grátis, inexistindo obrigação de pagamento.

Art. 40. O fornecedor de serviço será obrigado a entregar ao consumidor orçamento prévio discriminando o valor da mão-de-obra, dos materiais e equipamentos a serem empregados, as condições de pagamento, bem como as datas de início e término dos serviços.

§ 1º Salvo estipulação em contrário, o valor orçado terá validade pelo prazo de 10 (dez) dias, contados de seu recebimento pelo consumidor.

§ 2º Uma vez aprovado pelo consumidor o orçamento obriga os contraentes e somente pode ser alterado mediante livre negociação das partes.

§ 3º O consumidor não responde por quaisquer ônus ou acréscimos decorrentes da contratação de serviços de terceiros, não previstos no orçamento prévio.

.....

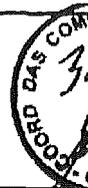
.....

EMENDA N.º

0112003

PROJETO DE LEI N.  
PL4804/2001

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO



COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

AUTOR: DEPUTADO ROGÉRIO SILVA PPS/MT

## TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art 5º do projeto lei a seguinte redação:

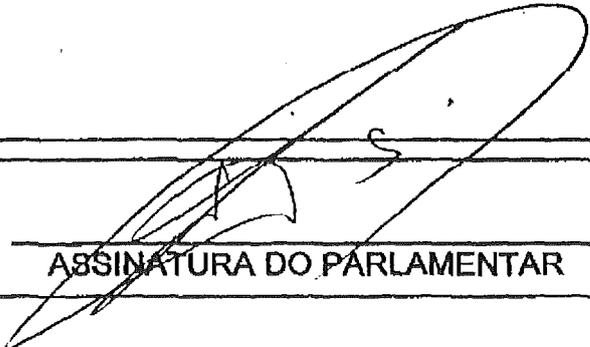
Art 5º.... "O cartão de crédito é nominativo e intransferível, devendo nele constar gravação do nome do titular ou do usuário autorizado, a fotografia, e do número atribuído pela empresa emissora e do prazo de validade

## JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei, vem proteger os consumidores contra os eventuais abusos que tem sido cometidos contra eles pelas emissoras de cartão de crédito. Para assegurar maior segurança acrescentamos a obrigatoriedade da impressão da fotografia, dando maior segurança aos clientes.

06/18/03

DATA


  
ASSINATURA DO PARLAMENTAR

## COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.804, de 2001, de autoria do nobre Deputado Edinho Bez, propõe a regulação das atividades das empresas emissoras de cartões de crédito. Ao PL foram apensados as seguintes proposições:

- Projeto de Lei nº 7.277, de 2002 (de autoria do Deputado Jonival Lucas Júnior), que *“Regulamenta a atuação das bandeiras, das emissoras, das administradoras e das empresas de cartões de crédito e de débito”*;

- Projeto de Lei nº 1.156, de 2003 (de autoria do Deputado Rogério Silva), que *“Estabelece limite para a cobrança de juros no financiamento de compras de bens e serviços feitos por intermédio de cartão de crédito”*;

- Projeto de Lei nº 1.784, de 2003 (de autoria do Deputado Ronaldo Vasconcellos), que *“Dispõe sobre a natureza das empresas emissoras de cartão de crédito, e dá outras providências”*.

A proposição principal especifica que a empresa emissora de cartão de crédito é aquela cujo cartão possibilite ao titular ou usuário adquirir bens ou serviços com pagamento diferido para data posterior à aquisição, e ter acesso ao financiamento ou crédito da instituição financeira.

Determina a proposta que a empresa emissora de cartão de crédito passa a ser regulada, no que couber, pela Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e pelas normas emanadas do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil, e fica obrigada a prestar informações ao Banco Central do Brasil.

Ainda, de acordo com o PL nº 4.804/01, constituem obrigações da empresa emissora de cartão de crédito:

I - avaliar as informações gerais do pretendente;

II - firmar com os pretendentes aprovados o contrato de adesão, no qual constarão as obrigações e responsabilidades de cada parte;

III - prestar informações ao titular ou usuário do cartão, especialmente: as modalidades operacionais do sistema, o valor de gastos atribuídos e, mensalmente, os valores discriminados das operações realizadas pelo titular e usuário autorizado;

IV - firmar com o estabelecimento comercial ou profissional liberal o contrato de filiação com as condições da prestação de serviço, as obrigações, direitos e responsabilidades de cada parte;

V - colocar à disposição do estabelecimento comercial ou profissional liberal filiado os equipamentos necessários para efetivação de vendas por sistema eletrônico;

VI - informar, ao estabelecimento comercial ou profissional liberal filiado, quais os cartões que estão em desuso ou foram bloqueados por qualquer motivo;

VII - pagar ao estabelecimento filiado os valores das vendas de acordo com os termos do contrato de filiação;

VIII - fornecer ao cliente o cartão com a sua marca.

Estabelece que, no cartão de crédito, deverá constar a gravação do nome do titular ou usuário, o número atribuído pela empresa emissora e o prazo de validade.

Define que o titular do cartão de crédito será pessoa física ou pessoa jurídica de direito privado.

A proposta do projeto define as proibições à empresa emissora, que são:

I - cobrar multa por atraso ou falta de pagamento de parcela passível de financiamento;

II - responsabilizar o titular de cartão de crédito, que tenha sido extraviado ou furtado, pelo uso enganoso do mesmo por terceiro, depois de feita a devida comunicação do extravio ou furto à empresa emissora;

III - suspender o uso do cartão, no caso em que houver discordância do titular em relação aos valores da fatura;

IV - remeter cartão de crédito para entrega no domicílio de pessoa que não tenha firmado o contrato de adesão.

Por fim, determina que *“as informações cadastrais e as operações realizadas entre a empresa emissora e seus clientes aderidos ou filiados serão objeto de sigilo, na forma da legislação financeira”*.

Finalmente, o projeto recebeu a Emenda nº 1/2003, de autoria do Deputado Rogério Silva, propondo nova redação ao art. 5º para incluir a fotografia do usuário entre os itens obrigatórios que devem constar no cartão de crédito.

Cabe-nos, nesta Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, nos termos do art. 32 do RICD, inciso IV, alíneas “a” e “b”, analisar a questão sob os aspectos atinentes à economia popular e repressão ao abuso do poder econômico e as relações de consumo e medidas de defesa do consumidor.

## II - VOTO DO RELATOR

As proposições sob comento são de inequívoco valor para a sociedade brasileira, uma vez que vêm regular uma relação comercial, financeira e de consumo representada pelo cartão de crédito, instrumento cada vez mais popularizado com a constante inovação tecnológica com a qual convivemos.

O autores, de uma forma geral, justificam suas propostas alegando que é preciso estabelecer parâmetros disciplinadores para as empresas de cartão de crédito, além de criticarem a ausência de normas específicas para regular a presente relação de consumo que envolve a utilização dos cartões.

Todas as proposições em análise pretendem, de alguma forma, estabelecer regras claras e diretrizes para as empresas administradoras de cartão de crédito, que atualmente estão completamente "órfãs" de qualquer órgão regulador ou supervisor, já que não são consideradas instituições financeiras e não se sujeitam tampouco a qualquer legislação que regule suas atividades.

Neste sentido, é louvável que tenhamos a oportunidade nesta Comissão de discutir uma normatização para este segmento que vem crescendo ano-a-ano no Brasil, envolvendo os interesses de milhões de consumidores que são usuários dos cartões de crédito e os utilizam com enorme frequência. Portanto, estaremos analisando cada proposição apresentada, com o propósito de colher todas as contribuições valiosas à elaboração de um Substitutivo que nos permita avançar com qualidade na discussão de um tema tão urgente em relação aos interesses dos consumidores nacionais.

O PL nº 4.804/01 pretende equiparar as empresas administradoras de cartão de crédito às instituições financeiras. Entendemos que a maneira mais técnica de fazê-lo é equiparar as administradoras ou emissoras de cartão de crédito às instituições financeiras, na forma do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 4.595/64, dando-lhe a seguinte redação:

"Art. 17. ....

*Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei e da legislação em vigor, equiparam-se às Instituições financeiras as administradoras ou emissoras de cartão de crédito e as pessoas físicas que exerçam qualquer das atividades referidas neste artigo, de forma permanente ou eventual."*

O Projeto de Lei nº 7.277/02, do Deputado Jonival Lucas Júnior, considera como "administradora e empresa de cartão de crédito e de débito toda e qualquer pessoa jurídica responsável pela marca, pela emissão, pela administração ou pela distribuição de cartões de crédito ou de débito". Ainda determina que "somente empresa regularmente constituída sob a forma de sociedade anônima (Lei nº 6.404/76) poderá atuar como bandeira, emissora, administradora ou empresa de cartões de crédito ou débito, devendo ainda serem auditadas por auditores independentes registrados na Comissão de Valores Mobiliários (CVM). Tal proposição, a nosso ver, não se coaduna com o objetivo de proteção do consumidor de cartão de crédito, na medida em que se preocupa em demasia com a regulação das relações da administradora de cartão de crédito com o Banco Central, impondo-lhes obrigações que poderiam constar de normativa infra-legal, a exemplo de resoluções do Conselho Monetário Nacional ou circulares do próprio Banco central do Brasil.

O Projeto de Lei nº 1.156/03, do Deputado Rogério Silva é mais sucinto e determina somente que "a empresa administradora ou emissora de cartão de crédito fica impedida de crescer mais do que 10% (dez por cento) do total da taxa de juros efetivamente contratada junto à instituição financeira nos encargos financeiros cobrados sobre o saldo devedor mensal de titular de cartão de crédito por ela emitido". Como justifica o autor, tal proposição pretende coibir "este abuso contra os usuários de cartão ao estabelecer que as administradoras não podem acrescentar mais do que cinco por cento da taxa contratada no mercado na formação de sua própria taxa".

O Projeto de Lei nº 1.784/03, do Deputado Ronaldo Vasconcellos guarda muita semelhança com a proposição principal, determinando que as administradoras de cartão de crédito passam a ser reguladas pela Lei nº 4.595/64, prestando informações ao Banco Central do Brasil. Também elenca

uma série de obrigações e vedações às administradoras, além de sujeitar ao sigilo bancário (art. 38 da Lei nº 4.595/64) todas as informações cadastrais e as operações realizadas pelos titulares de cartão de crédito.

O autor do PL nº 4.804/01 justifica sua proposta alegando que é preciso estabelecer parâmetros disciplinadores para as empresas de cartão de crédito, e critica a ausência de normas específicas para regular a presente relação de consumo.

Também julgamos importante incluir no Substitutivo a vedação para que as empresas administradoras de cartão de crédito remetam o cartão para o consumidor que não tenha solicitado e assinado o contrato de adesão. Tal proibição está atualmente contida em Portaria da Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça, mas sua inclusão no texto legal trará maior publicidade e mais segurança para o consumidor.

Ainda, em relação a Emenda nº 1/2003, não acreditamos que seja de grande valia a colocação de foto no cartão de crédito, pois isto não aumentará significativamente a segurança do usuário, tendo em vista a facilidade dos falsários em modificar tal registro. A utilização da senha é sim, ao nosso ver, o grande item de segurança para os usuários de cartões.

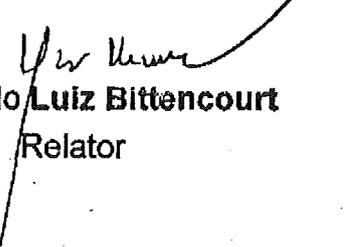
Diante de todas considerações acima, faz-se necessário ampliar a discussão acerca da inclusão das administradoras de cartão de crédito no segmento das instituições financeiras, uma vez que a matéria ainda irá tramitar na Comissão de Economia, Indústria e Comércio e na Comissão de Finanças e Tributação, quando poderão ser discutidos os aspectos relativos ao Sistema Financeiro Nacional.

De fato, a normatização das atividades das administradoras de cartões de crédito vem ao encontro dos interesses do consumidor e igualmente interessa as próprias administradoras, na medida em que proporciona a ambos, pelos dispositivos já mencionados no relatório, um maior equilíbrio e

segurança jurídica nas relações de consumo, dirimindo os constantes questionamentos relacionados com dispositivos do Código de Proteção e Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), além de reduzir muitas pendências judiciais que não interessam a ambas as partes.

Diante do exposto, somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 7.277/01 e da Emenda nº 1/2003 e pela aprovação dos Projetos de Lei nºs 4.804/01, 1.156/03 e 1.784/03, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 27 de maio de 2003.

  
Deputado **Luiz Bittencourt**  
Relator

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.804, DE 2001**  
(Apensados: PL nºs 7.277, de 2002; 1.156, de 2003 e 1.784, de 2003)

*Dispõe sobre a atividade de empresa administradora de cartão de crédito, e dá outras providências.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei regula a atividade de empresa administradora de cartão de crédito, que doravante será denominada apenas como "*administradora de cartão de crédito*".

Art. 2º Para efeito desta lei, entende-se como empresa administradora de cartão de crédito a empresa constituída sob a modalidade de sociedade anônima que emita e administre cartão, fabricado em plástico ou material similar, que possibilite ao titular ou usuário adquirir bens ou serviços,

mediante o pagamento à vista ou diferido para data posterior à da aquisição do bem ou serviço, podendo ainda facultar o acesso a financiamento ou crédito fornecido por instituição financeira.

Art. 3º O art. 17, parágrafo único, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17. ....

*Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei e da legislação em vigor, equiparam-se às instituições financeiras a empresa administradora e emissora de cartão de crédito e as pessoas físicas que exerçam qualquer das atividades referidas neste artigo, de forma permanente ou eventual.”*

Art. 4º Constituem obrigações da administradora de cartão de crédito:

I - prestar, mensalmente, informações ao Banco Central do Brasil, notadamente aquelas relativas a:

a) conceder crédito e financiamento contratados junto a instituição financeira, com os respectivos montantes e taxas de juros;

b) disponibilizar financiamentos a seus clientes nas modalidades de crédito rotativo ou prazo fixo, sempre divulgando as respectivas taxas de juros a serem cobradas e tarifas correlatas;

II - avaliar criteriosamente as informações pessoais, financeiras, profissionais e patrimoniais de seu cliente, antes de conceder-lhe o cartão de crédito;

III - firmar, com seu cliente, contrato de adesão obedecendo o disposto no capítulo VI da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, destacando especialmente as obrigações diretas e responsabilidades de cada parte;

IV - informar a seu cliente:

a) no ato da concessão do cartão de crédito e no momento em que haja qualquer alteração, o valor total de seu limite disponível para despesas com a utilização do cartão;

b) mensalmente, os valores discriminados das operações realizadas pelo titular e pelo usuário autorizado, bem como: os lançamentos de eventuais despesas, taxas ou encargos associados às operações financeiras ou ao serviço prestado, o saldo financiado, a taxa de juros aplicada e a taxa de câmbio utilizada para conversão de despesa realizada no exterior;

V - firmar contrato de filiação com o estabelecimento comercial ou com profissional liberal que julgar conveniente para seu sistema de cartão de crédito, estabelecendo previamente as condições gerais de prestação do serviço, incluindo as obrigações, direitos e responsabilidades de cada parte;

VI - colocar à disposição do estabelecimento comercial ou do profissional liberal filiado todos os equipamentos necessários para efetivação de vendas por sistema eletrônico;

VII - informar, mensalmente ou com a menor periodicidade possível, ao estabelecimento comercial ou ao profissional liberal filiado a relação de cartões cuja utilização esteja suspensa ou cancelada;

VIII - pagar, no prazo e nas condições contratados, ao estabelecimento comercial ou ao profissional liberal filiado os valores das vendas ou serviços prestados por estes.

Art. 5º O cartão de crédito é nominativo e intransferível, devendo nele constar:

I - a gravação do nome do titular ou do usuário autorizado;

II - o número atribuído pela empresa emissora;

III - o prazo de validade;

IV - os mecanismos de segurança, tais como tarja magnética, marca em holograma ou dispositivo eletrônico.

Art. 6º O titular de cartão de crédito será pessoa física ou pessoa jurídica de direito privado.

Parágrafo único. O cartão de crédito cujo titular for pessoa jurídica de direito privado só poderá ser utilizado pelos respectivos administradores, empregados ou funcionários autorizados, na forma de contrato firmado junto à administradora de cartão de crédito.

Art. 7º É vedado à administradora de cartão de crédito:

I - responsabilizar o titular de cartão de crédito extraviado, furtado ou roubado pelo uso fraudulento do mesmo por terceiro, após aquele ter comunicado o extravio, furto ou roubo à administradora;

II – remeter cartão de crédito para entrega no domicílio de pessoa que não tenha, anteriormente, solicitado o cartão ou firmado o contrato de adesão.

Art. 8º As informações cadastrais e as operações realizadas entre a administradora de cartão de crédito e seus clientes serão objeto de sigilo, na forma do art. 38 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor no prazo de 30 (trinta) dias de sua publicação.

Sala da Comissão, em 27 de maio de 2004.

  
Deputado **LUIZ BITTENCOURT**  
Relator

**COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR****PROJETO DE LEI Nº 4.804, de 2001**

Dispõe sobre a atividade de empresa emissora de cartão de crédito, e dá outras providências.

**EMENDA SUBSTITUTIVA**

Dê-se a seguinte redação ao Projeto de Lei nº 4.804, de 2001 e ao substitutivo oferecido pelo relator:

"O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º.** Esta lei regula a atividade de empresa administradora de cartão de crédito, que doravante será denominada apenas "*administradora de cartão de crédito*".

**Art. 2º.** Para efeito desta lei, entende-se como administradora de cartão de crédito a empresa que administra cartões próprios e/ou de terceiros, cuja função é possibilitar ao legítimo portador de cartão a aquisição de bens e/ou serviços, pelo preço a vista, sendo o pagamento diferido para data posterior a da aquisição. A administradora de cartões poderá facultar o acesso a financiamento que será obtido, em nome do titular do cartão, junto a uma instituição financeira.

**Art. 3º.** A administradora de cartão de crédito fica equiparada a instituição financeira, aplicando-se, no que couber, a Lei nº 4595, de 31 de dezembro de 1964, e as normas emanadas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil.

**Art. 4º.** Constituem obrigações da administradora de cartão de crédito:

I - avaliar criteriosamente os dados cadastrais de quem está interessado em adquirir um cartão de crédito, antes de conceder-lhe o cartão.

II – obter a adesão, da pessoa interessada em adquirir um cartão , às regras contratuais da administradora, que deverão obedecer o disposto no capítulo VI da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, destacando, os direitos e as obrigações de cada parte;

III - informar ao titular do cartão de crédito:

a) no ato da concessão do cartão e no momento em que haja qualquer alteração, o valor do limite de crédito atribuído para a aquisição de bens e/ou serviços com o cartão.

b) mensalmente, os valores discriminados das operações realizadas pelos portadores de cartão, prestando contas, ao titular do cartão, dos lançamentos de eventuais despesas, taxas ou encargos financeiros relacionados ao financiamento ou aos serviços prestados, o valor do saldo financiado, e a taxa de câmbio utilizada para conversão de despesas realizadas no exterior.

IV – Garantir ao portador de cartão o acesso a uma rede de estabelecimentos, previamente credenciada, dotada de sinalização e de equipamentos necessários ao uso do cartão de crédito. O credenciamento obedecerá condições gerais, incluindo as obrigações, direitos e responsabilidades de cada parte.

V - pagar, no prazo e nas condições contratados, aos estabelecimentos credenciados, os valores das vendas regularmente feitas ou dos serviços prestados.

**Art. 5º.** O cartão de crédito é nominativo e intransferível, devendo nele constar:

I – a gravação do nome do titular ou do portador autorizado;

II - o número atribuído pela administradora de cartão;

III - o prazo de validade;

IV - os mecanismos de segurança, tais como tarja magnética, marca em holograma ou dispositivo eletrônico.

**Art. 6º.** É vedado à administradora de cartão de crédito:

I - responsabilizar o titular de cartão de crédito extraviado, furtado ou roubado pelo uso fraudulento do mesmo por terceiro, após aquele ter comunicado o extravio, furto ou roubo à administradora;

II - remeter cartão de crédito para entrega no domicílio de pessoa que não tenha, anteriormente, solicitado o cartão ou firmado o contrato de adesão.

**Art. 7º.** O pagamento com cartão de crédito é considerado pagamento à vista, sendo, pois, vedado ao estabelecimento credenciado :

I – impor ao portador de cartão condições ou preços diferenciados dos preços à vista,

II - oferecer descontos ou outras vantagens ao portador, somente se o pagamento for feito com dinheiro ou cheque, restringindo , com essa prática, o direito do portador usar seu cartão de crédito.

**Art.8º.** As informações cadastrais e as operações realizadas entre a administradora de cartão de crédito e seus clientes serão objeto de sigilo, na forma do art. 38 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, podendo ser utilizados somente para as finalidades legais ou contratualmente autorizadas pelo consumidor.

**Art. 9º.** Esta Lei entra em vigor no prazo de 30 (trinta) dias de sua publicação."

### JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa aperfeiçoar ainda mais os importantes avanços obtidos pelo nobre relator, Deputado Luiz Bittencourt (PMDB-GO) em seu parecer. No art. 2º, por exemplo, sugerimos eliminar a exigência de ser sociedade anônima, porque limita a participação de empresas públicas como emissores de cartão de crédito. A administradora de cartão de crédito pode emitir e administrar seus próprios cartões, mas pode, também prestar serviços de administração de cartões para terceiros, hipótese em que não será uma emissora do cartão.

É importante ressaltar que o cartão pode ser virtual (ECard), de forma que não será "fabricado em plástico ou material similar", sendo apenas um acesso numérico para realizar as transações virtuais ( Internet ), modalidade que não foi considerada.

Em relação ao art. 3º, as alterações sugeridas são necessárias em razão da Constituição ter conferido à Lei nº 4595/64 o *status* de Lei Complementar. Para alterá-la seria necessário atender o quorum constitucional. A redação sugerida esclarece melhor a competência do Banco Central para regulamentar as atividades de cartão de crédito.

O inciso I do Art. 4º deve ser suprimido pois, sendo o cartão um meio de pagamento eletrônico e estando a atividade submetida à Lei nº 4595/64, na forma do Art. 3º da emenda, toda a regulamentação será automaticamente emanada pelo Banco Central e Conselho Monetário Nacional.

Os incisos II, III e IV do Art. 4º devem ser revistos para dar melhor esclarecimentos ao consumidor. A unificação da linguagem é importante para referir-se a titular de cartão (quando corresponder ao responsável pela contratação com o sistema de cartão de crédito) e portador (quando quiser também referir-se aos cartões adicionais que o titular solicitou, sob sua exclusiva responsabilidade).

As alíneas "a" e "b" do inciso III do Art. 4º foram alterados para melhor esclarecimento ao consumidor. No que tange ao inciso IV do mesmo artigo, é importante a administradora garantir, aos portadores, que a rede de estabelecimentos está capacitada para os atenderem adequadamente. A forma de contratação e responsabilidades contratuais já são regidas pelo novo Código Civil.

O inciso VI merece ser suprimido, uma vez que faz-se presente no item anterior, tornando-se redundante. Ressalte-se nesse ponto, ainda, que todas as transações com cartões de crédito são autorizadas eletronicamente, já há vários anos, dispensando-se, pois, a emissão de Boletim impresso.

As regras previstas no inciso V, também do Art. 4º já encontram-se previstas no Código Civil e no contrato celebrado com o estabelecimento, sendo pois dispensável a sua previsão em Lei, sendo, portanto, desnecessárias.

O Art. 5º foi alterado para dar maior clareza ao consumidor e uniformizar os termos da Lei.

O Art. 6º deve ser suprimido, uma vez que as regras legais definindo a capacidade de quem pode contratar já estão previstas no novo Código Civil. A administradora de cartões decidirá para qual público vai direcionar seu serviços. É importante salientar que as empresas públicas também podem ser titulares de cartão de crédito e a capacidade para contratar e praticar os atos sociais deve estar prevista nos Estatutos e Contratos Sociais das empresas titulares de cartão de crédito.

Também sugerimos a supressão do inciso II do Art. sétimo porque já existe previsão no Código de Defesa do Consumidor (art. 39) para a remessa de produtos ou serviços não solicitados pelo consumidor.

Considerando que o cartão de crédito é um meio eletrônico de pagamento, deve ser inserido o artigo para garantir os direitos do consumidor de pagar com cartão nas mesmas condições que pagaria com dinheiro ou cheque.

Em relação ao Art. 8º, cabe observar que os dados de consumo também podem ser informados quando requeridos por ordem judicial ou por solicitação da Comissão Parlamentar de Inquérito.

Diante dessas considerações e sugestões esperamos contribuir para abrilhantar ainda mais o parecer do nobre relator.

  
**SILAS BRASILEIRO**  
Deputado Federal

14/06/2004

## COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.804, de 2001, de autoria do Deputado Edinho Bez, por nós já relatado e para o qual oferecemos Substitutivo, foi objeto de estudo e análise pelo Deputado Silas Brasileiro, que ofereceu emenda substitutiva alterando o Substitutivo por nós oferecido. As modificações propostas, bem como sua justificativa, encontram-se no corpo do processo em tramitação.

Outrossim, após a conclusão de nosso relatório e recebimento da emenda supracitada, foi apensado o Projeto de Lei 4.347, de 2004, do Deputado Carlos Nader, que *"estabelece multa pela emissão de cartões de crédito e débito sem consentimento do consumidor"*.

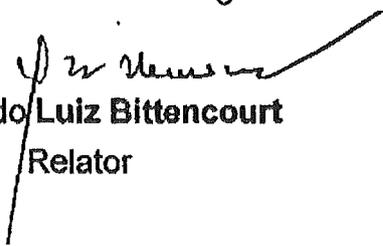
### II - VOTO DO RELATOR

As considerações feitas pelo Deputado Silas Brasileiro, em sua justificativa, quanto às alterações propostas ao nosso Substitutivo são, a nosso ver, pertinentes e vêm a contribuir para a melhoria da proposta que ora apresentamos.

Quanto ao Projeto de Lei nº 4.347, de 2004, recentemente apensado, acreditamos já estar contemplado no Substitutivo que oferecemos, ao que concluímos por sua aprovação.

Diante do exposto, somos pela **aprovação** da emenda substitutiva apresentada, e passamos a adotar o texto do Substitutivo oferecido na Emenda como Substitutivo do Relator.

Sala da Comissão, em 03 de agosto de 2005.

  
Deputado Luiz Bittencourt  
Relator

## COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.804, de 2001, de autoria do Deputado Edinho Bez, por nós já relatado e para o qual oferecemos Substitutivo, foi objeto de estudo e análise pelo Deputado Silas Brasileiro, que ofereceu emenda substitutiva alterando o Substitutivo por nós oferecido. As modificações propostas, bem como sua justificativa, encontram-se no corpo do processo em tramitação.

Outrossim, após a conclusão de nosso relatório e recebimento da emenda supracitada, foi apensado o Projeto de Lei nº 4.347, de 2004, do Deputado Carlos Nader, que *"estabelece multa pela emissão de cartões de crédito e débito sem consentimento do consumidor"*.

### II - VOTO DO RELATOR

As considerações feitas pelo Deputado Silas Brasileiro, em sua justificativa, quanto às alterações propostas ao nosso Substitutivo são, a nosso ver, pertinentes e vêm a contribuir para a melhoria da proposta que ora apresentamos.

Quanto ao Projeto de Lei nº 4.347, de 2004, recentemente apensado, acreditamos já estar contemplado no Substitutivo que oferecemos, ao que concluímos por sua aprovação.

Durante a discussão do parecer anteriormente apresentando, concordamos com as ponderações dos ilustres Deputados Luiz Antônio Fleury e Celso Russomanno que apresentaram sugestões muito pertinentes.

O Deputado Luiz Antônio Fleury sugeriu que se regulasse nas mesmas condições as empresas de cartão de crédito e de débito, fazendo menção expressa a essas últimas no corpo do substitutivo.

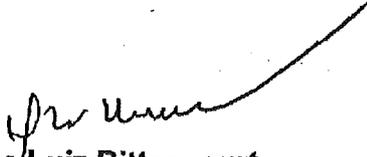
O Deputado Celso Russomanno, por sua vez, sugeriu a alteração na redação do art. 4º, inciso II, do substitutivo apresentado, substituindo-se a expressão *"no capítulo VI da..."* por *"na"*.

Assim, considerando que as sugestões aperfeiçoam o substitutivo, acolhemos ambas e alteramos o mesmo nos dispositivos pertinentes. Ademais, aproveitamos a oportunidade para fazer alguns outros ajustes na forma do Substitutivo, sem alterar o mérito, em razão de melhor técnica legislativa. Em dispositivos onde se lia "cartão de crédito", tivemos que adicionar também a expressão "e de débito" para proporcionar coerência ao texto diante do acatamento das sugestões acima mencionadas.

Do mesmo modo, pelas mesmas razões, corrigimos o art. 8º do Substitutivo que fazia referência ao art. 38 da lei nº 4.595/64, ao tratar da preservação do sigilo das informações do titular do cartão. Tal dispositivo foi revogado expressamente pela Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, que deu novo tratamento à questão do sigilo de informações mantidas pelas instituições financeiras.

Diante do exposto, somos pela **aprovação** da emenda substitutiva apresentada, a qual passamos a adotar como texto do Substitutivo oferecido por este Relator, incluindo as duas modificações verbalmente apresentadas pelos Deputados Luiz Antônio Fleury e Celso Russomanno, conforme novo texto do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em            de            de 2005.

  
Deputado **Luiz Bittencourt**  
Relator

2005\_15039 Luiz Bittencourt\_191

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.804, DE 2001**

(Apenso os Projetos de Leis nºs 7.277, de 2002,  
1.156, de 2003, 1.784, de 2003, 4.347, de 2004)

*Dispõe sobre a atividade de empresa administradora de cartão de crédito ou de débito, e dá outras providências.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei regula a atividade de empresa administradora de cartão de crédito ou de débito, que doravante será denominada apenas "administradora de cartões".

Art. 2º Para efeito desta lei, entende-se como administradora de cartões, seja de crédito ou de débito, a empresa que administra cartões próprios ou de terceiros, cuja função é possibilitar ao legítimo portador de cartão a aquisição de bens e serviços, pelo preço à vista, podendo o pagamento ser diferido para data posterior a da aquisição.

Parágrafo único. A administradora de cartões poderá facultar o acesso a financiamento que será obtido, em nome do titular do cartão, junto a uma instituição financeira.

Art. 3º A administradora de cartões fica equiparada à instituição financeira, aplicando-se-lhe, no que couber, a Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e as normas emanadas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil.

Art. 4º Constituem obrigações da administradora de cartões:

I - avaliar criteriosamente os dados cadastrais de quem está interessado em adquirir um cartão de crédito, antes de conceder-lhe o cartão;

II - obter a adesão, da pessoa interessada em adquirir um cartão, às regras contratuais da administradora, que deverão obedecer ao disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, destacando os direitos e as obrigações de cada parte;

III - informar ao titular do cartão:

a) no ato da concessão do cartão e no momento em que haja qualquer alteração, o valor do limite de crédito ou de compra atribuídos para a aquisição de bens e serviços com o respectivo cartão;

b) mensalmente, os valores discriminados das operações realizadas pelos portadores de cartão, prestando contas, ao seu titular, dos lançamentos de eventuais despesas, taxas ou encargos financeiros relacionados ao financiamento ou aos serviços prestados, o valor do saldo financiado e a taxa de câmbio utilizada para conversão de despesas realizadas no exterior;

IV - garantir ao portador de cartão o acesso a uma rede de estabelecimentos, previamente credenciada, dotada de sinalização e de equipamentos necessários ao uso do cartão de crédito ou de débito, sendo que o credenciamento obedecerá condições gerais, incluindo as obrigações, direitos e responsabilidades de cada parte;

V - pagar, no prazo e nas condições contratados, aos estabelecimentos credenciados, os valores das vendas regularmente feitas ou dos serviços prestados.

Art. 5º Os cartões de crédito e de débito são nominativos e intransferíveis, devendo neles constar:

I - a gravação do nome do titular ou do portador autorizado;

II - o número atribuído pela administradora de cartões;

III - o prazo de validade;

IV - os mecanismos de segurança, tais como tarja magnética, marca em holograma ou dispositivo eletrônico.

Art. 6º É vedado à administradora de cartões:

I - responsabilizar o titular de cartão de crédito ou de débito extraviado, furtado ou roubado, pelo uso fraudulento do mesmo por terceiros, após aquele ter comunicado o extravio, furto ou roubo à administradora;

II - remeter cartão de crédito ou de débito para entrega no domicílio de pessoa que não tenha, anteriormente, solicitado o respectivo cartão ou firmado o contrato de adesão.

Art. 7º O pagamento com o cartão de crédito é considerado pagamento à vista, sendo, pois, vedado ao estabelecimento credenciado:

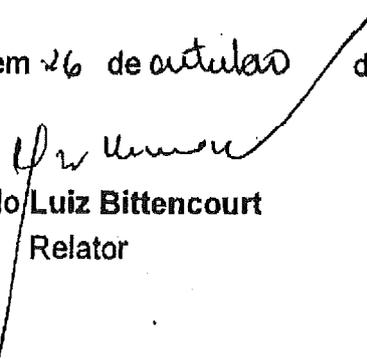
I - impor ao portador de cartão condições ou preços diferenciados dos preços à vista,

II - oferecer descontos ou outras vantagens ao portador, somente se o pagamento for feito com dinheiro ou cheque, restringindo, com essa prática, o direito do portador usar seu cartão de crédito.

Art. 8º As informações cadastrais e as operações realizadas entre a administradora de cartões e seus clientes serão objeto de sigilo, na forma da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, podendo ser utilizados somente para as finalidades legais ou contratualmente autorizadas pelo consumidor.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor no prazo de 30 (trinta) dias de sua publicação.

Sala da Comissão, em 26 de outubro de 2005.

  
Deputado Luiz Bittencourt  
Relator

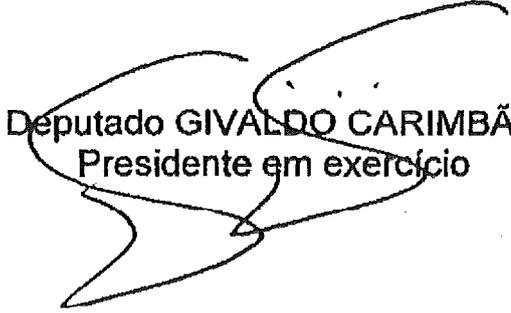
### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 4.804/2001, o PL nº 1.156/2003, o PL nº 1.784/2003, o PL nº 4.347/2004, apensados, e a Emenda ao Substitutivo, na forma do Substitutivo, e rejeitou o PL 7.277/2002, apensado e a Emenda 1/2003, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luiz Bittencourt, que apresentou complementação de voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Luiz Antonio Fleury, Eduardo Seabra e Júlio Delgado - Vice-Presidentes, Almeida de Jesus, Ana Guerra, Celso Russomanno, Givaldo Carimbão, Jonival Lucas Junior, José Carlos Araújo, Luiz Bittencourt, Márcio Fortes, Paulo Lima, Pedro Canedo, Selma Schons, Simplício Mário, Alex Canziani, Luiz Bassuma, Max Rosenmann, Yeda Crusius e Zelinda Novaes.

Sala da Comissão, em 26 de outubro de 2005.



Deputado GIVALDO CARIMBÃO  
Presidente em exercício

### PROJETO DE LEI Nº 4.804, DE 2001

(Apensos os Projetos de Leis nºs 7.277, de 2002,  
1.156, de 2003, 1.784, de 2003, 4.347, de 2004)

Dispõe sobre a atividade de empresa emissora de cartão de crédito, e dá outras providências.

## SUBSTITUTIVO ADOTADO - CDC

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei regula a atividade de empresa administradora de cartão de crédito ou de débito, que doravante será denominada apenas "administradora de cartões".

Art. 2º Para efeito desta lei, entende-se como administradora de cartões, seja de crédito ou de débito, a empresa que administra cartões próprios ou de terceiros, cuja função é possibilitar ao legítimo portador de cartão a aquisição de bens e serviços, pelo preço à vista, podendo o pagamento ser diferido para data posterior a da aquisição.

Parágrafo único. A administradora de cartões poderá facultar o acesso a financiamento que será obtido, em nome do titular do cartão, junto a uma instituição financeira.

Art. 3º A administradora de cartões fica equiparada à instituição financeira, aplicando-se-lhe, no que couber, a Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e as normas emanadas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil.

Art. 4º Constituem obrigações da administradora de cartões:

I - avaliar criteriosamente os dados cadastrais de quem está interessado em adquirir um cartão de crédito, antes de conceder-lhe o cartão;

II - obter a adesão, da pessoa interessada em adquirir um cartão, às regras contratuais da administradora, que deverão obedecer ao disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, destacando os direitos e as obrigações de cada parte;

III - informar ao titular do cartão:

a) no ato da concessão do cartão e no momento em que haja qualquer alteração, o valor do limite de crédito ou de compra atribuídos para a aquisição de bens e serviços com o respectivo cartão;

b) mensalmente, os valores discriminados das operações realizadas pelos portadores de cartão, prestando contas, ao seu titular, dos lançamentos de eventuais despesas, taxas ou encargos financeiros relacionados ao financiamento ou aos serviços prestados, o valor do saldo financiado e a taxa de câmbio utilizada para conversão de despesas realizadas no exterior;

IV - garantir ao portador de cartão o acesso a uma rede de estabelecimentos, previamente credenciada, dotada de sinalização e de equipamentos necessários ao uso do cartão de crédito ou de débito, sendo que o credenciamento obedecerá condições gerais, incluindo as obrigações, direitos e responsabilidades de cada parte;

V - pagar, no prazo e nas condições contratados, aos estabelecimentos credenciados, os valores das vendas regularmente feitas ou dos serviços prestados.

Art. 5º Os cartões de crédito e de débito são nominativos e intransferíveis, devendo neles constar:

I - a gravação do nome do titular ou do portador autorizado;

II - o número atribuído pela administradora de cartões;

III - o prazo de validade;

IV - os mecanismos de segurança, tais como tarja magnética, marca em holograma ou dispositivo eletrônico.

Art. 6º É vedado à administradora de cartões:

I - responsabilizar o titular de cartão de crédito ou de débito extraviado, furtado ou roubado, pelo uso fraudulento do mesmo por terceiros, após aquele ter comunicado o extravio, furto ou roubo à administradora;

II - remeter cartão de crédito ou de débito para entrega no domicílio de pessoa que não tenha, anteriormente, solicitado o respectivo cartão ou firmado o contrato de adesão.

Art. 7º O pagamento com o cartão de crédito é considerado pagamento à vista, sendo, pois, vedado ao estabelecimento credenciado:

I - impor ao portador de cartão condições ou preços diferenciados dos preços à vista,

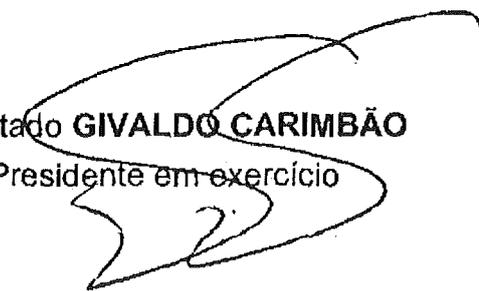
II - oferecer descontos ou outras vantagens ao portador, somente se o pagamento for feito com dinheiro ou cheque, restringindo, com essa prática, o direito do portador usar seu cartão de crédito.

Art. 8º As informações cadastrais e as operações realizadas entre a administradora de cartões e seus clientes serão objeto de sigilo, na forma da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, podendo ser utilizados somente para as finalidades legais ou contratualmente autorizadas pelo consumidor.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor no prazo de 30 (trinta) dias de sua publicação.

Sala da Comissão, em 26 de outubro de 2005.

Deputado **GIVALDO CARIMBÃO**  
Presidente em exercício



## COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

### PARECER VENCEDOR

#### I - RELATÓRIO

O projeto em epígrafe, da lavra do nobre Deputado Edinho Bez, regula a atividade de empresas emissoras de cartão de crédito. Determina, assim, em seu art. 3º, que essas empresas sejam reguladas pela Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e, portanto, fiscalizadas pelo Banco Central e subordinadas às normas emanadas do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central.

O projeto contém ainda dispositivos que visam a ampliar a transparência e o volume de informação relativas às operações e ao uso do cartão, bem como proibir algumas práticas adotadas pelas empresas.

Em sua justificativa, o nobre autor afirma que “as semelhanças de atividades e propósitos com os do setor financeiro impõem que as empresas que emitem cartões de crédito, sejam eles de uso restrito a uma rede de lojas ou de uso amplo, sejam fiscalizadas pelo mesmo órgão que tem este poder sobre o Sistema Financeiro Nacional (...)”.

Nos termos dos arts. 139, inciso I, e 142 do Regimento Interno, foram apensados o Projeto de Lei nº 7.277, de 2002, os Projetos de Lei de nºs 1.156 e 1.784, ambos de 2003, e o Projeto de Lei nº 4.347, de 2004, por tratarem de matéria correlata à do epigrafado.

Em consonância com o inciso II do artigo 24 do Regimento Interno desta Casa, as proposições foram distribuídas, para apreciação conclusiva, à então Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias e a este Colegiado, que ora o examina. Caberá à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania emitir parecer terminativo quanto à constitucionalidade e juridicidade dos projetos.

A primeira Comissão rejeitou o PL nº 7.277, de 2001, e a Emenda nº 01, de 2003, e aprovou os PL nºs 4.804/01, 1.156/03, 1.784/03, 4.347/04 e a emenda ao substitutivo, nos termos da complementação de voto apresentada pelo relator.

Neste egrégio Colegiado, o ilustre Deputado Lúcio Vale apresentou, no dia 29 de maio de 2008, seu parecer pela aprovação dos PL nºs 4.804/01, 1.784/03 e 4.347/04, bem como do substitutivo aprovado na Comissão que nos antecedeu, e pela rejeição dos PL nºs 7.277/02, 1.156/03 e da Emenda nº 01/03, na forma do substitutivo de sua autoria.

O substitutivo oferecido pelo relator nesta douta Comissão, diferentemente da proposição aprovada pela Comissão de Defesa do Consumidor, não equipara as administradoras de cartão de crédito a instituições financeiras – ação possível apenas por meio de lei complementar -, mas sujeita-as ao mesmo tratamento regulatório e de fiscalização dispensado às emissoras.

Em reunião do dia 1º de abril passado, esta Comissão rejeitou o parecer do eminente relator. Coube-nos, nos termos do art. 57, inciso XII, do Regimento Interno, redigir o parecer vencedor.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Em linhas gerais, a questão central tratada pelos projetos sob análise, bem como pelos substitutivos oferecidos na Comissão de Defesa do Consumidor e nesta egrégia Comissão, refere-se à equiparação das empresas de cartão de crédito a instituições financeiras, de forma a que passem a ser disciplinadas e fiscalizadas pelo Banco Central e pelo Conselho Monetário Nacional.

Com o intuito de subsidiar nossa análise, citamos relatório, de julho de 2006, do Banco Central, da Secretaria de Acompanhamento Econômico (SEAE) do Ministério da Fazenda, e da Secretaria de Direito Econômico (SDE) do Ministério da Justiça, intitulado a “Indústria de Cartões de Pagamento”, que destaca os seguintes participantes, do lado da oferta, no mercado de cartões de crédito:

“**Emissor** – instituição financeira responsável pela relação com o portador do cartão de pagamento, quanto à habilitação, identificação e autorização, à liberação de limite de crédito ou saldo em conta corrente, à fixação de encargos financeiros, à cobrança de fatura e à definição de programas de benefícios;

**Credenciador** – entidade (podendo ser banco ou empresa controlado por banco) responsável pela administração do contrato com o estabelecimento, para atuação junto ao esquema de cartão de pagamento;

**Proprietário do esquema** – empresa que detém a marca e define as regras e o funcionamento do negócio, comumente conhecida como “bandeira”. “

Verifica-se que, sendo as emissoras instituições financeiras e, portanto, disciplinadas e fiscalizadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central, restaria regular o funcionamento das empresas denominadas credenciadoras ou administradoras de cartões. Tais empresas não são,

necessariamente, instituições financeiras e, nesse sentido, podem estar sujeitas ou não aos atos normativos do Banco Central.

Ao equiparar, por meio de lei ordinária, as administradoras de cartões de crédito às instituições financeiras, o substitutivo do Projeto de Lei sob análise cria arcabouços normativos diferentes para empresas que atuam no mesmo mercado. Dessa forma, as empresas emissoras de cartão estariam sujeitas à regulamentação por meio de atos infra-legais, enquanto as administradoras estariam submetidas a uma lei federal.

Tendo em vista a maior dificuldade e complexidade para a modificação de uma lei, alterações no mercado de cartões de pagamento dificilmente seriam acompanhadas de forma tempestiva pelas empresas administradoras de cartão de crédito, ao passo que as emissoras, nessas situações, estariam em clara vantagem, causando possíveis prejuízos ao ambiente concorrencial e distorções no mercado.

Outros aspectos dos projetos em tela, relativos às obrigações dos consumidores e das empresas de cartão de crédito, também merecem nossa análise. Convém destacar que, as relações consumeristas decorrentes do funcionamento do mercado de cartões de pagamento já estão sujeitas ao Sistema Nacional de Defesa do Consumidor – SNDC -, integrado pela SDE, por meio do Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor (DPDC) e pelos Procons, e devem observar o Código de Defesa do Consumidor (CDC). Assim, os dispositivos dos projetos em tela que tratam dessas relações, estabelecendo obrigações e direitos entre as partes, deveriam, a nosso ver, resultar em alterações no CDC.

Outrossim, há que se considerar que alguns dispositivos das iniciativas em exame regulam matérias já contempladas no referido Código e outros, em nosso entendimento, não são apropriados, como é o caso da proibição de estipulação de preços ou condições diferenciados dos preços à vista, quando o pagamento for efetuado por meio de cartões de crédito. A nosso ver, tal diferenciação de preços reduz os subsídios cruzados dos consumidores que não utilizam cartão – em geral, de menor renda – para aqueles que utilizam e deveria, por esse motivo, ser autorizada.

Por fim, julgamos que deve restar clara a missão do Banco Central enquanto garantidor da estabilidade da moeda e executor da política monetária. Assim, sua atuação deve, de fato, ser exercida junto ao sistema financeiro – bancos, inclusive aqueles emissores de cartões de crédito - reduzindo os riscos - especificamente no caso em questão, o risco de crédito.

Ante o exposto, **votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.804/01 e dos Projetos de Lei nºs 7.277/02, 1.156/03, 1.784/03 e 4.347/04, apensados.**

Sala da Comissão, em 1º de abril de 2009.

**Deputado MIGUEL CORRÊA**

Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 4.804/2001; a Emenda 1/2003 da Comissão de Defesa do Consumidor; o Substitutivo 1 da Comissão de Defesa do Consumidor; o Substitutivo 2 da Comissão de Defesa do Consumidor; a Emenda ao Substitutivo 1 da Comissão de Defesa do Consumidor; o PL 7277/2002, o PL 1784/2003, o PL 4347/2004, e o PL 1156/2003, apensados, nos termos do Parecer Vencedor do Relator, Deputado Miguel Corrêa. O Deputado Guilherme Campos apresentou voto em separado. O Parecer do Deputado Lúcio Vale passou a constituir Voto em Separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Edmilson Valentim - Presidente, Dr. Ubiali, João Maia e Fernando de Fabinho - Vice-Presidentes, Albano Franco, Edson Ezequiel, João Leão, José Guimarães, Jurandil Juarez, Laurez Moreira, Leandro Sampaio, Marcelo Serafim, Miguel Corrêa, Osório Adriano, Renato Molling, Aelton Freitas e Guilherme Campos.

Sala da Comissão, em 1 de abril de 2009.

**Deputado EDMILSON VALENTIM**

Presidente

### **VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO GUILHERME CAMPOS**

Chega a esta Comissão matéria que tem por objetivo principal regular as atividades das empresas emissoras e administradoras de cartão de crédito, medida que contribui para a consolidação desse segmento no país e que conta com nosso irrestrito apoio.

Aproveitamos a oportunidade para cumprimentar o ilustre Deputado Lúcio Vale por seu parecer, que conclui com a proposição de texto substitutivo, que corrige distorções e assegura aos consumidores e demais agentes envolvidos no mercado, como os comerciantes, regras claras de conduta, seus direitos e obrigações.

Assim, temos uma oportunidade ímpar de ajustar algumas condutas que tem sido questionadas pelos comerciantes em relação a abusividade de cláusulas impostas nos contratos com as administradores.

A primeira delas diz respeito à elevada taxa cobrada dos estabelecimentos, o que tem provocado resistência por parte dos comerciantes para a aceitação de pagamentos com cartão de crédito em prejuízo do próprio segmento e da sociedade, não podemos esquecer também, do prazo de pagamento aos estabelecimentos muito superior ao praticado em outros países do mundo.

Entendemos mais apropriada a estipulação de uma taxa máxima e um prazo menor, que atenderia tanto às administradoras quanto aos comerciantes, potencializando ainda mais o uso do cartão de crédito como instrumento de pagamento.

Outra proposta que, gostaríamos fosse analisada pelos nobres pares e pelo ilustre relator, diz respeito ao art. 6º do substitutivo.

Não é justo que, atualmente, alguém que não disponha de cartão de crédito, seja prejudicado em relação ao cliente que paga com cartão.

É sabido que as administradoras de cartão de crédito cobram taxa de comissão de até 5% do valor da venda, afora outras taxas como aluguéis de equipamentos e terminais, também os prazos de pagamentos aos estabelecimentos são sempre superiores a 30 (trinta) dias.

Assim, o comerciante que opta por aceitar cartões, chega a ter uma diferença de até 7% menor quando realiza uma venda com pagamento à vista.

Os consumidores mais desafortunados, ou mesmo os que pagam em dinheiro, não se beneficiam da redução desse custo, pois o preço praticado é o mesmo.

Em diversos países, como é o caso da vizinha Argentina, o preço é diferenciado fazendo com que o pagamento com cartão seja considerado venda a prazo, beneficiando a todos aqueles que não dispõem de cartão de crédito com preços menores. É o mesmo raciocínio que temos hoje para vendas em 10 parcelas ou mais pelo mesmo preço à vista.

É evidente que aquele que compra a vista, quando não é beneficiado com desconto, arca com o pagamento dos juros embutidos na operação financeira.

Enquanto os bancos fazem acordo com as grandes redes, como Casas Bahia, por exemplo, e lhes cobram taxas de 1,5% ao mês de juros, essas mesmas redes cobram dos consumidores cerca de 3,5% ao mês, fazendo com que ganhem ainda mais quando vendem a prazo, tomando sem atratividade as vendas à vista. Assim, o bom poupador que prefere pagar à vista tem encontrado cada vez mais dificuldade em obter descontos.

O raciocínio é o mesmo para compras com cartão de crédito. O consumidor que paga em dinheiro, por exemplo, deveria ser beneficiado.

Assim, o art. 6º também poderia ser reescrito de modo a corrigir tais imperfeições.

Diante disso, apresentamos duas sugestões ao relator e aos nobres pares para que sejam debatidas nesta Comissão:

## **SUGESTÃO AO RELATOR N.º 1**

Acrescente-se, ao art. 5º do substitutivo do relator, o seguinte inciso V:

“Art. 5º É vedado à administradora de cartão de crédito ou de débito:

V — cobrar do estabelecimento credenciado comissão ou outro encargo superior a 2% sobre o valor das vendas realizadas e pagá-lo num prazo maior que 15 (quinze) dias da data da operação de venda.

## **SUGESTÃO AO RELATOR N.º 2**

Dê-se a seguinte redação ao art. 6º do substitutivo:

“Art. 6º. O pagamento com o cartão de crédito é considerado pagamento à prazo.

§ 1º Ficam facultados aos estabelecimentos credenciados praticar preços diferenciados para pagamento à vista e a prazo.

§ 2º Ficam as administradoras de cartão de crédito ou de débito sujeitas ao disposto na Lei n.º 8.078, de 1990.”

Sala da Comissão,            de março de 2008

GUILHERME CAMPOS  
Deputado Federal — DEMOCRATAS/SP

## **VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO LÚCIO VALE**

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 4.804-A, de 2001, de autoria do Deputado Edinho Bez, busca regular a atividade das empresas emissoras de cartão de crédito.

A proposição determina que essas empresas passem a ser reguladas pela Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e pelas normas emanadas do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil. Adicionalmente, a proposição estipula obrigações e vedações aplicáveis às empresas emissoras de cartões de crédito.

Foram apensados à proposição:

- PL 7.277, de 2002, de autoria do Deputado Jonival Lucas Júnior, que regulamenta a atuação das bandeiras, das

emissoras, das administradoras e das empresas de cartões de crédito e de débito, determinando que apenas sociedades anônimas poderão exercer a atividade e que suas demonstrações deverão obedecer às regras contábeis estabelecidas pelo Banco Central do Brasil para as instituições financeiras, e estabelecendo ainda regras para a determinação das taxas de financiamento aos usuários dos cartões;

- PL 1.156, de 2003, de autoria do Deputado Rogério Silva, que estabelece limite para a cobrança de juros no financiamento de compras de bens e serviços feitos por intermédio de cartão de crédito;
- PL 1.784, de 2003, de autoria do Deputado Ronaldo Vasconcellos, que dispõe sobre a natureza das empresas emissoras de cartão de crédito, definindo que passarão a ser instituições financeiras, e estabelecendo obrigações para com os titulares de seus cartões;
- PL 4.347, de 2004, de autoria do Deputado Carlos Nader, que estabelece multa pela emissão de cartões de crédito e débito sem o consentimento do consumidor.

Na justificção do PL nº 4.804, de 2001, o autor ressalta que a atividade das administradoras de cartão de crédito contém aspectos que são demasiadamente semelhantes a alguns das instituições financeiras, dentre os quais a abertura de linha de crédito ao usuário, equivalente à linha posta à disposição de titular de conta de depósito em instituição bancária, e o financiamento do comerciante ou do prestador de serviço, equivalente ao desconto de títulos.

Desta forma, propõe que as empresas que emitem cartões de crédito, sejam elas de uso restrito a uma rede de lojas ou de uso amplo, sejam fiscalizadas pelo mesmo órgão que tem este poder sobre o Sistema Financeiro Nacional.

Na então Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias o Deputado Rogério Silva apresentou a Emenda 1/2003, propondo estipular que no cartão de crédito deva constar, além do número e prazo de validade, o nome e a fotografia do titular ou do usuário autorizado.

Na sucessora Comissão de Defesa do Consumidor as proposições foram relatadas pelo Deputado Luiz Bittencourt, que apresentou-lhes substitutivo. No prazo regimental, foi apresentada uma nova emenda substitutiva, de autoria do Deputado Silas Brasileiro, cujas disposições foram, cumulativamente às ponderações apresentadas verbalmente pelos Deputados Luiz Antônio Fleury Filho e Celso Russomano, incorporadas por meio da complementação de voto elaborada pelo relator.

Em 26 de outubro de 2005, a Comissão de Defesa do Consumidor rejeitou o PL nº 7.277/01 e a Emenda 1/2003 e aprovou os Projetos de Lei nºs 4.804/2001, 1.156/03, 1784/03, 4.347/04 e a emenda ao substitutivo, nos termos da complementação de voto apresentada pelo relator.

O substitutivo aprovado na Comissão equipara as administradoras de cartões de crédito e de débito a instituições financeiras e lhes estipula obrigações relativas aos critérios de concessão de crédito, à adesão do interessado em adquirir um cartão, às informações que devem ser prestadas aos titulares dos cartões, à garantia de acesso a uma rede de estabelecimentos previamente credenciada, dentre outras.

Adicionalmente, veda à administradora responsabilizar o titular pelo uso fraudulento do cartão após a comunicação à administradora de extravio, furto ou roubo, bem como a remessa de cartão a pessoa que não tenha, anteriormente, efetuado sua solicitação.

Por fim, proíbe aos estabelecimentos comerciais a imposição de preços ou condições diferenciados dos preços à vista quando o pagamento ocorrer através de cartões de crédito, bem como o oferecimento de vantagens se o pagamento for efetuado com dinheiro ou cheque.

Além da referida Comissão de Defesa do Consumidor, a proposição está sujeita à apreciação conclusiva por este Colegiado e pela Comissão de Finanças e Tributação, e a parecer terminativo pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## II - VOTO

O presente projeto, de autoria do Deputado Edinho Bez, bem como os demais apensados, tratam do importante tema da atividade das empresas emissoras de cartão de crédito e de débito.

De fato, de acordo com dados fornecidos pela Associação Brasileira das Empresas de Cartões de Crédito e Serviços, o Brasil seria o 3º maior emissor mundial de cartões<sup>1</sup>. No mês de março de 2007, havia nada menos que 389 milhões de cartões emitidos no País, sendo 191 milhões na modalidade débito, 83 milhões na modalidade crédito de uso geral e 116 milhões na modalidade crédito de uso restrito<sup>2</sup>, que são cartões que, normalmente, podem ser utilizados em uma única empresa, muito embora também permitam o acesso do titular a uma linha de crédito.

Em termos de valor, os pagamentos efetuados por meio de cartões totalizaram R\$ 246 bilhões em 2006, sendo R\$ 151 bilhões resultantes de transações com cartões de crédito de uso geral, R\$ 69 bilhões oriundos de cartões de débito e R\$ 26 bilhões devidos a cartões de crédito de uso restrito.

Todavia, apesar de sua relevância, a emissão de cartões de crédito não vem sendo regulada ou fiscalizada pelo Banco Central do Brasil, devido ao entendimento de que se trata de atividade que pode ser efetuada por instituição não financeira, uma vez que as administradoras de cartões não concedem crédito diretamente ao titular do cartão, mas o obtêm em nome deste junto a uma instituição financeira.

Por outro lado, quando essas empresas não financeiras emitem um cartão de crédito, o titular do cartão terá à sua disposição um limite de crédito pré-aprovado. Desta forma, as emissões de cartões de crédito, que podem ser tanto maiores quanto mais agressivas forem as estratégias das administradoras de cartões na colocação de seu produto, trazem impactos ao mercado de crédito, cujo acompanhamento é função tradicional dos bancos centrais, os quais geralmente também têm como incumbência a promoção da segurança e da eficiência dos meios de pagamento, regulando a atividade sempre que necessário.

No caso brasileiro, a Lei 4.595, de 1964, estipula em seu art. 3º que “a política do Conselho Monetário Nacional (CMN) objetivará **coordenar a política creditícia** (inc. VII) e **propiciar o aperfeiçoamento dos instrumentos**

<sup>1</sup> *Dados referentes ao ano de 2004, levando em consideração apenas as modalidades de crédito e de débito emitidas pelas bandeiras Visa e Mastercard, conforme informação disponibilizada em <<<http://www.abecs.org.br/admin/imagens/Comparação%20Mundial%201.pdf>>>. Acesso em mar/06.*

<sup>2</sup> *Dados disponibilizados no sítio da “Associação Brasileira das Empresas de Cartões de Crédito e Serviços” na internet, no endereço <<[http://www.abecs.org.br/mercado\\_cartoes.asp](http://www.abecs.org.br/mercado_cartoes.asp)>>. Acesso em mai/07.*

**financeiros, com vistas à maior eficiência do sistema de pagamentos e de mobilização de recursos (inc. V)”.**

O art. 4º, inciso VI, desse diploma legal é ainda mais enfático, ao determinar que “**compete ao CMN disciplinar o crédito em todas as suas modalidades e as operações creditícias em todas as suas formas**”, inclusive podendo, conforme o inciso IX, limitar as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros.

Com relação ao Banco Central do Brasil, a Lei 4.595/64 determina, por meio de seu art. 11, inciso VII, que é de sua competência “**exercer permanente vigilância nos mercados financeiros e de capitais sobre empresas que, direta ou indiretamente, interfiram nesses mercados e em relação às modalidades ou processos operacionais que utilizem**”.

Assim, entendemos que a emissão de um cartão de crédito é um serviço financeiro, que a atuação mais ou menos agressiva das administradoras de cartões interfere indiretamente nos mercados de crédito e que os cartões emitidos trazem reflexos à eficiência dos sistemas de pagamento e mobilização de recursos.

Consideramos, portanto, que as atuações do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil podem se estender a essas empresas, ainda que não sejam instituições financeiras. Assim, a forma dessa atuação poderá ser detalhada no presente projeto de lei ordinária, não sendo necessário equiparar as emissoras de cartão a instituição financeira, para o que seria necessário, conforme nosso entendimento, a elaboração de uma lei complementar. Todavia, a Comissão de Constituição de Justiça e de Cidadania poderá melhor se pronunciar a respeito.

Ademais, consideramos ser de grande importância que as administradoras de cartões informem ao Banco Central as taxas de juros cobradas dos titulares, bem como anuidades e tarifas incidentes inclusive sobre as emissões de faturas.

A partir dessa informação, entendemos que o Banco Central deverá divulgar as informações de cada administradora de cartões em seu sítio na *internet*, de maneira a facilitar para o usuário a escolha da administradora, o que poderá contribuir para a redução dos custos de transação e, eventualmente, dos juros cobrados. Além disso, caso exista divergência entre as taxas de juros e tarifas

utilizadas nas faturas e aquelas informadas ao Banco Central e por ele divulgadas, deverão prevalecer as que forem mais favoráveis ao titular do cartão.

Outro aspecto a ser considerado refere-se à questão do uso fraudulento de cartões. Consideramos que o titular de cartão de crédito não deverá ser responsabilizado pelo uso fraudulento por parte de terceiros, independente de comunicação à administradora, mesmo porque esse uso pode ocorrer no âmbito da *internet*, sem que ocorra fisicamente perda, extravio, furto ou roubo do cartão. Além do que, dependendo da localidade em que estiver o titular, essa comunicação poderia ocorrer quando o cartão já tivesse sido utilizado pelos criminosos.

Quanto às praticas das administradoras, consideramos ser importante vedar a possibilidade de incluir na fatura a compra de qualquer produto ou serviço que não tenha sido solicitado, proibir a cobrança de multa por atraso ou falta de pagamento da parcela da fatura passível de financiamento e impedir explicitamente a “venda casada” de cartões de crédito e de débito ou a venda de cartões multifuncionais com funções não desejadas pelo titular que não estejam inativas ou cuja ativação possa ocorrer de forma involuntária.

Ademais, cremos importante proibir também a estipulação, pelos estabelecimento comerciais, de preços ou condições diferenciados dos preços à vista caso o pagamento seja efetuado por meio de cartões de crédito, bem como o oferecimento de vantagens que sejam exclusivas para formas de pagamento que utilizem dinheiro ou cheque.

Adicionalmente, não consideramos ser adequado estipular limites de taxas de juros ou de serviços ou estabelecer procedimentos rígidos de pesquisas de taxas de juros pelas administradoras – prática que essas empresas já devem efetuar, em virtude de concorrência no setor. Entendemos, por outro lado, que é necessário estimular essa concorrência, através da divulgação desses custos na página do Banco Central do Brasil na *internet*, como já mencionado.

Entendemos, por fim, à vista do que expressamos acima, que deveríamos tratar aqui apenas dos cartões de crédito, uma vez que uma lei que trate da emissão de cartões de débito vinculados a uma conta corrente bancária poderá ser considerada regulamentação do Sistema Financeiro, para o qual seria necessária lei complementar.

Face ao exposto, **votamos pela rejeição dos Projetos de Lei n<sup>os</sup> 7.277/02 e 1.156/03 e da Emenda n<sup>o</sup> 1/03, e pela aprovação dos Projetos de Lei n<sup>os</sup> 4.804/01, 1.784/03 e 4.347/04 e do substitutivo aprovado na Comissão de**

**Defesa do Consumidor, na forma do substitutivo anexo**, cuja redação procura contemplar os aspectos comentados.

Sala da Comissão, em 20 de maio de 2008.

Deputado LÚCIO VALE

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.804-A, DE 2001**

Estabelece normas gerais para a atividade da empresa administradora de cartões de crédito e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei estabelece normas gerais a respeito da atividade da empresa administradora de cartões de crédito e dá outras providências.

Art. 2º. São consideradas administradoras de cartões de crédito, para os efeitos desta Lei, as pessoas jurídicas não financeiras que emitem cartões de crédito.

§ 1º. O cartão de crédito mencionado no *caput* deste artigo é o instrumento de pagamento que, observado o limite fixado pela administradora do cartão, permite ao portador do cartão a aquisição de bens ou serviços em um ou mais estabelecimentos previamente credenciados, mediante o compromisso do titular de efetuar o pagamento à administradora do cartão em data posterior e previamente acordada entre a administradora e o titular de cartão.

§ 2º. A administradora de cartões de crédito mencionada no *caput* deste artigo poderá representar os titulares dos cartões perante instituições financeiras para obtenção de financiamento, cujos encargos serão deles cobrados.

§ 3º. A administradora de cartões de crédito mencionada no *caput* deste artigo poderá disponibilizar serviço de saque emergencial ao titular do cartão de crédito, sendo que o valor do saque e dos respectivos encargos devidos a partir de sua efetivação serão exigíveis no vencimento da fatura.

§ 4º. O valor dos encargos incidentes sobre o saque emergencial de que trata o § 3º, deste artigo, bem como a respectiva tarifa, serão informados ao portador do cartão no momento da solicitação do saque, cabendo a

este manifestar sua inequívoca concordância com o prosseguimento e conclusão da operação.

Art. 3º. Constituem obrigações da administradora de cartões de crédito:

I – antes da concessão, avaliar criteriosamente os dados cadastrais dos interessados em obter a titularidade de um cartão de crédito;

II - obter a adesão da pessoa interessada em adquirir um cartão de crédito às regras contratuais da administradora, que obedecerão inclusive às disposições da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, destacando os direitos e as obrigações de cada parte;

III – informar ao titular do cartão de crédito:

a) no ato da concessão do cartão e no momento em que houver qualquer alteração, o valor do limite de crédito atribuído para a aquisição de bens e serviços com o respectivo cartão;

b) Mensalmente e de forma discriminada os valores das operações realizadas com o cartão de sua titularidade e respectivos cartões adicionais, os lançamentos de eventuais taxas, multas, encargos financeiros relacionados a financiamentos e/ou serviços prestados, encargos moratórios e taxa de câmbio utilizada para conversão de despesas em moedas estrangeiras;

IV - garantir ao portador de cartão de crédito o acesso a uma rede de estabelecimentos, previamente credenciada, dotada de sinalização e de equipamentos necessários ao uso do cartão;

V - providenciar o pagamento, no prazo e nas condições contratadas, aos estabelecimentos credenciados, dos valores das vendas regularmente feitas ou dos serviços regularmente prestados; e

VI - atender as requisições de informações e demais determinações emanadas do Banco Central do Brasil.

§ 1º. A rede de estabelecimentos de que trata o inciso IV poderá ser credenciada por uma empresa constituída para essa finalidade ou por uma administradora de cartões, sendo que o contrato de credenciamento deverá

estabelecer os direitos, obrigações e responsabilidades da empresa credenciadora e dos estabelecimentos credenciados.

§ 2º. O Banco Central do Brasil divulgará gratuitamente ao público, em seu endereço eletrônico na *internet*, as taxas de juros, as anuidades e as demais tarifas cobradas por administradora de cartões de crédito.

§ 3º. Para fins de cumprimento do disposto no § 2º deste artigo, o Banco Central do Brasil estipulará os procedimentos para o envio das informações por ele requeridas às administradoras de cartões de crédito, bem como a forma de apresentação das taxas de juros incidentes sobre as operações de crédito e as metodologias de apuração das taxas de câmbio para as operações que envolvam moedas estrangeiras.

§ 4º. Havendo divergência entre as tarifas, taxas ou metodologias informadas pela administradora ao Banco Central do Brasil e aquelas utilizadas no cálculo das faturas dos cartões de crédito, prevalecerão as tarifas, taxas ou metodologias mais favoráveis ao titular do cartão.

Art. 4º. Os cartões de crédito são nominativos e intransferíveis, devendo neles constar, no mínimo:

I - a gravação do nome do titular ou do portador autorizado;

II - o número atribuído pela administradora de cartões;

III - o prazo de validade;

IV - mecanismos de segurança, independentemente de determinação do Banco Central do Brasil; e

V - outros requisitos que venham a ser estabelecidos pelo Banco Central do Brasil.

Art. 5º. É vedado à administradora de cartões de crédito:

I - responsabilizar o titular do cartão de crédito pelo uso fraudulento por terceiros, independente de comunicação à administradora da perda, furto, roubo, clonagem ou extravio do cartão de sua titularidade e/ou dos adicionais.

II - cobrar multa por atraso ou falta de pagamento sobre a parcela da fatura do cartão de crédito passível de financiamento, se o valor mínimo estipulado na fatura tiver sido pago no vencimento.

III - remeter cartão de crédito para entrega no domicílio de pessoa que não tenha, anteriormente, autorizado ou solicitado a sua emissão.

IV - incluir nas faturas dos cartões de crédito valores referentes à compra de qualquer produto ou serviço, inclusive de seguro relativo à utilização do respectivo cartão, que não tenha sido efetuada, solicitada ou autorizada, por manifestação inequívoca da vontade do titular.

V - sujeitar a venda de um cartão de crédito à aquisição de qualquer outro produto ou serviço; e

VI - oferecer exclusivamente cartões com múltiplas funções, quaisquer que sejam elas, ressalvado o disposto no § 1º deste artigo.

§ 1º. Observado o disposto no inciso III, o cartão remetido por via postal ao titular, deverá estar, obrigatoriamente, bloqueado e somente terá validade se desbloqueado por iniciativa da pessoa que solicitou ou autorizou a remessa.

§ 2º. O oferecimento de cartão com múltiplas funções, de que trata o inciso VI, poderá ser efetuado desde que o cliente possa escolher as funções que serão ativadas, que a ativação de qualquer das demais funções não possa ser efetuada, voluntária ou involuntariamente, por qualquer pessoa física ou jurídica à exceção da própria administradora mediante solicitação do titular e desde que não haja qualquer cobrança pela existência das funções não ativadas, até que exista a solicitação de sua ativação.

§ 3º. A administradora de cartões que praticar os atos relacionados nos incisos I a VI do *caput* deste artigo, observado o disposto no parágrafo anterior, estará sujeita às sanções previstas nos arts. 56 e 57 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 6º. O pagamento com o cartão de crédito é considerado pagamento à vista, sendo vedado ao estabelecimento credenciado:

I - impor ao portador de cartão de crédito condições ou preços diferenciados dos preços à vista;

II - oferecer descontos ou outras vantagens ao portador de cartão de crédito, impondo como condição que o pagamento seja efetuado em dinheiro, cheque ou qualquer outra forma de pagamento.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação.

Sala da Comissão, em 20 de maio de 2008.

Deputado LÚCIO VALE

## **PROJETO DE LEI N.º 1.119, DE 2007** **(Do Sr. Eliene Lima)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de as empresas administradoras de cartões de crédito oferecerem uma versão de cartão de crédito com foto digitalizada do titular.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-4345/1998.

### **O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º As empresas administradoras de cartões de crédito são obrigadas a oferecer aos seus clientes pelo menos uma versão do cartão com a foto digitalizada do titular.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Em nível mundial e, em particular no Brasil, vem crescendo significativamente a parcela de transações comerciais cuja liquidação é efetuada por meio de cartões de crédito.

Tal prática é perfeitamente compreensível quando se consideram os atrativos proporcionados ao portador, notadamente quanto à comodidade para o pagamento e melhor aceitação perante os estabelecimentos credenciados, inclusive no exterior.

Adicionalmente, referida prática propicia ao comerciante menores custos de proteção contra consumidores inidôneos, assim como maior agilidade para a realização de negócios.

Na mesma linha, as empresas administradoras sentem-se mais seguras em expandir seus negócios e aumentar a oferta de seus serviços na exata medida em que diminuem os episódios decorrentes de fraudes e uso inadequado dos cartões por elas emitidos.

Em síntese, as vantagens resultantes do uso do cartão de crédito devem decorrer da credibilidade implícita em toda a cadeia de eventos associados ao seu uso, ou seja, o comerciante, o portador e a empresa administradora do cartão.

Ocorre, entretanto, que essa credibilidade vem sendo prejudicada por conta da maligna inventividade dos que se dedicam a burlar os procedimentos de segurança associados às transações com cartões de crédito.

É de se ressaltar ainda que praticamente nenhum atendente de loja confere a assinatura de quem porta o cartão, muito menos solicita um documento de identidade. Isso termina por facilitar a venda dos tais seguros contra roubo e perda porque as administradoras sugerem que o extravio do cartão pode levar alguém a utilizá-lo fraudulentamente.

Desta forma, há que se buscar mecanismos capazes de fazer frente às tentativas de solapar a confiabilidade daquelas transações, de modo a prestigiar esta fonte de expansão do comércio.

É esse precisamente o espírito do presente projeto, ao disponibilizar cartões de crédito com a foto digitalizada aos usuários. Certamente tal prática poderá contribuir em muito para a diminuição das fraudes atualmente existentes e, em conseqüência, concorrerá para aumentar a aceitação dos cartões de crédito, com todos os efeitos benéficos para o comércio daí decorrentes, atendendo a todas as partes envolvidas, ou seja, aos comerciantes, usuários e administradoras.

Por tudo isso, e considerando o indiscutível caráter meritório da proposta, solicitamos aos ilustres Pares a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 18 de maio de 2007.

***Deputado ELIENE LIMA***

# PROJETO DE LEI N.º 1.729, DE 2007

(Do Sr. Paulo Roberto)

Obriga as Administradoras de Cartões de Crédito em todo o País a exibirem, nos cartões de crédito e débito, fotografia dos titulares.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-4345/1998.

Artigo 1º – Obriga as Administradoras de Cartões de crédito em todo o país, a exibirem nos cartões de crédito e débito, fotografia dos titulares.

Artigo 2º – As administradoras terão 180 dias para se adequarem a nova lei.

Artigo 3º – O local da foto será definido pelas Administradoras.

Artigo 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

O aumento vertiginoso das transações comerciais no país e o conseqüente aumento de ocorrências policiais envolvendo cartões de crédito clonados, furtados, roubados ou extraviados, tem causado prejuízos consideráveis aos titulares, aliados ao costume de não se exigir documento de identidade dos titulares nas transações e consumeristas, estão a exigir alguma providência legislativa no sentido de se diminuir ou ao menos evitar que continue tais práticas.

Neste sentido se insere o presente Projeto de Lei, o que já ocorre em outros países, como recentemente pude constatar com um cartão de crédito de um banco português, que já trás a fotografia do titular, um exemplo que devemos seguir.

Assim, submeto o presente Projeto de Lei à análise e apreciação de meus pares na Câmara Federal, esperando vê-lo aprovado e sancionado, com o que estaremos fornecendo aos partícipes da relação de consumo e comércio, uma garantia a mais na utilização segura do cartão de crédito ou débito.

Sala das Sessões em 8 de agosto de 2007.

Deputado **PAULO ROBERTO**

# **PROJETO DE LEI N.º 2.344, DE 2007**

## **(Do Sr. Marcondes Gadelha)**

Dispõe sobre obrigatoriedade de segurança eletrônica para cartões de crédito.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL 4345/98

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A empresa emissora de cartão de crédito fica obrigada a fornecer aos clientes cartão com circuito integrado nele inserido, para fins de segurança adicional nas transações de compra de bens e serviços realizadas por meio de terminal instalado em estabelecimento a ela associado.

Art. 2º O descumprimento do disposto no art. 1º sujeita a empresa infratora às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo daquelas definidas em normas específicas:

I – multa;

II – suspensão de fornecimento do serviço;

III – suspensão temporária da atividade.

Art. 3º As sanções administrativas previstas nesta Lei serão aplicadas nos termos do parágrafo único do art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 4º Esta lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A preocupação com a segurança dos cartões de crédito não é recente. A contínua evolução nos campos da informática e das telecomunicações tem permitido novas formas de segurança, que fazem a operação de cartões de crédito mais segura que no passado. A introdução da fita magnética, com três trilhas para gravações de dados de identificação (padronizadas internacionalmente), que

são enviados a uma central de informações, foi uma medida importante, pois junto com ela veio a autorização da empresa emissora a cada utilização do cartão. Porém, dispositivos eletrônicos para gravar os dados contidos na fita magnética têm sido colocados fraudulentamente nas leitoras de cartões, conhecidas pela sigla POS (point of sale), instaladas nos estabelecimentos comerciais. Posteriormente os dados são gravados pelo fraudador na fita de um cartão falso, que se torna um clone do verdadeiro.

Posteriormente foram desenvolvidos programas de segurança específicos para o cartão de crédito, um dos quais gruba os usuários segundo seus comportamentos de compra, de forma a suspender a utilização do cartão quando são verificadas discrepâncias em relação ao padrão, como, por exemplo, várias compras em curto espaço de tempo ou em valor muito mais elevado que o usual, e quando feitas fora da cidade ou cidades onde o cliente gasta habitualmente. Os cancelamentos do uso de cartões devido a perda, roubo, furto são feitos no momento da comunicação pelo usuário, ou pela própria empresa emissora, quando há suspeita de clonagem. Todos estes mecanismos elevam os graus de segurança na operação do cartão de crédito, e fazem com que o uso fraudulento apresente risco muito elevado. O criminoso corre o risco de ser desmascarado em uma loja, ou ter a compra recusada por estar fora do padrão de compra do titular do cartão.

A possibilidade de inserção no cartão de crédito de um circuito integrado ou “chip”, que, além de armazenar mais de cem vezes a quantidade de informações contidas na fita magnética, pode processar operações, tornou a operação de compra por meio de cartão de crédito ainda mais segura. O portador do cartão precisa confirmar a operação por meio da digitação de senha pessoal no dispositivo instalado no estabelecimento comercial. Todas as informações trocadas entre o terminal do comerciante e a central do emissor são criptografadas para evitar a captura dos dados por terceiros.

Várias instituições financeiras que também são emissoras de cartão de crédito já usam esta tecnologia para seus respectivos cartões múltiplos entregues aos correntistas. Como isto não é regra geral, a segurança adicional advinda do “chip” passa a ser uma benesse da parte da emissora.

O presente projeto de lei se baseia na premissa de que os titulares e portadores de cartão de crédito devem ter o máximo de segurança que o atual estado da tecnologia possa oferecer. Daí porque entendemos que as empresas emissoras devam ser legalmente obrigadas a fornecer cartão de crédito com circuito eletrônico.

Sala das Sessões, 31 de outubro de 2007.

Deputado MARCONDES GADELHA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990**

Dispõe sobre a Proteção do Consumidor e dá outras providências.

**TÍTULO I  
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**

.....

**CAPÍTULO VII  
DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS**

.....

Art. 56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

- I - multa;
- II - apreensão do produto;
- III - inutilização do produto;
- IV - cassação do registro do produto junto ao órgão competente;
- V - proibição de fabricação do produto;
- VI - suspensão de fornecimento de produtos ou serviço;
- VII - suspensão temporária de atividade;
- VIII - revogação de concessão ou permissão de uso;
- IX - cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;
- X - interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade;
- XI - intervenção administrativa;
- XII - imposição de contrapropaganda.

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar antecedente ou incidente de procedimento administrativo.

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos.

*\* Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 8.656, de 21/05/1993.*

Parágrafo único. A multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência - UFIR, ou índice equivalente que venha a substituí-lo.

*\* Parágrafo único acrescentado pela Lei nº 8.703, de 06/09/1993.*

.....

.....

# **PROJETO DE LEI N.º 3.632, DE 2008**

## **(Do Sr. Dr. Talmir)**

Obriga a empresa administradora de cartão de crédito a comunicar o consumidor sempre que ele alcançar 90% (noventa por cento) de seu limite de crédito.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL 4804/01

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A empresa administradora de cartão de crédito fica obrigada a informar o consumidor sempre que ele alcançar 90% (noventa por cento) de seu limite de crédito.

Parágrafo único. A comunicação deverá ser feita, no mínimo, mediante envio de correspondência.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O objetivo da presente proposição é evitar que o consumidor de serviços de cartão de crédito passe pela situação humilhante de ter o crédito recusado e o fornecimento negado por estabelecimento comercial, em função de, inadvertidamente, haver ultrapassado o limite de crédito preestabelecido pela administradora de seu cartão de crédito.

A falta de clareza dos extratos fornecidos ao consumidor, especialmente em relação aos débitos parcelados que se juntam aos que devem ser pagos em uma única parcela, além do intervalo de alguns dias entre a efetivação da compra com cartão e sua contabilização no extrato, tornam praticamente impossível ao consumidor administrar de modo eficiente seu limite de crédito junto à empresa de cartão de crédito.

Como consequência, ele é, por vezes, surpreendido pelo fornecedor com a notícia de que não tem crédito. Essa situação é extremamente indesejável, desconfortável e humilhante para o consumidor, seja pelo fato de ter sido considerado indigno de receber crédito, seja pelo fato de ter sido privado do bem ou serviço que pretendia adquirir, ainda mais se o bem ou serviço for de primeira necessidade ou urgente, como a compra do supermercado ou um serviço hospitalar.

Portanto, obrigar as administradoras de cartão de crédito a informar sempre que o consumidor atingir 90% (noventa por cento) de seu limite de crédito lhe permitirá melhor planejar suas compras de modo a não extrapolar tal limite, bem como a evitar situações muito embaraçosas.

Cabe ressaltar que, de acordo com a proposição, a comunicação deve ser feita, no mínimo, mediante correspondência, por ser este um meio muito seguro de comunicação. Entretanto, nada impede que ela seja feita também por outro meio de comunicação mais rápido, como o correio eletrônico ou mensagem via telefone celular.

Com o intento de ampliar a harmonia nas relações de consumo, solicitamos o indispensável apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente iniciativa.

Sala das Sessões, em 1º de julho de 2008.

Deputado DR. TALMIR

# PROJETO DE LEI N.º 5.800, DE 2009

(Do Sr. Jorge Khoury)

Altera o inc. III do art. 6º e o inc. V do art. 52 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para incluir no rol dos direitos básicos do consumidor a informação prévia e clara da diferenciação de preços na oferta de produtos e serviços em razão da forma de quitação.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-822/2007.

O **Congresso Nacional** decreta:

**Art. 1º** O inc. III do art. 6º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º. ....

.....  
III- a informação prévia, adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem e da oferta de produtos ou serviços a preço diferenciado através do pagamento em cartão de crédito, preço à vista, cartão de débito, ou outra forma de quitação.(NR)”

.....

**Art. 2º** O inc. V do art. 52 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 52. ....

.....  
V- soma total a pagar, com e sem financiamento, observado o disposto no inc. III do art. 6º desta lei.(NR)”

.....

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor a partir de sua publicação.

## **JUSTIFICATIVA**

A presente proposição tem por objetivo acrescentar no rol dos direitos básicos do consumidor a informação prévia e evidente da oferta de produtos ou serviços a preço diferenciado através do pagamento em cartão de crédito, preço à vista, cartão de débito, ou outra forma de quitação.

Esta matéria é de extrema relevância para o consumidor brasileiro, sobretudo, pelo crescimento das relações de consumo e o próprio dinamismo que envolve a seara econômica do mundo globalizado. O Congresso Nacional, em especial, a Câmara dos Deputados mostrou-se sensível a esta realidade e atualmente fortaleceu a sua convicção através dos nobres pares desta Casa, acerca da temática proposta.

O consumidor brasileiro deve estar contextualizado com a dinâmica do mercado atual, data venia, com realidade totalmente diversa quando da elaboração do Código de Defesa do Consumidor. Com espreque em dados da Associação Brasileira das Empresas de Cartões de Crédito, o Brasil é o 3º maior emissor mundial de cartões. Em fevereiro de 2006, havia um total de 344 milhões de cartões emitidos, sendo 174 milhões de cartões de débito, 69 milhões de cartões de crédito e 101 milhões de cartões de crédito de uso restrito, aqueles que só podem ser utilizados em uma única empresa. Os pagamentos efetuados por cartão totalizaram, em 2005, R\$ 211 bilhões, sendo R\$ 129 bilhões por cartão de crédito, R\$ 60 bilhões por cartão de débito e R\$ 22 bilhões por cartão de crédito de uso restrito.

Desta forma, a aprovação desta proposta garantirá a livre iniciativa, a viabilização da concorrência, as informações adequadas e claras ao consumidor e o atendimento da aplicação da lei, na observância dos fins sociais a que ela se destina. Assim, garantido aos consumidores brasileiros, sobretudo, aqueles detentores de baixa renda, uma grande conquista no rol dos seus direitos básicos.

Ante o exposto, pleiteamos o apoio dos nobres pares para aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 18 de agosto de 2009.

**Deputado JORGE KHOURY**

**DEM/BA**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990**

Dispõe sobre a Proteção do Consumidor e dá outras providências.

**TÍTULO I  
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**

.....

**CAPÍTULO III  
DOS DIREITOS BÁSICOS DO CONSUMIDOR**

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

IX - (VETADO);

X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

Art. 7º Os direitos previstos neste código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade.

Parágrafo único. Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo.

.....

**TÍTULO I  
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**

.....

CAPÍTULO VI  
DA PROTEÇÃO CONTRATUAL

---

**Seção II**  
**Das Cláusulas Abusivas**

---

Art. 52. No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre:

- I - preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional;
- II - montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros;
- III - acréscimos legalmente previstos;
- IV - número e periodicidade das prestações;
- V - soma total a pagar, com e sem financiamento.

§ 1º As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações no seu termo não poderão ser superiores a dois por cento do valor da prestação. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.298, de 1/8/1996)

§ 2º É assegurado ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos.

§ 3º (VETADO).

Art. 53. Nos contratos de compra e venda de móveis ou imóveis mediante pagamento em prestações, bem como nas alienações fiduciárias em garantia, consideram-se nulas de pleno direito as cláusulas que estabeleçam a perda total das prestações pagas em benefício do credor que, em razão do inadimplemento, pleitear a resolução do contrato e a retomada do produto alienado.

§ 1º (VETADO).

§ 2º Nos contratos do sistema de consórcio de produtos duráveis, a compensação ou a restituição das parcelas quitadas, na forma deste artigo, terá descontada, além da vantagem econômica auferida com a fruição, os prejuízos que o desistente ou inadimplente causar ao grupo.

§ 3º Os contratos de que trata o *caput* deste artigo serão expressos em moeda corrente nacional.

---

---

**PROJETO DE LEI N.º 6.249, DE 2009**  
**(Do Sr. Francisco Rossi)**

Acrescenta o art. 39-A a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Proteção e Defesa do Consumidor.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL 4347/04

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - A Lei de n.º 8.078 de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor - passa a vigorar acrescida da seguinte redação:

*Art. 39-A - As instituições financeiras e empresas administradoras de cartão de crédito e débito que enviarem, emitirem ou cobrarem pela anuidade de cartões de crédito e débito aos consumidores, sem que seja prévia e expressamente solicitado e/ou autorizado, ficam sujeitas às seguintes penalidades, sem prejuízos das já existentes na Lei de n.º 8.078 de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor:*

I – 100 (cem) salários mínimos vigentes à época da aplicação, pela remessa sem prévia solicitação e/ou autorização do destinatário;

II – 200 (duzentos) salários mínimos vigentes à época da aplicação, pela cobrança da anuidade, decorrente da remessa mencionada no inciso I;

III – Devolver, em dobro, ao titular do cartão emitido nos termos do inciso I, os valores da despesa a ele atribuídos, em qualquer hipótese.

§ 1º - As multas previstas nos incisos I e II serão aplicadas em dobro, em caso de reincidência.

§ 2º - A pena de multa será aplicada mediante procedimento administrativo instaurado pela Promotoria de Defesa do Consumidor – PROCON.

§ 3º - Os produtos das multas previstas neste artigo constituirá receita própria do PROCON.

Art. 2º - A fiscalização do disposto nesta lei será feita pelos órgãos estaduais de proteção ao consumidor, nos termos do regulamento.

Art. 3º - Entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

## JUSTIFICATIVA

Trata-se de Projeto de Lei que tem por escopo a questão da remessa indevida de cartões de crédito e débito.

Exsurge da inserção de tal dispositivo, a ocorrência cada vez mais freqüente por parte das instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, da prática de envio de cartões sem o consentimento dos consumidores.

Nesse sentido, verifica-se a necessidade de um remédio legal hábil a inibir os prejuízos causados aos consumidores, considerando que tal modalidade de pagamento é a que mais cresce no país, e que determinada conduta gera aos consumidores incontáveis incômodos decorrentes das providências notoriamente complicadas para o cancelamento, bem como oneram ainda mais o Estado com o acúmulo de ações indenizatórias provenientes de tais danos.

Inobstante a inteligência da Lei abordada, que veda o envio ou entrega de qualquer produto ou serviço sem prévia solicitação, inova o presente dispositivo, ao prever sanção pecuniária apta a coibir os abusos praticados pelas instituições financeiras e empresas administradoras de cartões de crédito e débito, ante a fragilidade dos consumidores que são obrigados a recorrer ao Poder Judiciário, com ações que, em geral, levam muito tempo para serem julgadas.

Ademais, um contrato se caracteriza por ser um acordo entre as partes, um entendimento, um concerto de intenções. Como todo negócio jurídico, baseia-se na vontade dos contratantes, a obrigação proveniente de negócio jurídico é querida pelo obrigado. Ele a contrai intencionalmente, agindo na esfera de sua autonomia privada, claramente, exigindo, o consentimento do consumidor como autêntica condição para validade do contrato.

Observa-se que o serviço ora guerreado nada mais é que uma intermediação que permite ao consumidor adquirir bens e serviços em estabelecimentos comerciais previamente credenciados mediante a comprovação de sua condição de usuário. A emissão e o envio de cartão de crédito sem consentimento do consumidor são práticas que bem demonstram a situação de vulnerabilidade do consumidor (CDC, art. 4º), que tem seus dados pessoais manipulados de forma invasiva em detrimento dos seus direitos à intimidade e segurança.

Em tempo, urge mencionar, que a medida ora guerreada tutela ainda, as notórias situações de extravios dos cartões que, recebidos por terceira pessoa, invariavelmente, são desbloqueados pelas administradoras e geram diversas questões acerca da existência ou não do vínculo obrigacional entre as partes.

Nesse diapasão, se torna imperativo que a reprimenda pecuniária terá o condão de desencorajar a prática lesiva aos direitos consumeristas.

Ante o exposto, aguarda o apoio no tocante à aprovação da iniciativa legislativa ora submetida.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2009.

**Deputado Federal Francisco Rossi de Almeida**

<p style="text-align: center;"><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p>
---

**LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990**

Dispõe sobre a Proteção do Consumidor e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I  
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

.....

CAPÍTULO II  
DA POLÍTICA NACIONAL DE RELAÇÕES DE CONSUMO

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

*\* Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 9008, de 21/03/1995.*

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

II - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor:

a) por iniciativa direta;

b) por incentivos à criação e desenvolvimento de associações representativas;

c) pela presença do Estado no mercado de consumo;

d) pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho;

III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (Art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;

IV - educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo;

V - incentivo à criação pelos fornecedores de meios eficientes de controle de qualidade e segurança de produtos e serviços, assim como de mecanismos alternativos de solução de conflitos de consumo;

VI - coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo, inclusive a concorrência desleal e utilização indevida de inventos e criações

industriais das marcas e nomes comerciais e signos distintivos, que possam causar prejuízos aos consumidores;

VII - racionalização e melhoria dos serviços públicos;

VIII - estudo constante das modificações do mercado de consumo.

Art. 5º Para a execução da Política Nacional das Relações de Consumo, contará o Poder Público com os seguintes instrumentos, entre outros:

I - manutenção de assistência jurídica, integral e gratuita para o consumidor carente;

II - instituição de Promotorias de Justiça de Defesa do Consumidor, no âmbito do Ministério Público;

III - criação de delegacias de polícia especializadas no atendimento de consumidores vítimas de infrações penais de consumo;

IV - criação de Juizados Especiais de Pequenas Causas e Varas Especializadas para a solução de litígios de consumo;

V - concessão de estímulos à criação e desenvolvimento das Associações de Defesa do Consumidor.

§ 1º (Vetado).

§ 2º (Vetado).

---

## CAPÍTULO V DAS PRÁTICAS COMERCIAIS

---

### **Seção IV Das Práticas Abusivas**

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

*\* Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 8.884, de 11/06/1994.*

I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;

II - recusar atendimento às demandas dos consumidores, na exata medida de suas disponibilidades de estoque, e, ainda, de conformidade com os usos e costumes;

III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço;

IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

VI - executar serviços sem a prévia elaboração de orçamento e autorização expressa do consumidor, ressalvadas as decorrentes de práticas anteriores entre as partes;

VII - repassar informação depreciativa referente a ato praticado pelo consumidor no exercício de seus direitos;

VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se Normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - CONMETRO;

IX - recusar a venda de bens ou a prestação de serviços, diretamente a quem se disponha a adquiri-los mediante pronto pagamento, ressalvados os casos de intermediação regulados em leis especiais:

*\* Inciso IX acrescido pela Lei nº 8.884, de 11/06/1994.*

X - elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços.

*\* Inciso X acrescido pela Lei nº 8.884, de 11/06/1994.*

XI - aplicar fórmula ou índice de reajuste diverso do legal ou contratualmente estabelecido.

*\* Inciso XI acrescido pela Lei nº 9.870, de 23/11/1999.*

XII - deixar de estipular prazo para o cumprimento de sua obrigação ou deixar a fixação de seu termo inicial a seu exclusivo critério.

*\* Inciso XII acrescido pela Lei nº 9008, de 21/03/1995.*

Parágrafo único. Os serviços prestados e os produtos remetidos ou entregues ao consumidor, na hipótese prevista no inciso III, equiparam-se às amostras grátis, inexistindo obrigação de pagamento.

Art. 40. O fornecedor de serviço será obrigado a entregar ao consumidor orçamento prévio discriminando o valor da mão-de-obra, dos materiais e equipamentos a serem empregados, as condições de pagamento, bem como as datas de início e término dos serviços.

§ 1º Salvo estipulação em contrário, o valor orçado terá validade pelo prazo de 10 (dez) dias, contados de seu recebimento pelo consumidor.

§ 2º Uma vez aprovado pelo consumidor o orçamento obriga os contraentes e somente pode ser alterado mediante livre negociação das partes.

§ 3º O consumidor não responde por quaisquer ônus ou acréscimos decorrentes da contratação de serviços de terceiros, não previstos no orçamento prévio.

.....  
.....

## **PROJETO DE LEI N.º 6.352, DE 2009** **(Do Sr. Marçal Filho)**

Estabelece que os cartões de crédito contenham reprodução gráfica do rosto dos respectivos titulares.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-4345/1998.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os cartões de crédito deverão conter reprodução gráfica do rosto dos respectivos titulares, inseridos pela administradora por ocasião de sua fabricação.

Art. 2º As administradoras terão o prazo de 2 (dois) anos para substituírem os cartões de crédito que não atendam às disposições do Art. 1º.

Art. 3º A emissão de cartão de crédito em desacordo como Art 1º sujeita a administradora ao pagamento de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em favor do respectivo titular.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O objetivo da presente proposição é diminuir o uso fraudulento de cartões de crédito, que tem atingido proporções alarmantes em todo o País. A obrigatoriedade de que o cartão seja entregue ao titular com sua foto impressa contribuirá muito para coibir as fraudes, pois dificultará as chamadas clonagens, bem como o uso de cartões roubados ou extraviados por qualquer outra forma.

A existência de foto facilitará a verificação da titularidade pelo comerciante, dando-lhe segurança na aceitação do cartão, e, dessa forma, ampliará a credibilidade e a circulação desse cômodo e moderno meio de pagamento. Não obstante, em alguns casos, a impressão da foto já ser oferecida como uma faculdade ao titular, entendemos que sua obrigatoriedade é de interesse público, já que é obrigação do Estado evitar e dificultar a prática de crimes em geral.

Sala das Sessões, em 5 de novembro de 2009.

*Deputado MARÇAL FILHO*

## **PROJETO DE LEI N.º 7.121, DE 2010** **(Do Sr. Colbert Martins)**

Exime o consumidor de responsabilidade por débitos gerados em caso de furto, roubo, extravio ou clonagem de cartão de crédito ou débito.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À (AO) PL 4804/2001.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei exime o consumidor da responsabilidade pelo pagamento de débitos decorrentes de furto, roubo, extravio ou clonagem de cartão magnético emitido em seu nome nos casos que especifica.

Art. 2º. O consumidor que, no mesmo dia do furto, roubo ou extravio de seu cartão de crédito ou débito, comunica o fato à administradora, não pode ser responsabilizado por despesas realizadas por terceiros, mediante falsificação de sua assinatura ou utilização indevida de sua senha.

§ 1º. São nulas as cláusulas contratuais que impõem ao consumidor a responsabilidade absoluta por compras realizadas com cartão de crédito furtado, roubado ou extraviado até o momento da comunicação do fato.

§ 2º. Os valores referentes a despesas ou saques, contestados pelo consumidor em razão de clonagem do cartão de crédito ou débito por terceiros, serão ressarcidos ao titular do cartão.

Art. 3º. Cabe à administradora de cartões, em parceria com a rede credenciada, a verificação da idoneidade das compras realizadas, utilizando-se de meios que dificultem ou impossibilitem fraudes e transações realizadas por estranhos em nome de seus clientes.

Art. 4º. Será assegurada indenização por dano moral ao consumidor que tiver seu nome inscrito nos serviços de proteção ao crédito, pelo não pagamento de débitos contestados nos termos do caput e § 2º do art. 2º.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **J U S T I F I C A T I V A**

Nas transações com cartão de crédito, existem três relações independentes que se interligam, a partir do momento em que o estabelecimento comercial registra a operação realizada com o consumidor. Nesse momento, a

administradora do cartão passa a ter um crédito com o usuário, que deverá quitar suas despesas ao receber a fatura; e um débito com o estabelecimento comercial, ao qual deverá repassar os valores relativos a compras ou prestações de serviços, independente do adimplemento pelo consumidor.

Apesar da complexidade do negócio jurídico, a legislação brasileira não dispõe de regras próprias que determinem direitos e deveres das partes envolvidas. Assim, a questão da responsabilidade por furto, roubo, extravio ou clonagem de cartões tornou-se um dos pontos mais controvertidos dessa modalidade contratual.

O artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor afirma que “o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”.

Da leitura do dispositivo, entende-se que todo aquele que se dispõe a exercer alguma atividade no campo do fornecimento de bens e serviços, tem o dever de responder pelos fatos e vícios resultantes do empreendimento, independentemente de culpa. Logo, as administradoras de cartões devem responder pela falta de segurança dos serviços que prestam, eximindo o consumidor da responsabilidade pelo pagamento de despesas por ele não autorizadas.

Contudo, existem atualmente inúmeras reclamações de clientes que se surpreendem com dívidas a que não deram causa e que, embora questionadas, resultam na inclusão indevida de seu nome nos cadastros negativos de crédito.

Muitas dessas queixas se transformam em ações judiciais, cujas decisões têm sido favoráveis ao consumidor, não apenas no sentido de estornar os débitos

ocasionados por terceiros, mas também de condenar as administradoras ao pagamento de indenização por dano moral.

A esse respeito, deve-se ressaltar que a inclusão irregular nos serviços de proteção ao crédito constitui elemento lesivo à honra, imagem e reputação do usuário de cartão e legitima a reparação por dano moral, conforme previsto no artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal. Esse é o entendimento já firmando pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o acórdão proferido no RESP 970.322/RJ, publicado no DJ de 19/03/2010.

Sendo assim, cabe à administradora verificar a suficiência de saldo, bem como bloquear a utilização do cartão quando informada sobre o extravio, furto ou roubo, impedindo, assim, a prática de fraudes. Da mesma forma, cumpre aos estabelecimentos comerciais credenciados confirmar a assinatura e identidade do portador do cartão, ao realizar vendas ou cobrança por serviços prestados.

Por todo o exposto, e diante da legitimidade da proposta em defesa do consumidor, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 13 de abril de 2010.

Deputado **COLBERTO MARTINS**

**PMDB/BA**

<p><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p>
---

**LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990**

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....

TÍTULO I  
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

.....

CAPÍTULO IV  
DA QUALIDADE DE PRODUTOS E SERVIÇOS, DA PREVENÇÃO E DA REPARAÇÃO  
DOS DANOS

.....

**Seção II**  
**Da Responsabilidade pelo Fato do Produto e do Serviço**

.....

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.

§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

§ 4º A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa.

Art. 15. (VETADO).

.....

.....

**PROJETO DE LEI N.º 7.912, DE 2010**  
**(Do Sr. Guilherme Campos)**

Define pagamento à vista nas relações de consumo.

<p><b>DESPACHO:</b> APENSE-SE À(AO) PL-1299/1991.</p>
---

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Pagamento à vista, nas relações de consumo, é aquele no qual o consumidor entrega dinheiro ao fornecedor na transferência de domínio do bem ou imediatamente após o término da prestação do serviço, em montante suficiente para extinguir a obrigação de contraprestação pecuniária por parte do consumidor.

§ 1º A entrega do dinheiro poderá ser substituída por transferência bancária a crédito da conta de depósito à vista de titularidade do fornecedor, desde que o valor esteja disponível para utilização deste fornecedor na data da transferência de domínio do bem ou do término da prestação do serviço.

§ 2º Não sendo dia útil a data mencionada no parágrafo anterior, admite-se como pagamento à vista aquele realizado no próximo dia útil, nos termos do § 1º.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Com fundamento na vitoriosa tentativa de derrotar a inércia inflacionária, a Portaria MF nº 118, de 11 de março de 1994, implementou um ônus aos não usuários de cartões de crédito e aos pequenos lojistas que se mantêm até hoje.

Aquele ato determinou que “não poderá haver diferença de preços entre transações efetuadas com o uso do cartão de crédito e as que são em cheque ou dinheiro”. A medida, totalmente compreensível na ocasião, como mencionamos, acabou por tornar-se um verdadeiro transtorno para a lógica do estabelecimento de preços no comércio nacional.

À época, a utilização de cartões de crédito, conforme dados do Anuário Brasileiro 2008 de Meios de Pagamento, apresentados pelo Ministério da Fazenda em uma reunião no Senado Federal, se dava em menos de 3% das transações resultantes do consumo privado. Em 2007, tal participação havia crescido mais de cinco vezes.

Nesse sentido, como o percentual das transações era muito baixo, configurava-se prudente utilizar a equiparação artificialmente imposta pela mencionada Portaria. Por outro lado, o que poucas pessoas percebem, é que, naquele momento, se estava transferindo as contas todas para a Unidade Real de Valor, ou URV, a qual iria transformar-se no Real, como é de conhecimento daqueles que acompanharam de perto o plano de estabilização homônimo.

Os custos de inflação, portanto, eram muito mais relevantes do que aqueles enfrentados pela operação do negócio. Falar em 4% de desconto era algo que, sequer, significava desconto, quando comparado com os percentuais de inflação de então.

Passados dezesseis anos, não podemos exigir que o mundo continue o mesmo, principalmente após as reformas implementadas com competência e inquestionável êxito pelo governo da época.

Atualmente, 4% de desconto aplicado sobre as vendas por parte das empresas que participam do sistema de cartões de crédito fazem muita diferença no preço final das mercadorias e a pergunta que se coloca é: quem deve pagar esses 4%? Caberia ao cliente que paga à vista arcar com este custo? É justo que o comerciante deva dividir tal custo entre todos? Da forma como hoje se encontra a interpretação de pagamento à vista, esse custo será imputado a todos os consumidores.

Precisamos, portanto, resgatar o conceito de pagamento à vista, ainda que restrito às relações de consumo, para que algo que nos parece tão evidente, realmente seja verificado na prática.

Assim, com o espírito de sanar de vez a incoerência verificada no sistema de cartões de crédito do País, apresentamos este Projeto de Lei, solicitando o apoio dos colegas Parlamentares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 17 de novembro de 2010.

Deputado GUILHERME CAMPOS

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA FEDERAL Nº 118, DE 11 DE MARÇO DE 1994

Dispõe sobre a emissão de carnês, duplicatas e faturas, inclusive as emitidas por administradora de cartão de crédito, em URV.

O Ministro de Estado da Fazenda, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no artigo 8º. § 2º, da Medida Provisória n. 434(1), de 27 de fevereiro de 1991, resolve:

Art. 1º Dispensar a obrigatoriedade da expressão de valores em cruzeiro nas faturas, duplicatas e carnês emitidos por estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços, representativos de suas vendas a prazo, inclusive para serem liquidados com prazo inferior a trinta dias, observado o seguinte:

I - os valores em Unidade Real de Valor - URV serão obrigatoriamente expressos com a utilização de duas casas decimais;

II - o pagamento da operação dar-se-á pelo correspondente valor em cruzeiros reais da URV do dia da liquidação.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se também às faturas emitidas por empresas administradoras de cartões de crédito, caso em que:

I - não poderá haver diferença de preços entre transações efetuadas com uso do cartão de crédito e as que são em cheque ou dinheiro; e

II - os comprovantes de venda serão expressos em URV.

Art. 2º É obrigatória a expressão dos valores em cruzeiros reais nas notas fiscais.

Art. 3º O disposto no artigo 1º desta Portaria não se aplica a preços públicos e a tarifas de serviços públicos.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Fernando Henrique Cardoso, Ministro da Fazenda.

## **PROJETO DE LEI N.º 620, DE 2011** **(Do Sr. Giovanni Cherini)**

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que institui o Código de Defesa do Consumidor, dispõe sobre a disponibilização dos juros e demais encargos cobrados pelas operadoras de cartão de crédito nas faturas de cobrança, obriga as instituições financeiras e administradoras de cartão de crédito a informarem o valor a ser cobrado pela prestação de serviços, torna obrigatória a instalação de postos de atendimento a consumidores e dá outras providências.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL 4804/2001.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que institui o Código de Defesa do Consumidor, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 53-A:

“Art. 53-A. As instituições financeiras e as administradoras de cartão de crédito deverão informar diretamente ao consumidor, de forma expressa, antes da efetivação de qualquer prestação de serviço, seja por meio eletrônico, manual ou pessoal, o seu respectivo valor.

§ 1º A informação acerca das tarifas bancárias cobradas do consumidor disposta em material impresso dentro das agências não obsta a aplicação do disposto no *caput* deste artigo.

§ 2º Os prestadores de serviços de operação de cartão de crédito obrigados a informar na sua fatura de cobrança, logo abaixo do valor da parcela mínima cobrada, e em formatação de letras e números do mesmo tamanho do número utilizado para informar a parcela mínima, os juros mensais e anuais, bem como os demais encargos financeiros cobrados do consumidor.

§ 3º Os prestadores do serviço de que trata o parágrafo anterior, estão obrigados a oferecer aos seus usuários atendimento personalizado em postos ou agências conforme dispõe esta Lei.

§ 4º É obrigatório o funcionamento em horário comercial dos postos ou agências de atendimento aos consumidores.

§ 5º Os prestadores do serviço de que trata o parágrafo 3º deste artigo terão que disponibilizar, 1 (um) posto ou agência de atendimento em municípios com população igual ou superior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes.

§ 6º Os prestadores do serviço de que trata o parágrafo 3º deste artigo terão o prazo de seis meses para se adaptar a esta norma, ficando obrigados a informar aos consumidores os locais de instalação dos postos ou agências de atendimento.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem três finalidades: tornar mais visível ao consumidor todos os encargos e os juros que serão cobrados caso este opte pelo pagamento parcelado; coibir a prática abusiva de fixar tarifas bancárias praticada somente após a efetiva prestação do serviço, não informando devidamente sobre os valores a serem contraprestados, e; instalação de postos de atendimentos a consumidores de cartão de crédito.

No primeiro caso, embora venha discriminado na fatura de cartão de crédito as informações quanto aos juros e encargos cobrados, as mesmas estão contidas em local da fatura em separado do valor do pagamento mínimo a ser efetuado pelo consumidor, e, ainda, são expostas em letras e números muito pequenos, o que não chama a atenção daqueles que farão uso do crédito oferecido pelas empresas operadoras de cartões de crédito.

Esta iniciativa demonstra que poderá fazer com que o consumidor reflita um pouco mais antes de efetuar o pagamento parcelado às operadoras de cartão de crédito, o que se sabe é uma das maiores causas de inadimplemento.

No segundo caso, os clientes de estabelecimentos bancários e usuários de serviços das operadoras de cartão de crédito acabam, muitas vezes, arcando com o pagamento de inúmeras tarifas, que sequer são informadas aos consumidores.

Todo serviço prestado por estes estabelecimentos são cobrados, e mesmo não se tratando de valores de grande vulto individualmente considerados, somados prejudicam o orçamento familiar do consumidor desavisado, podendo fazê-lo passar determinados constrangimentos ilegais.

Assim, esta presente proposição é que quando o consumidor toma conhecimento de alguma taxa ou tarifa bancária praticada somente após a efetiva prestação do serviço, pelo fato de não ser devidamente informado sobre os valores a serem contraprestados.

Para coibir esta prática abusiva é que propomos o presente projeto de lei, salvaguardando o interesse da coletividade e defendendo o direito à informação

acerca de prestação específica de serviço de instituições financeiras e de administradoras de cartão de crédito aos cidadãos.

Quanto às questões relativas aos postos de atendimentos a consumidores de cartão de crédito, a presente proposição mostra-se necessária para erradicar, ou ao menos diminuir, o descaso enfrentado pelo consumidor diante do péssimo atendimento prestado pelas operadoras de cartão de crédito.

Fazer solicitações e reclamações tornou-se trabalho árduo e dispendioso aos brasileiros que fazem uso desse tipo serviço, pois o atendimento é feito exclusivamente por “call centers”, o que, muitas vezes, não resolve o eventual problema do consumidor, nem atende com eficiência aquilo que lhe foi solicitado.

Pessoalmente, a possibilidade de o consumidor ser bem atendido aumentaria de forma considerável, abrindo-se, inclusive, a oportunidade de serem resolvidos problemas relativos à inadimplência dos clientes dessas empresas no próprio posto de atendimento, evitando, assim, o asoerramento do judiciário, onde tramitam centenas de milhares de ações que envolvem cartões de crédito e consumidores.

Sala das Sessões, em 01 de março de 2011.

*DEP. GIOVANI CHERINI*  
**PDT/RS**

<p><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p>
---

**LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990**

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**TÍTULO I  
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**

.....  
**CAPÍTULO VI  
DA PROTEÇÃO CONTRATUAL**  
.....

## **Seção II**

### **Das Cláusulas Abusivas**

---

Art. 53. Nos contratos de compra e venda de móveis ou imóveis mediante pagamento em prestações, bem como nas alienações fiduciárias em garantia, consideram-se nulas de pleno direito as cláusulas que estabeleçam a perda total das prestações pagas em benefício do credor que, em razão do inadimplemento, pleitear a resolução do contrato e a retomada do produto alienado.

§ 1º (VETADO).

§ 2º Nos contratos do sistema de consórcio de produtos duráveis, a compensação ou a restituição das parcelas quitadas, na forma deste artigo, terá descontada, além da vantagem econômica auferida com a fruição, os prejuízos que o desistente ou inadimplente causar ao grupo.

§ 3º Os contratos de que trata o *caput* deste artigo serão expressos em moeda corrente nacional.

## **Seção III**

### **Dos Contratos de Adesão**

Art. 54. Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo.

§ 1º A inserção de cláusula no formulário não desfigura a natureza de adesão do contrato.

§ 2º Nos contratos de adesão admite-se cláusula resolutória, desde que a alternativa, cabendo a escolha ao consumidor, ressalvando-se o disposto no § 2º do artigo anterior.

§ 3º Os contratos de adesão escritos serão redigidos em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, cujo tamanho da fonte não será inferior ao corpo doze, de modo a facilitar sua compreensão pelo consumidor. [\*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.785, de 22/9/2008\)\*](#)

§ 4º As cláusulas que implicarem limitação de direito do consumidor deverão ser redigidas com destaque, permitindo sua imediata e fácil compreensão.

§ 5º (VETADO).

---

---

# PROJETO DE LEI N.º 731, DE 2011

(Do Sr. Wilson Filho)

Acresce o inciso XIV, ao art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor, para fins de considerar abusiva a prática do fornecedor oferecer promoção para captação de novos consumidores, sem estendê-la àqueles com os quais já mantém contrato de relação de consumo.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL 846/1991.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 39, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIV:

“Art. 39. ....

I - .....  
.....

XIV – oferecer promoção para captação de novos consumidores, sem estendê-la àqueles com os quais já mantém contrato de relação de consumo.”

Art. 2º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Tem sido prática comum que as empresas, principalmente as prestadoras de serviços de telefonia, televisão paga e de cartões de crédito, façam sucessivos lançamentos de pacotes promocionais no afã de captar novos consumidores para os seus produtos.

Entretanto, tais promoções normalmente são vedadas a consumidores antigos, com os quais essas mesmas empresas já mantêm contrato de relação de consumo, e que são, em última análise, aqueles que sustentam o seu próprio funcionamento.

Não me parece justa essa prática, vez que, se uma empresa tem condição de oferecer vantagens para os postulantes aos seus serviços, muito mais deveria ter para aqueles que já os usufruem.

Hoje os clientes antigos são penalizados por essa forma de agir das empresas, que quero, via este projeto de lei, incluir dentre as práticas cominadas como abusivas pelo Código de Defesa do Consumidor - Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Portanto, submeto à apreciação desta Casa do Congresso Nacional a presente proposição, esperando contar com apoio dos meus nobres pares para vê-la aprovada.

Sala de Sessões, em 16 de março de 2011.

Deputado **Wilson Filho**  
PMDB/PB

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990**

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**TÍTULO I  
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**

---

**CAPÍTULO V  
DAS PRÁTICAS COMERCIAIS**

---

**Seção IV  
Das Práticas Abusivas**

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: [“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.884, de 11/6/1994](#)

I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;

II - recusar atendimento às demandas dos consumidores, na exata medida de suas disponibilidades de estoque, e, ainda, de conformidade com os usos e costumes;

III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço;

IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

VI - executar serviços sem a prévia elaboração de orçamento e autorização expressa do consumidor, ressalvadas as decorrentes de práticas anteriores entre as partes;

VII - repassar informação depreciativa, referente a ato praticado pelo consumidor no exercício de seus direitos;

VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro);

IX - recusar a venda de bens ou a prestação de serviços, diretamente a quem se disponha a adquiri-los mediante pronto pagamento, ressalvados os casos de intermediação regulados em leis especiais; (Inciso com redação dada pela Lei nº 8.884, de 11/6/1994)

X - elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços. (Inciso com redação dada pela Lei nº 8.884, de 11/6/1994)

XI - Dispositivo acrescido pela Medida Provisória nº 1.890-67, de 22/10/1999, transformado em inciso XIII, em sua conversão na Lei nº 9.870, de 23/11/1999

XII - deixar de estipular prazo para o cumprimento de sua obrigação ou deixar a fixação de seu termo inicial a seu exclusivo critério. (Inciso acrescido pela Lei nº 9.008, de 21/3/1995)

XIII - aplicar fórmula ou índice de reajuste diverso do legal ou contratualmente estabelecido. (Inciso acrescido pela Lei nº 9.870, de 23/11/1999)

Parágrafo único. Os serviços prestados e os produtos remetidos ou entregues ao consumidor, na hipótese prevista no inciso III, equiparam-se às amostras grátis, inexistindo obrigação de pagamento.

Art. 40. O fornecedor de serviço será obrigado a entregar ao consumidor orçamento prévio discriminando o valor da mão-de-obra, dos materiais e equipamentos a serem empregados, as condições de pagamento, bem como as datas de início e término dos serviços.

§ 1º Salvo estipulação em contrário, o valor orçado terá validade pelo prazo de dez dias, contado de seu recebimento pelo consumidor.

§ 2º Uma vez aprovado pelo consumidor, o orçamento obriga os contraentes e somente pode ser alterado mediante livre negociação das partes.

§ 3º O consumidor não responde por quaisquer ônus ou acréscimos decorrentes da contratação de serviços de terceiros não previstos no orçamento prévio.

.....  
.....

## **PROJETO DE LEI N.º 1.111, DE 2011**

**(Do Sr. Carlos Bezerra)**

Obriga a apresentação de documento de identidade do titular de cartão de crédito ou débito, ou de seu dependente, conforme o caso, no ato da operação, bem como a inserção de mensagem no cartão, esclarecendo essa obrigatoriedade.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-4345/1998.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O pagamento de bens ou serviços com a utilização de cartão de crédito ou débito somente poderá ser realizada com a apresentação simultânea de documento de identidade do titular ou dependente que seja o legítimo usuário identificado no cartão.

§ 1º Em todos os cartões de crédito ou débito emitidos no País deverá ser inserida mensagem em letras legíveis, nos seguintes termos: “É obrigatória a apresentação de documento de identidade do legítimo portador deste cartão, para a utilização deste em operações de compra.”

§ 2º Nas operações comerciais realizadas pela rede mundial de computadores (internet) ou outros meios de comunicação não presenciais, o fornecedor deverá solicitar a informação do número do documento de identidade e do cadastro de pessoas físicas (CPF) ou cadastro nacional de pessoas jurídicas (CNPJ) junto ao Poder Executivo federal, facultada a solicitação de comprovação por outros meios idôneos, como cópia digital, fax ou envio de cópia física por correspondência, assim como a realização de cadastro, utilização de senha ou submissão da operação a consulta prévia.

Art. 2º A falta de aposição de assinatura no cartão, por seu legítimo portador, não obriga este à satisfação de obrigações que não tenha contraído junto a quaisquer fornecedores.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Matéria publicada no jornal “Correio Braziliense” do último dia 31 de maio chamou-nos ainda mais a atenção para a necessidade de mecanismos e procedimentos adicionais de segurança na realização de operações comerciais, aquisições de bens e pagamento de serviços.

O texto responde a pergunta de leitor de Brasília – Distrito Federal sobre a obrigatoriedade de apor assinatura no verso do cartão de crédito, no campo próprio, ou a faculdade de, nesse local, escrever “Solicitar RG”, referindo-se a estratégia para evitar que portador ilegítimo venha a conhecer previamente a assinatura do consumidor, podendo com isso realizar seus malévolos intentos.

O articulista, Dr. Leonardo Roscoe Bessa, Promotor de Justiça de Defesa do Consumidor do Ministério Público do Distrito Federal e Presidente do Instituto Brasileiro de Política e Direito do Consumidor (BRASILCON) esclareceu o seguinte:

Independentemente do que seja escrito no cartão de crédito, as consequências pelo uso fraudulento e indevido (...) não deve ser de responsabilidade do consumidor. Embora o tema gere certa divergência jurídica, há entendimento no sentido de que o consumidor não deve suportar os prejuízos decorrentes de furto, roubo ou extravio de cartões de crédito, até porque as compras fraudulentas pressupõem certo descuido do estabelecimento que não verificou a assinatura do portador do cartão e/ou realizou a sua identificação. Ressalte-se que a relação entre o emissor (administradora) e o titular do cartão é de consumo, regulada, portanto, pela Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), que tem como um dos seus princípios evitar danos materiais e morais ao consumidor (art. 6º, VI).

As administradoras de cartão de crédito são responsáveis até mesmo pelas compras efetivadas antes da comunicação do furto. Há tendência nos tribunais a considerar abusiva a cláusula contratual que transfere esse ônus ao consumidor. (...)

Senhoras e senhores Parlamentares, bem sabem os ilustres membros desta Casa de Leis que há muito se foram os tempos da boa-fé, jogou-se no lixo o princípio da confiança e defenestradas estão as histórias que ouvíamos de nossos avós sobre empréstimos tendo como garantia um fio de bigode.

Neste tempo, como se diz, “bicudos”, a sagacidade dos larápios não limites, superando com sua prodigiosa mas condenável criatividade os incautos e inocentes cidadãos brasileiros.

O que acaba por acontecer é que, lamentavelmente, mais ônus recaem sobre fornecedores e consumidores, que têm suas vidas mais atrapalhadas que facilitadas com o emprego dos meios modernos de compra, como os cartões de crédito e de débito: necessidade de senhas numéricas e alfabéticas, pagamento de seguro contra perda ou roubo, demora nas operações, sujeição a fraudes, clonagem, falsidade ideológica e outras falcatruas inomináveis.

Ora, em que pese a razoabilidade que vem sendo demonstrada pelos tribunais pátrios, não pode o Legislador omitir-se diante de situações inusitadas como essa e deixar correr em brancas nuvens o problema sem

adotar regramento que venha a dar mais segurança operacional e jurídica para o cidadão.

Por tal razão, suficiente de per si, a presente iniciativa visa a disciplinar o procedimento, estabelecendo obrigatoriedade de exigência do documento de identidade em operações presenciais de compra e venda de bens e serviços, bem como estabelecendo a possibilidade de exigência de cuidados adicionais, em operações realizadas pela internet ou outros meios de comunicação à distância.

Acreditamos que tais medidas contribuirão, e muito, para a redução da atuação ilícita que grassa nesse segmento da economia brasileira, bem como para disciplinar os procedimentos de utilização de cartões de crédito e de débito.

Sala das Sessões, em 18 de abril de 2011.

Deputado CARLOS BEZERRA

<p style="text-align: center;"><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p>
---

**LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990**

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....

**CAPÍTULO III  
DOS DIREITOS BÁSICOS DO CONSUMIDOR**

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

IX - (VETADO);

X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

Art. 7º Os direitos previstos neste código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade.

Parágrafo único. Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo.

.....  
.....

## **PROJETO DE LEI N.º 1.191, DE 2011** **(Do Sr. Geraldo Resende)**

Altera o art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que "dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências".

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-3632/2008.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera o art. 39 da Lei nº 8.078, de 1990, a fim de vedar o aumento de limite de crédito sem prévia autorização do consumidor.

Art. 2º. O art. 39 da Lei nº 8.078, de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 39.....

“XIV - elevar limites de crédito, sem prévia solicitação ou autorização expressa do consumidor”. (NR)

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **J U S T I F I C A T I V A**

De acordo com o inciso III do art. 39 da Lei nº 8.078, de 1990, não é permitido o envio ou entrega de cartões de crédito sem prévia solicitação do consumidor. Contudo, a referida Lei, também conhecida como Código de Defesa do Consumidor, não aborda a questão do aumento de limites de crédito, prática que se tornou comum pelas administradoras de cartão.

Estudos recentes comprovam que uma das formas mais frequentes de endividamento está ligada ao uso de cartão de crédito, especialmente à disponibilização de limites que ultrapassam a renda ou capacidade financeira do consumidor.

De fato, tornaram-se recorrentes as ofertas de crédito sem qualquer solicitação ou autorização da pessoa interessada. E quando existe autorização, o crédito é oferecido sem maiores explicações sobre as consequências do não pagamento das despesas geradas. Ao contrário, as administradoras omitem esclarecimentos sobre as multas e juros exorbitantes que esse tipo de dívida pode acarretar.

Ademais, a oferta ou disponibilização do crédito muitas vezes é feita sem qualquer exigência de comprovante de renda. Assim, o consumidor pode acabar perdendo o controle de seus gastos, por desconhecer o aumento do limite de crédito e acreditar que as despesas não serão superiores à sua capacidade de liquidá-las. Trata-se, portanto, de prática abusiva, que deve ser expressamente rechaçada.

Por todo o exposto, e diante da legitimidade da proposta em defesa do consumidor, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das sessões, em 27de abril de 2011.

**Deputado GERALDO RESENDE**  
**PMDB/MS**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990**

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá  
outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**TÍTULO I**  
**DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**

**CAPÍTULO V**  
**DAS PRÁTICAS COMERCIAIS**

**Seção IV**  
**Das Práticas Abusivas**

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: ([\*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.884, de 11/6/1994\*](#))

I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;

II - recusar atendimento às demandas dos consumidores, na exata medida de suas disponibilidades de estoque, e, ainda, de conformidade com os usos e costumes;

III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço;

IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

VI - executar serviços sem a prévia elaboração de orçamento e autorização expressa do consumidor, ressalvadas as decorrentes de práticas anteriores entre as partes;

VII - repassar informação depreciativa, referente a ato praticado pelo consumidor no exercício de seus direitos;

VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro);

IX - recusar a venda de bens ou a prestação de serviços, diretamente a quem se disponha a adquiri-los mediante pronto pagamento, ressalvados os casos de intermediação regulados em leis especiais; (Inciso com redação dada pela Lei nº 8.884, de 11/6/1994)

X - elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços. (Inciso com redação dada pela Lei nº 8.884, de 11/6/1994)

XI - Dispositivo acrescido pela Medida Provisória nº 1.890-67, de 22/10/1999, transformado em inciso XIII, em sua conversão na Lei nº 9.870, de 23/11/1999

XII - deixar de estipular prazo para o cumprimento de sua obrigação ou deixar a fixação de seu termo inicial a seu exclusivo critério. (Inciso acrescido pela Lei nº 9.008, de 21/3/1995)

XIII - aplicar fórmula ou índice de reajuste diverso do legal ou contratualmente estabelecido. (Inciso acrescido pela Lei nº 9.870, de 23/11/1999)

Parágrafo único. Os serviços prestados e os produtos remetidos ou entregues ao consumidor, na hipótese prevista no inciso III, equiparam-se às amostras grátis, inexistindo obrigação de pagamento.

Art. 40. O fornecedor de serviço será obrigado a entregar ao consumidor orçamento prévio discriminando o valor da mão-de-obra, dos materiais e equipamentos a serem empregados, as condições de pagamento, bem como as datas de início e término dos serviços.

§ 1º Salvo estipulação em contrário, o valor orçado terá validade pelo prazo de dez dias, contado de seu recebimento pelo consumidor.

§ 2º Uma vez aprovado pelo consumidor, o orçamento obriga os contraentes e somente pode ser alterado mediante livre negociação das partes.

§ 3º O consumidor não responde por quaisquer ônus ou acréscimos decorrentes da contratação de serviços de terceiros não previstos no orçamento prévio.

.....  
.....

## **PROJETO DE LEI N.º 1.441, DE 2011** **(Do Sr. Gilmar Machado)**

Dispõe sobre a concessão do desconto justo para compras pagas à vista, a critério do consumidor.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-822/2007.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Todo fornecedor de bens ou serviços de qualquer natureza é obrigado a informar o preço à vista, o preço a prazo segundo a quantidade de prestações, a periodicidade das prestações, a taxa de juros mensal e

anual capitalizada, e o percentual e o valor do desconto a ser concedido caso o consumidor opte pelo pagamento à vista.

Parágrafo único. Configuram crimes contra a economia popular, a serem apenados na forma da legislação penal vigente:

I - a negativa da concessão do desconto justo para pagamentos à vista, assim como a negativa de oferta de preço para pagamento à vista;

II - a fixação de taxas de juros simbólicas ou irrisórias para fins de oferta de preços a prazo, incompatíveis com os praticados no mercado para o financiamento das operações do segmento econômico ou tamanho da empresa ou grupo empresarial a que pertença o estabelecimento.

Art. 2º Para avaliação das taxas de desconto e de juros consideradas adequadas para os fins dos incisos I e II do parágrafo único do art. 1º, o Banco Central do Brasil divulgará mensalmente, até o último dia útil de cada mês, as taxas mínimas e máximas praticadas nas operações de crédito a empresas, por segmento econômico e tamanho de empresa, apuradas pelas taxas médias dos últimos 3 (três) meses, estatisticamente apuradas, na forma de regulamento baixado pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Este projeto de lei tem por motivação a proposta de um cidadão brasileiro que, como milhões de outros sentem-se enganados ao perguntarem o preço de um produto em loja de varejo e receberem a resposta de que o preço à vista é o mesmo valor que o preço a prazo, ou que, se ele pagar à vista, não terá qualquer desconto. O passo seguinte é o consumidor refletir e perceber que está sendo obrigado a pagar juros embutidos no preço a prazo, sentindo-se impotente por ter que aceitar a imposição, por ser prática generalizada, concluindo que sobre isso ele nada pode fazer.

Assim se manifesta o cidadão e consumidor Sr. Francisco de Lima Gomes, da Ação Voluntária de Educação Financeira Cidadã, em missiva enviada ao nosso gabinete parlamentar, e que nos levou a propor a presente iniciativa:

Excelentíssimo Senhor Deputado, os documentos anexos são de minha Responsabilidade Técnica e destinam-se a PROVAR que é possível ao PROCON coibir a DILAPIDAÇÃO da Economia Popular que ocorre em:

- a) Lojas como Riachuelo, Renner, C&A e outras que nos negam - peremptoriamente - o DESCONTO JUSTO (artigo 52 do CDC, Lei 8078/90) quando optamos por COMPRAR E PAGAR À VISTA;
- b) Hipermercados como Extra e Carrefour adotam essa prática: vendem em 15 prestações, negam o Desconto Justo e quando insistimos nos ofertam desconto ínfimo de 5% sobre o preço a Prazo.

Estão nos obrigando a PAGAR JUROS mesmo quando não necessitamos de crédito/financiamento. Estão nos PENALIZANDO por PAGAR À VISTA. Como isto ainda é possível no Brasil? Um país que quer se desenvolver deve tratar com dignidade o consumidor. Ele é fonte de captação por excelência: de lucros, de tributos, de tarifas, também, de juros. Mas é necessário que seja respeitado. Não é o que ocorre hoje e os PROCON's sabem disso.

A ANEFAC - Associação dos Executivos de Finanças, Administração e Contabilidade, na sua Pesquisa de Taxa Real de Juros do Comércio, publicou que, de Jan/2009 a Fev/2011, a menor taxa é 5,55% a.m., em Out/2010.

Salta aos olhos, Senhoras e Senhores Deputados, que para uma taxa mensal de juros de 5,55%, o consumidor só receba como desconto, se pagar à vista, o percentual irrisório de 5%, para uma série de 15 prestações! Não é preciso saber matemática financeira para aferir o descalabro desse vil procedimento e o tamanho da escandalosa exploração a que os brasileiros estão submetidos!

Diante disso, não podemos mais ficar esperando que o mercado se autorregule, ou que o Governo venha a tomar medidas eficazes para forçar a redução da taxa de juros. Temos o dever do exercício de nossa missão legislativa, que deve ter como primeiro destinatário o povo brasileiro, constituído ainda, lamentavelmente, por uma multidão de pessoas que estão abaixo da linha da miséria ou pouco acima dela, e que acabam alimentando o ciclo vicioso da dependência em relação às forças dominantes da economia.

Como ponto de partida para medidas efetivas de combate à agiotagem camuflada, mas institucionalizada, que grassa em nosso País, submetemos o presente projeto de lei aos nossos nobres Pares, contando com o acolhimento da iniciativa e sua aprovação, nesta Casa e no Senado Federal, assim como por parte da Excelentíssima Senhora Presidente da República que, como economista, saberá muito bem compreender a lógica da proposta e sua importância para o objetivo a que se propôs, de combater e minorar, o quanto mais possível, a pobreza no Brasil.

Sala das Sessões, em 25 de maio de 2011.

Deputado Gilmar Machado

<p style="text-align: center;"><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p>
---

**LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990**

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I  
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

.....  
.....  
**PROJETO DE LEI N.º 1.757, DE 2011**  
**(Do Sr. Gean Loureiro)**

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências, para obrigar a apresentação do custo em reais dos juros cobrados no pagamento do valor mínimo do cartão de crédito.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL 620/2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 52 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 52 .....

.....  
§ 4º As faturas relativas a cartões de crédito deverão apresentar logo abaixo do campo onde conste o valor para pagamento mínimo, em letras cujo tamanho seja, no mínimo, idêntico ao dos numerais representativos do referido valor, o montante em reais do custo dos juros e eventuais encargos e impostos que incidirão no caso de pagamento daquele valor mínimo, precedido da seguinte frase: 'Se optar pelo pagamento mínimo você vai gastar mais R\$' ” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor decorridos 90 (noventa) dias da sua publicação oficial.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Em que pese todo o esforço empreendido no sentido de limitar os gastos com cartões de crédito, os consumidores ainda se encontram reféns desse instrumento que poderia apenas facilitar a sua vida em vez de causar danos de grande monta.

O nosso Código traz como direito básico o da “informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem”, estampado no inciso III do artigo 6º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro 1990. Contudo, sabemos que a indicação do percentual de juros não é suficiente para nos dar a dimensão imediata dos custos que incorreremos nas transações financeiras, principalmente no caso do cartão de crédito.

Se pensarmos em uma fatura de R\$ 476,45, e uma taxa de juros de 8,46%, não podemos supor que o consumidor, principalmente o de baixa renda, tenha a dimensão do montante em reais que irá dispendir simplesmente olhando para estes números. Notadamente, falamos isso com base no resultado que nossos alunos da rede pública (da rede privada também não é tão diferente, mas ainda assim, um pouco melhor que esta última) vêm obtendo nas avaliações de matemática, amplamente divulgadas pela imprensa.

A própria adoção do Custo Efetivo Total neste caso não se aplica, uma vez que o parâmetro é muito eficiente para a comparação de opções diferentes de financiamento, mas não para prover a real dimensão do gasto, como no exemplo que acabamos de dar.

Por outro lado, se logo abaixo da informação sobre o valor do pagamento mínimo constar “Se optar pelo pagamento mínimo você vai gastar mais R\$ 40,31”, o consumidor sofrerá um impacto efetivo. O seu cérebro processará a informação com facilidade e ele estará apto a decidir se vale a pena ou não financiar o saldo do seu cartão com a utilização desta modalidade de crédito (o rotativo), ou se procurar outras fontes, se disponíveis.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres Pares para a aprovação urgente desta matéria, em função da importância que o sistema de cartões de crédito vem representando como opção de financiamento do consumo no País.

Sala das Sessões, em 05 de julho de 2011.

Deputado **Gean Loureiro**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990**

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I  
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

---

CAPÍTULO III  
DOS DIREITOS BÁSICOS DO CONSUMIDOR

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

IX - (VETADO);

X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

Art. 7º Os direitos previstos neste código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade.

Parágrafo único. Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo.

---

CAPÍTULO VI  
DA PROTEÇÃO CONTRATUAL

---

**Seção II**  
**Das Cláusulas Abusivas**

---

Art. 52. No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre:

- I - preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional;
- II - montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros;
- III - acréscimos legalmente previstos;
- IV - número e periodicidade das prestações;
- V - soma total a pagar, com e sem financiamento.

§ 1º As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações no seu termo não poderão ser superiores a dois por cento do valor da prestação. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.298, de 1/8/1996)

§ 2º É assegurado ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos.

§ 3º (VETADO).

Art. 53. Nos contratos de compra e venda de móveis ou imóveis mediante pagamento em prestações, bem como nas alienações fiduciárias em garantia, consideram-se nulas de pleno direito as cláusulas que estabeleçam a perda total das prestações pagas em benefício do credor que, em razão do inadimplemento, pleitear a resolução do contrato e a retomada do produto alienado.

§ 1º (VETADO).

§ 2º Nos contratos do sistema de consórcio de produtos duráveis, a compensação ou a restituição das parcelas quitadas, na forma deste artigo, terá descontada, além da vantagem econômica auferida com a fruição, os prejuízos que o desistente ou inadimplente causar ao grupo.

§ 3º Os contratos de que trata o *caput* deste artigo serão expressos em moeda corrente nacional.

.....  
.....

## **PROJETO DE LEI N.º 1.848, DE 2011** (Do Sr. Jairo Ataíde)

Adiciona inciso e parágrafo ao art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para vedar débitos e cobranças em conta sem prévia e expressa autorização do titular da conta.

<p><b>DESPACHO:</b> APENSE-SE AO PL 846/1991.</p>
---

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 39 da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes inciso XIV e § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º :

"Art. 39 .....

.....

XIV – efetuar lançamentos a débito ou cobrança em conta em favor de terceiros sem prévia e expressa autorização do titular da conta.

§ 1º .....

§ 2º Constatada, pelo titular da conta, a prática a que se refere o inciso IV, os lançamentos devem ser imediatamente suspensos após protocolo de solicitação independentemente da existência de contrato entre o titular e o beneficiário, assegurada ao titular a restituição em dobro dos valores indevidamente cobrados, nos termos do art. 42, parágrafo único, desta lei." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A evolução tecnológica experimentada pelo mercado de consumo brasileiro tem propiciado o desenvolvimento de mecanismos de oferta de produtos e serviços e de concretização de aquisições desses bens indubitavelmente inovadores. O surgimento de ferramentas cada vez mais eficientes de comunicação e de mecanismos de negociação e cobrança cada vez mais cômodos e rápidos têm resultado em inequívoca agilização das operações de compra e venda não presenciais, que hoje se concretizam de modo quase instantâneo.

Sob o ponto de vista da eficiência da circulação de riquezas e do conforto oferecido ao consumidor, essas inovações mostram-se evidentemente positivas. No que toca à proteção do consumidor face a comportamentos abusivos dos fornecedores, contudo, tais modalidades de negociação restam por enfraquecer o equilíbrio nas relações de consumo. Deveras, tem-se observado um crescimento vertiginoso nas reclamações de consumidores relacionadas com cobranças indevidas de itens supostamente contratados por meio telefônico (telemarketing) ou via internet. Talvez em razão da falta de investimentos em recursos humanos e sistemas internos, talvez na busca desenfreada por receitas, o fato é que a inserção de cobranças irregulares em contas de serviços bancários, de telefonia, de água, de energia e de televisão por assinatura constitui dissabor enfrentado por significativa parcela dos consumidores brasileiros.

A par de ser surpreendido com cobranças irregulares, o

consumidor usualmente se depara com a angústia de ser incumbido com o ônus de provar que efetivamente não contratou os referidos serviços ou não adquiriu os aludidos produtos. Essa sistemática de negociação não presencial acaba por desvirtuar a relação de consumo, transferindo ao consumidor a responsabilidade de produzir uma prova negativa da contratação.

O objetivo da presente proposta é por fim a essa assimetria, elidindo lançamentos de débitos ou cobranças sem prévia e expressa autorização do titular da conta por meio da qualificação desse comportamento como prática abusiva, nos termos do art. 39 do Código de Defesa do Consumidor. A nosso ver, tal medida restabelece o equilíbrio da relação de consumo, recolocando o ônus de comprovação da contratação naquele que auferes os lucros da atividade econômica: o fornecedor de produtos e serviços.

Para assegurar eficácia à proposta, remete-se, em caso de descumprimento pelos fornecedores, a dispositivo já existente no CDC, que determina a devolução em dobro dos valores debitados irregularmente, acrescidos de juros e correção.

Submetendo o presente projeto de lei à apreciação desta Casa, solicitamos a colaboração dos ilustres Pares para seu aperfeiçoamento e aprovação.

Sala das Sessões, em 13 de julho de 2011.

Deputado JAIRO ATAIDE

<p style="text-align: center;"><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p>
---

**LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990**

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I  
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

.....

CAPÍTULO V  
DAS PRÁTICAS COMERCIAIS

.....

**Seção IV  
Das Práticas Abusivas**

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: [“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.884, de 11/6/1994](#)

I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;

II - recusar atendimento às demandas dos consumidores, na exata medida de suas disponibilidades de estoque, e, ainda, de conformidade com os usos e costumes;

III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço;

IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

VI - executar serviços sem a prévia elaboração de orçamento e autorização expressa do consumidor, ressalvadas as decorrentes de práticas anteriores entre as partes;

VII - repassar informação depreciativa, referente a ato praticado pelo consumidor no exercício de seus direitos;

VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro);

IX - recusar a venda de bens ou a prestação de serviços, diretamente a quem se disponha a adquiri-los mediante pronto pagamento, ressalvados os casos de intermediação regulados em leis especiais; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 8.884, de 11/6/1994\)](#)

X - elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 8.884, de 11/6/1994\)](#)

XI - [Dispositivo acrescido pela Medida Provisória nº 1.890-67, de 22/10/1999, transformado em inciso XIII, em sua conversão na Lei nº 9.870, de 23/11/1999](#)

XII - deixar de estipular prazo para o cumprimento de sua obrigação ou deixar a fixação de seu termo inicial a seu exclusivo critério. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.008, de 21/3/1995\)](#)

XIII - aplicar fórmula ou índice de reajuste diverso do legal ou contratualmente estabelecido. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.870, de 23/11/1999\)](#)

Parágrafo único. Os serviços prestados e os produtos remetidos ou entregues ao consumidor, na hipótese prevista no inciso III, equiparam-se às amostras grátis, inexistindo obrigação de pagamento.

Art. 40. O fornecedor de serviço será obrigado a entregar ao consumidor orçamento prévio discriminando o valor da mão-de-obra, dos materiais e equipamentos a serem empregados, as condições de pagamento, bem como as datas de início e término dos serviços.

§ 1º Salvo estipulação em contrário, o valor orçado terá validade pelo prazo de dez dias, contado de seu recebimento pelo consumidor.

§ 2º Uma vez aprovado pelo consumidor, o orçamento obriga os contraentes e somente pode ser alterado mediante livre negociação das partes.

§ 3º O consumidor não responde por quaisquer ônus ou acréscimos decorrentes da contratação de serviços de terceiros não previstos no orçamento prévio.

Art. 41. No caso de fornecimento de produtos ou de serviços sujeitos ao regime de controle ou de tabelamento de preços, os fornecedores deverão respeitar os limites oficiais sob pena de não o fazendo, responderem pela restituição da quantia recebida em excesso,

monetariamente atualizada, podendo o consumidor exigir à sua escolha, o desfazimento do negócio, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

### **Seção V** **Da Cobrança de Dívidas**

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Art. 42-A. Em todos os documentos de cobrança de débitos apresentados ao consumidor, deverão constar o nome, o endereço e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do fornecedor do produto ou serviço correspondente. [\*\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.039, de 1/10/2009\)\*](#)

.....

.....

## **PROJETO DE LEI N.º 1.887, DE 2011** **(Do Sr. Washington Reis)**

Altera a redação do art. 52 da Lei nº 8.078, de 1990.

<p><b>DESPACHO:</b> APENSE-SE AO PL 5800/2009.</p>
--

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 52 da Lei nº 8.078, de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 52 .....*

*I – preço à vista do produto ou serviço;*

*II – acréscimos ao preço à vista;*

*III – valor a ser financiado;*

*III – taxa efetiva de juros mensal e anual;*

*IV - valor da entrada;*

*V – número, valor e periodicidade das prestações;*

*VI – valor total a ser pago pelo consumidor.*

§ 1º.....

§ 2º.....

§ 3º.....

§ 4º *A publicidade veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento deve informar o consumidor do conteúdo dos incisos de I a VI do **caput** deste artigo, com o mesmo destaque e, quando escrita, no mesmo tamanho de fonte.*

§ 5º *Considera-se preço à vista o valor pago integralmente, em moeda corrente nacional, pelo produto ou serviço, no ato de seu recebimento pelo consumidor.”*

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O texto vigente do art. 52 da Lei nº 8.078, de 1990, a nosso ver, é impreciso e incompleto, especialmente no que diz respeito a informar adequadamente o consumidor que se utiliza de operações de crédito ou financiamento para a aquisição de bens ou serviços.

A primeira imprecisão diz respeito à obrigação de informar o consumidor sobre o preço do produto. De acordo com o inciso I do citado artigo, o fornecedor deve informar o preço em moeda corrente nacional, com o que estamos de acordo, pois não seria adequado nem legal informar o preço em outra moeda como dólar ou euro. Mas o inciso V, por sua vez, obriga à informação da “soma total a pagar com e sem financiamento”, o que consideramos impreciso, já que não há uma menção específica ao preço à vista do bem ou serviço, podendo ali serem incluídos itens como frete, seguro, garantias estendidas, comissões sobre operações de crédito e financiamento, etc.

A possibilidade de embutir esses itens no valor a ser obrigatoriamente informado ao consumidor deve-se a outra imprecisão do texto. O inciso III obriga a informar os “acréscimos legalmente previstos”. Em nosso entendimento, “acréscimos legalmente previstos” são unicamente aqueles que estão

expressamente previstos em lei como os impostos e as taxas vinculados ao produto, ao serviço ou à operação de crédito ou financiamento. Desse modo, itens como frete, seguro, garantias adicionais, comissões sobre operações de crédito e outros podem permanecer embutidos no valor a ser financiado, sem o devido conhecimento do consumidor.

O texto vigente do art. 52 apresenta uma lacuna evidente. Não existe obrigação de o fornecedor informar, nem o valor da entrada, nem o valor das prestações a serem pagas, informações essas que são fundamentais para o consumidor que adquire um bem ou serviço a prazo.

Com a presente iniciativa, propomos a alteração do texto dos incisos do art. 52, com o objetivo de torná-los mais claros, precisos e, principalmente, completos. Para tanto, julgamos necessário definir claramente o que é preço à vista, o que fazemos mediante o acréscimo de um parágrafo, para que não restem dúvidas a esse respeito que possam, de uma forma ou de outra, atuar em prejuízo do consumidor.

Acrescentamos outro parágrafo ao art. 52 para regular a publicidade no fornecimento de produtos e serviços que envolva operação de crédito ou financiamento. Tal se faz necessário devido aos contínuos e flagrantes abusos que observamos diariamente nesse tipo de publicidade, onde se informa o valor da prestação em letras garrafais e as demais informações, como número de prestações, valor da entrada, taxa de juros, valor total a ser pago, ou são omitidas ou escritas em letras pequeninas, quase ilegíveis.

Dada a relevância da matéria para a defesa do consumidor, especialmente neste momento em que o consumidor brasileiro se encontra altamente endividado e passa a apresentar taxas recordes de inadimplência, contamos com o imprescindível apoio dos ilustres Pares para o aprimoramento e a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 02 de agosto de 2011.

Deputado WASHINGTON REIS

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990**

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá  
outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I  
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

---

CAPÍTULO VI  
DA PROTEÇÃO CONTRATUAL

---

**Seção II**  
**Das Cláusulas Abusivas**

---

Art. 52. No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre:

- I - preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional;
- II - montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros;
- III - acréscimos legalmente previstos;
- IV - número e periodicidade das prestações;
- V - soma total a pagar, com e sem financiamento.

§ 1º As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações no seu termo não poderão ser superiores a dois por cento do valor da prestação. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.298, de 1/8/1996)

§ 2º É assegurado ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos.

§ 3º (VETADO).

Art. 53. Nos contratos de compra e venda de móveis ou imóveis mediante pagamento em prestações, bem como nas alienações fiduciárias em garantia, consideram-se nulas de pleno direito as cláusulas que estabeleçam a perda total das prestações pagas em benefício do credor que, em razão do inadimplemento, pleitear a resolução do contrato e a retomada do produto alienado.

§ 1º (VETADO).

§ 2º Nos contratos do sistema de consórcio de produtos duráveis, a compensação ou a restituição das parcelas quitadas, na forma deste artigo, terá descontada, além da vantagem econômica auferida com a fruição, os prejuízos que o desistente ou inadimplente causar ao grupo.

§ 3º Os contratos de que trata o *caput* deste artigo serão expressos em moeda corrente nacional.

.....  
.....

## **PROJETO DE LEI N.º 2.130, DE 2011**

**(Do Sr. Carlos Souza)**

Acrescenta inciso ao art. 39 da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, para caracterizar como prática abusiva a demora, por parte da instituição credora de financiamento para a aquisição de veículo, na liberação do respectivo gravame junto aos órgãos de trânsito.

<p><b>DESPACHO:</b> APENSE-SE AO PL 731/2011</p>
--

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** O art. 39 da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIV:

“Art. 39. ....  
.....

XIV - deixar a instituição credora de, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas após a quitação do financiamento, proceder à liberação, junto aos órgãos e entidades executivos de trânsito, do gravame incidente sobre veículo financiado” (NR)

**Art. 2º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

### **JUSTIFICAÇÃO**

A alienação fiduciária em garantia constitui um importante instrumento de fomento da comercialização de veículos automotores no País. Instituto jurídico largamente difundido no País nas últimas décadas, propicia – por meio do registro, nos órgãos de trânsito, da transferência da propriedade do automóvel à instituição financeira credora – um eficiente mecanismo de garantia ao banco concedente do empréstimo para a aquisição do bem e, conseqüentemente, um crédito relativamente menos oneroso ao tomador.

Com a quitação integral do financiamento, o devedor do empréstimo cumpre seu leque de obrigações, competindo ao banco credor providenciar a liberação do gravame junto às autoridades de trânsito. Infelizmente, a prática tem evidenciado uma sistemática e injustificável demora das instituições financeiras na adoção das providências a seu encargo. A delonga na baixa do gravame – a par dos inequívocos danos materiais ao cliente, privado da livre disposição do veículo adquirido e, muitas vezes, impedido de contratar novos financiamentos – causa também enormes transtornos pessoais ao consumidor, que se vê obrigado a tormentosas peregrinações na tentativa de compelir a instituição financeira a cumprir com tão singela obrigação.

Embora a exigência de boa-fé e equilíbrio das relações de consumo implique o dever imediato da instituição financeira de proceder à liberação da garantia, a falta de norma específica acerca do prazo para a adoção das providências tem servido aos bancos como pretexto para a demora nessa liberação.

Para fazer cessar esse comportamento excessivo das instituições financeiras e aprimorar a eficácia normativa das regras de proteção e defesa do consumidor, apresentamos a presente proposição, que especifica como prática abusiva deixar de promover, em até 48 horas após a quitação do financiamento, a baixa no gravame sobre o bem financiado. Na qualidade de comportamento abusivo, a demora além desse prazo suscitará a cominação, pelos órgãos do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC), das rigorosas penalidades previstas no Código de Defesa do Consumidor.

Submetendo o vertente Projeto de Lei à apreciação desta Casa, solicitamos a colaboração dos ilustres Pares para seu aperfeiçoamento e aprovação.

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 2011.

**Deputado CARLOS SOUZA**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990**

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

## TÍTULO I DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

---

### CAPÍTULO V DAS PRÁTICAS COMERCIAIS

---

#### Seção IV Das Práticas Abusivas

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.884, de 11/6/1994](#))

I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;

II - recusar atendimento às demandas dos consumidores, na exata medida de suas disponibilidades de estoque, e, ainda, de conformidade com os usos e costumes;

III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço;

IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

VI - executar serviços sem a prévia elaboração de orçamento e autorização expressa do consumidor, ressalvadas as decorrentes de práticas anteriores entre as partes;

VII - repassar informação depreciativa, referente a ato praticado pelo consumidor no exercício de seus direitos;

VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro);

IX - recusar a venda de bens ou a prestação de serviços, diretamente a quem se disponha a adquiri-los mediante pronto pagamento, ressalvados os casos de intermediação regulados em leis especiais; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 8.884, de 11/6/1994](#))

X - elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços. ([Inciso com redação dada pela Lei nº 8.884, de 11/6/1994](#))

XI - *Dispositivo acrescido pela [Medida Provisória nº 1.890-67, de 22/10/1999](#), transformado em inciso XIII, em sua conversão na [Lei nº 9.870, de 23/11/1999](#)*

XII - deixar de estipular prazo para o cumprimento de sua obrigação ou deixar a fixação de seu termo inicial a seu exclusivo critério. ([Inciso acrescido pela Lei nº 9.008, de 21/3/1995](#))

XIII - aplicar fórmula ou índice de reajuste diverso do legal ou contratualmente estabelecido. ([Inciso acrescido pela Lei nº 9.870, de 23/11/1999](#))

Parágrafo único. Os serviços prestados e os produtos remetidos ou entregues ao consumidor, na hipótese prevista no inciso III, equiparam-se às amostras grátis, inexistindo obrigação de pagamento.

Art. 40. O fornecedor de serviço será obrigado a entregar ao consumidor orçamento prévio discriminando o valor da mão-de-obra, dos materiais e equipamentos a serem empregados, as condições de pagamento, bem como as datas de início e término dos serviços.

---

---

# PROJETO DE LEI N.º 2.688, DE 2011

(Do Sr. Laercio Oliveira)

Dispõe sobre normas relativas à prestação de serviços de cartões de crédito e débito.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-4804/2001.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** A presente lei é editada visando unificar as regras de cobrança de comissão de venda, de taxa de administração e/ou intercâmbio, de taxa de garantia, de taxa por transação, de aluguel de equipamento, de compra de licença de softwares emissores de cupons fiscais e de delimitação de taxas de conectividade mensal cobradas por pessoas jurídicas prestadoras de serviços de crédito e débito.

**Art. 2º** De forma a especificar a presente norma, entende-se por pessoas jurídicas prestadoras de serviços de crédito e débito todo e qualquer ente que emita e/ou administre um sistema de intermediação que permite ao consumidor adquirir bens e serviços em estabelecimentos comerciais previamente credenciados, mediante a comprovação de sua condição de usuário. Ficam enquadradas na presente norma todas as pessoas jurídicas que forneçam equipamentos e softwares necessários ao funcionamento desse tipo de serviço.

**Art. 3º** Compreende como equipamento todo e qualquer terminal eletrônico, fixo ou móvel, que realize operações relativas às prestações de serviço tratadas anteriormente. Classifica-se, ainda, como software todo e qualquer sistema computadorizado integrado hábil à emissão de cupom fiscal.

**Art. 4º** Com a publicação da presente norma fica vedada:

I – a cobrança de taxas de administração e/ou intercâmbio acima do limite de 2% (dois por cento) do valor da transação;

II – a cobrança de comissões de vendas acima do limite de 2% (dois por cento) do valor da transação;

III – a cobrança de taxa de conectividade, por cada terminal, com valor fixo mensal, de softwares e/ou de equipamentos acima do limite de 1/100 (um cem avos) do salário mínimo vigente;

IV – a cobrança de aluguel de equipamento acima do limite de 1/11 (um onze avos) do salário mínimo vigente, a ser calculada por cada terminal utilizado;

V – a cobrança de taxa de desconto mensal sobre antecipação de recebimento de vendas acima do limite de 4% (quatro por cento);

VI – a cobrança de taxa por cada venda de crédito a vista ou a prazo acima do limite de 1% (um por cento) do valor da transação;

VII – a cobrança de taxa por cada venda de débito a vista ou a prazo acima do limite de 1% (dois por cento) do valor da transação;

VIII - a cobrança de taxa de garantia acima do limite de 1% (um por cento) do valor da transação.

**Art. 5º** Conforme o disposto, é defeso a qualquer pessoa jurídica elencada anteriormente exercer a diferenciação de valores tarifários quando as operações financeiras forem realizadas por modalidades diversas, seja em crédito a vista ou a prazo ou em débito a vista ou pré-agendado.

**Art. 6º** O prazo máximo para recebimento do valor da venda a vista, em crédito ou débito, será de 15 (quinze) dias a contar da data de realização da transação. No caso de venda a prazo ou pré-agendada, em crédito ou débito, o prazo para recebimento será o mesmo, mas contado a partir do dia do recebimento da parcela em favor do prestador de serviço, tratado pelo art. 2º da presente lei.

**Art. 7º** Com a publicação da presente norma torna-se defeso a aplicação de tratamento diferenciado entre pequenos, médios e grandes lojistas, atacadistas ou varejistas.

**Art. 8º** Cabe ao Poder Executivo Federal, conforme o norma específica, a elaboração e aplicação de uma política de estruturação de um sistema nacional de cartões de crédito e débito, levando em consideração, o crescimento dessas operações, o atendimento de grandes demandas e a segurança dos usuários.

**Art. 9º** A presente lei entra em vigor, com efeitos ex nunc, a partir da data de sua publicação. Sendo assim, todos os contratos de prestação de serviço, cujo objeto seja o disposto no art. 2º, têm suas tarifas automaticamente alteradas, também com base nos termos do art. 4º, ambos desta norma.

### **JUSTIFICACÃO**

Tendo em vista a notoriedade das altas taxas exercidas pelas prestadoras de serviços de cartões de crédito e débito, inclusive aquelas que apenas disponibilizam equipamento necessário ao funcionamento, apresentamos esta proposição no sentido de unificar e trazer justiça ao mercado econômico brasileiro.

O fato é que as relações jurídicas abrangidas por esse tipo de serviço é negociada por contratos de adesão. Ou seja, o integrante do comércio que deseja realizar transações financeiras desse tipo acaba sendo obrigado a aceitar os termos. Isso lhe impõe a qualidade de “refém” do monopólio exercido pelas administradoras.

Diante da pratica diferenciada de tratamento e da aplicação abusiva de cobranças, apresentamos a presente proposta legislativa com o intuito de fazer justiça à livre concorrência ao exercício dessas atividades, de forma a garantir as margens de lucro dos lojistas brasileiros.

Nesse sentido, peço o apoio dos meus nobres colegas na aprovação integral da matéria.

Sala das sessões, em 09 de novembro de 2011.

**LAÉRCIO OLIVEIRA**  
Deputado Federal – PR/SE

# PROJETO DE LEI N.º 3.932, DE 2012

## (Do Sr. Marco Tebaldi)

Acrescenta o inciso XI ao art. 6º do Capítulo III, Dos direitos Básicos do Consumidor da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que Dispõe sobre a proteção do consumidor, e dá outras providências.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL 7121/2010.

O Congresso Nacional Decreta:

**Art. 1º** - O art. 6º do Capítulo III, Dos direitos Básicos do Consumidor da Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990, passa a vigor acrescido do inciso XI, com a seguinte redação:

“Art. 6º.....  
XI – o cancelamento da operação de crédito gerada de forma ilícita em nome do consumidor que, após o sequestro relâmpago, furto ou roubo de seu cartão de crédito ou débito, comunicou o fato à administradora.”

**Art. 2º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

### JUSTIFICAÇÃO

A questão que ora abordamos no presente projeto de lei é muito atual e de enorme interesse para o consumidor brasileiro, pois refere-se ao pagamento de prestações e a respectiva quitação de compromissos não assumidos.

Independentemente do que seja escrito no cartão de crédito, as consequências pelo uso fraudulento e indevido não deve ser de responsabilidade do consumidor. Embora o tema gere certa divergência jurídica, há entendimento no sentido de que o consumidor não deve suportar os prejuízos decorrentes de furto, roubo ou extravio de cartões de crédito, até porque as compras fraudulentas pressupõem certo descuido do estabelecimento que não verificou a assinatura do portador do cartão e/ou realizou a sua identificação. Ressalte-se que a relação entre o emissor (administradora) e o titular do cartão é de consumo, regulada, portanto, pela Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), que tem como um dos seus princípios evitar danos materiais e morais ao consumidor (art. 6º).

As administradoras de cartão de crédito são responsáveis até mesmo pelas compras efetivadas antes da comunicação do furto. Há tendência nos tribunais a considerar abusiva a cláusula contratual que transfere esse ônus ao consumidor.

O que acaba por acontecer é que, lamentavelmente, mais ônus recaem sobre os consumidores, que têm suas vidas mais atrapalhadas que facilitadas com o emprego dos meios modernos de compra, como os cartões de crédito e de débito: necessidade de senhas numéricas e alfabéticas, pagamento de seguro contra perda

ou roubo, demora nas operações, sujeição a fraudes, clonagem, falsidade ideológica e outras falcatruas inomináveis.

Acreditamos que tais medidas vêm ao encontro do interesse do consumidor brasileiro, uma vez que determina a obrigatoriedade para as empresas fornecedoras de produtos e serviços em cancelar a operação efetuada de forma fraudulenta.

Diante do aqui exposto, solicito o apoio dos nobres pares para aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 2012.

MARCO TEBALDI  
Deputado Federal – PSDB/SC

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990**

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**TÍTULO I  
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**

.....  
**CAPÍTULO III  
DOS DIREITOS BÁSICOS DO CONSUMIDOR**

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

IX - (VETADO);

X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

Art. 7º Os direitos previstos neste código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade.

Parágrafo único. Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo.

.....  
.....

## **PROJETO DE LEI N.º 4.178, DE 2012** **(Do Sr. Sibá Machado)**

Dispõe sobre a obrigação de a instituição financeira e a administradora de cartão de crédito informar ao consumidor a cada movimentação financeira ou compra efetuada.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-3632/2008.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As instituições financeiras e as administradoras de cartão de crédito ficam obrigadas a informar o titular de conta corrente ou de cartão de crédito, dos dados referentes a cada movimentação financeira ou compra efetuada, mediante envio de mensagem curta de texto para o número de telefone móvel cadastrado pelo consumidor para esse fim.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICATIVA**

Os serviços financeiros têm sofrido intenso processo de informatização e automação. Como consequência, podemos sacar dinheiro em caixas eletrônicos, efetuar operações financeiras e pagamentos pelo computador e pelo telefone celular, bem como comprar a prazo com cartões de crédito.

Entretanto, junto com a comodidade que tanto apreciamos, as novas tecnologias aplicadas ao sistema financeiro trouxeram consigo uma miríade de novos tipos de fraude, que se valem exatamente das novidades tecnológicas para roubar dinheiro que se encontra sob a guarda de bancos e para fraudar compras com cartão de crédito. Notícias publicadas na imprensa dão conta que as fraudes financeiras realizadas pela internet atingem um bilhão de reais por ano no Brasil, de acordo com pesquisa realizada pela Safernet, organização que combate crimes cibernéticos.

Evidentemente, esse elevado volume de fraudes causa sérios problemas aos consumidores, às instituições financeiras e às administradoras de cartão de crédito, além de prejudicar a economia nacional. Portanto, não resta dúvida de que devemos desenvolver sérios esforços para combater esse tipo de crime. Nesse sentido, propomos que as novidades tecnológicas à nossa disposição, sejam amplamente utilizadas para combater a fraude.

De acordo com nossa proposta, a cada movimentação financeira ou compra com cartão de crédito, o banco ou a administradora de cartão de crédito enviarão, imediatamente, uma mensagem curta de texto, também conhecida como SMS, ao consumidor que, assim, ficará ciente da operação e poderá contestá-la de pronto sempre que identificar fraude. Essa medida simples implicará um pequeno aumento no custo das operações, mas evitará grandes transtornos e prejuízos a todos.

Algumas instituições financeiras já adotam essa sistemática de envio de mensagem curta de texto a cada movimentação financeira efetuada, porém essa prática ainda é restrita aos consumidores de maior poder aquisitivo. O objetivo da presente proposição é obrigar as instituições financeiras e as administradoras de cartão de crédito a estenderem esse procedimento de segurança a todos os consumidores e, desse modo, aumentarem o grau de segurança nas operações financeiras efetuadas à distância por qualquer consumidor, independentemente de seu poder aquisitivo.

Pelos motivos acima enunciados, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente iniciativa.

Sala das Sessões, em 10 de julho de 2012.

**Deputado SIBÁ MACHADO – PT/AC**

# PROJETO DE LEI N.º 4.805, DE 2012

## (Do Sr. Wolney Queiroz)

Acrescenta §3º ao art. 6º da Lei nº 11.882, de 23 de dezembro de 2008, para dispor sobre a informação da baixa do gravame referente a veículo financiado, junto ao órgão ou entidade executivo de trânsito.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL 2130/2011

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta § 3º ao art. 6º da Lei nº 11.882, de 23 de dezembro de 2008, para dispor sobre a informação da baixa do gravame referente a veículo financiado, junto ao órgão ou entidade executivo de trânsito.

Art. 2º o art. 6º da Lei nº 11.882, de 23 de dezembro de 2008, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 6º .....  
.....  
.....

§ 3º Após o cumprimento das obrigações por parte do devedor, a instituição credora providenciará, automática e eletronicamente, a informação da baixa do gravame junto ao órgão ou entidade executivo de trânsito no qual o veículo estiver registrado e licenciado, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

A informação, no menor prazo possível, a ser prestada por instituições credoras ao órgão executivo de trânsito, sobre a baixa do gravame referente a veículo financiado, após o cumprimento das obrigações do devedor, é de suma importância para agilizar quaisquer procedimentos necessários para a regularização do cadastro do comprador do veículo perante entidades de crédito ou tributárias.

Sobre essa questão, debruça-se a Resolução do CONTRAN nº 320, de 2009, que “Estabelece procedimentos para o registro de contratos de financiamento de veículos com cláusula de alienação fiduciária, arrendamento

mercantil, reserva de domínio ou penhor, nos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal e para lançamento do gravame correspondente no Certificado de Registro de Veículos – CRV, e dá outras providências.”

Ocorre que o prazo concedido por essa Resolução para as entidades financeiras informarem aos órgãos de trânsito sobre a baixa do gravame é de até dez dias, que, convenhamos, é longo e sem justificativas. Propomos que esse prazo seja reduzido para quarenta e oito horas, uma vez que essa comunicação deverá ser feita eletronicamente e sem burocracia.

Contudo, será necessário estabelecer esse prazo em lei, pois uma Resolução do CONTRAN não terá força suficiente para controlar a atuação das financeiras. Para tanto, propomos que essa determinação seja acrescentada como § 3º ao art. 6º da Lei nº 11.882, de 23 de dezembro de 2008.

A penalidade pelo descumprimento do disposto já é prevista no § 2º do mesmo art. 6º da referida Lei e inclui sanções previstas pela Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que “Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.”

Pela importância dessa iniciativa, contamos com sua aprovação pelos ilustres Pares.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2012.

Deputado WOLNEY QUEIROZ

<p style="text-align: center;"><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p>
---

**LEI Nº 11.882, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2008**

Dispõe sobre as operações de  
redesconto pelo Banco Central do Brasil,  
autoriza a emissão da Letra de Arrendamento  
Mercantil - LAM, altera a Lei nº 6.099, de 12  
de setembro de 1974, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 6º Em operação de arrendamento mercantil ou qualquer outra modalidade de crédito ou financiamento a anotação da alienação fiduciária de veículo automotor no

certificado de registro a que se refere a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, produz plenos efeitos probatórios contra terceiros, dispensado qualquer outro registro público.

§ 1º Consideram-se nulos quaisquer convênios celebrados entre entidades de títulos e registros públicos e as repartições de trânsito competentes para o licenciamento de veículos, bem como portarias e outros atos normativos por elas editados, que disponham de modo contrário ao disposto no *caput* deste artigo.

§ 2º O descumprimento do disposto neste artigo sujeita as entidades e as pessoas de que tratam, respectivamente, as Leis nºs 6.015, de 31 de dezembro de 1973, e 8.935, de 18 de novembro de 1994, ao disposto no art. 56 e seguintes da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e às penalidades previstas no art. 32 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de dezembro de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA  
Guido Mantega  
Henrique de Campos Meirelles

## **LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990**

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

### **TÍTULO I DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**

#### **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

.....  
.....

## **RESOLUÇÃO Nº 320, DE 5 DE JUNHO DE 2009**

Estabelece procedimentos para o registro de contratos de financiamento de veículos com cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil, reserva de domínio ou penhor, nos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos

Estados e do Distrito Federal e para lançamento do gravame correspondente no Certificado de Registro de Veículos – CRV, e dá outras providências.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO - CONTRAN, no uso das competências que lhe confere o artigo 12 inciso X da Lei nº 9.503 de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro – CTB e conforme o Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que dispõe sobre a coordenação do Sistema Nacional de Trânsito e;

Considerando que a perfeita adequação às orientações normativas constitui transparência nos processos administrativos, promovendo a cidadania e segurança à sociedade civil;

Considerando o disposto na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e na Lei nº 6.099, de 12 de setembro de 1974, em especial no que se refere aos contratos com cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil, reserva de domínio ou penhor;

Considerando o disposto no art. 6º e §§ da Lei nº 11.882, de 23 de dezembro de 2008, que dispõe que em operação de arrendamento mercantil ou qualquer outra modalidade de crédito ou financiamento a anotação da alienação fiduciária de veículo automotor no Certificado de Registro de Veículo – CRV produz plenos efeitos probatórios contra terceiros sendo dispensado qualquer outro registro público;

Considerando a necessidade de estabelecer e padronizar os procedimentos com vistas a atender a legislação em vigor, resolve:

#### I - DO REGISTRO DOS CONTRATOS DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULOS NOS ÓRGÃOS OU ENTIDADES EXECUTIVOS DE TRÂNSITO DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL

Art. 1º Fica referendada a Deliberação nº 77, de 20 de fevereiro de 2009, publicada no Diário Oficial da União – D.O.U. em 25 de fevereiro de 2009

Art. 2º Os contratos de financiamento de veículos com cláusula de alienação fiduciária, de arrendamento mercantil, de compra e venda com reserva de domínio ou de penhor celebrados, por instrumento público ou privado, serão registrados no órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal em que for registrado e licenciado o veículo.

.....  
.....

# PROJETO DE LEI N.º 4.999, DE 2013

(Do Sr. Paulo Foletto)

Acrescenta os §§ 4º e 5º ao art. 1.361 da Lei nº 10.406, de 11 de janeiro de 2002 - Código Civil, para estabelecer prazo de 48 horas úteis para que a instituição financeira faça a averbação da quitação do contrato de alienação fiduciária.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-4805/2012.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta os §§4.º e 5.º ao art. 1.361 da Lei nº 10.406, de 11 de janeiro de 2002 - Código Civil, a fim de tornar obrigatória à instituição financeira a averbação da quitação do contrato de alienação fiduciária.

Art. 2.º O art. 1.361 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 4.º e 5.º:

“Art. 1.361,.....”

§ 4.º Quitado o débito, compete obrigatoriamente à instituição financeira, no prazo de 48 horas, sua averbação no cartório ou sua anotação no certificado de registro de veículo, além de cientificar o alienante deste ato.

§ 5.º Em caso de descumprimento da obrigação prevista no parágrafo anterior, fica a instituição financeira obrigada ao pagamento de multa de cinco por cento do valor do bem alienado em favor do alienante.” (NR)

Art. 3.º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

É de conhecimento notório que as financeiras não entregam o recibo de quitação do bem alienado fiduciariamente, criando dificuldades para aquele que deu seu bem em garantia.

Com o objetivo de resolver esse problema, esta proposição atribui ao credor fiduciário o dever de fornecer a quitação e levá-lo a registro no

órgão competente em 48 horas, informando ainda aquele que quitou o comprimento desses deveres acessórios.

Sabido que a lei seria letra morta se não estabelecer uma sanção, e por essa razão se estabeleceu a multa de cinco por cento. Há, no Código Civil em vigor, multa nesse percentual, motivo pelo qual foi ele escolhido.

Por certo, poderia ser um valor superior, mas para não se alegar quebra do sistema inaugurado pelo atual Código Civil e com a estrutura econômica, optamos por utilizar valor já utilizado no Código.

A aprovação desse projeto irá refletir nas relações jurídicas de milhares de pessoas, muitas na condição de consumidoras, beneficiando a parte hipossuficiente.

Pelas razões expostas, requeiro aos nobres Pares apoio para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 2013.

Deputado PAULO FOLETTO

<p style="text-align: center;"><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p>
---

**LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002**

Institui o Código Civil.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

LIVRO III  
DO DIREITO DAS COISAS

.....

TÍTULO III  
DA PROPRIEDADE

.....

CAPÍTULO IX  
DA PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA

Art. 1.361. Considera-se fiduciária a propriedade resolúvel de coisa móvel infungível que o devedor, com escopo de garantia, transfere ao credor.

§ 1º Constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e

Documentos do domicílio do devedor, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro.

§ 2º Com a constituição da propriedade fiduciária, dá-se o desdobramento da posse, tornando-se o devedor possuidor direto da coisa.

§ 3º A propriedade superveniente, adquirida pelo devedor, torna eficaz, desde o arquivamento, a transferência da propriedade fiduciária.

Art. 1.362. O contrato, que serve de título à propriedade fiduciária, conterá:

I - o total da dívida, ou sua estimativa;

II - o prazo, ou a época do pagamento;

III - a taxa de juros, se houver;

IV - a descrição da coisa objeto da transferência, com os elementos indispensáveis à sua identificação.

.....  
.....

## **PROJETO DE LEI N.º 5.174, DE 2013**

**(Do Sr. Sergio Zveiter)**

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que "dispõe sobre a proteção ao consumidor e dá outras providências", para incluir previsão de prática abusiva no rol elencado no artigo 39.

<p><b>DESPACHO:</b> APENSE-SE À(AO) PL-1566/2011.</p>
---

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 39, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 39. ....

.....  
*XIV – recusar ao consumidor a devolução imediata de valores que forem processados incorretamente pelo estabelecimento no momento da aquisição de produtos ou serviços.” (NR)*

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICATIVA**

É frequente a situação em que o consumidor se interessa por um produto, verifica o preço na etiqueta do estabelecimento e ao efetuar o pagamento constata-

se que o preço cadastrado no sistema é diferente do divulgado, pagando assim valor superior ao informado.

Há casos em que o consumidor é ressarcido de modo imediato, mas na maioria das vezes o estabelecimento se recusa a fazer a devolução dos valores pagos acima do realmente devido, oferecendo ao consumidor apenas vale-compras no valor da diferença, ou desconto na aquisição de algum outro produto, obrigando o consumidor a aceitar tais medidas se não quiser assumir o prejuízo.

A intenção da presente proposição é evitar que o consumidor seja violado no seu direito de devolução quando em estabelecimentos comerciais efetuar a compra de produtos ou a aquisição de serviços, que sejam processados com valor divergente ao inicialmente informado ao consumidor, seja ele por meio de etiquetas nos produtos ou prateleiras, ou ainda em outras formas de anúncio presentes no estabelecimento.

E tendo em vista a relevância social da matéria em discussão na proposta, contamos com o apoio desta Casa para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 19 de março de 2013.

**Deputado SERGIO ZVEITER**  
**PSD/RJ**

<p><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p>
---

**LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990**

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**TÍTULO I**  
**DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**

.....

**CAPÍTULO V**  
**DAS PRÁTICAS COMERCIAIS**

.....

**Seção IV**  
**Das Práticas Abusivas**

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: [“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.884, de 11/6/1994](#)

I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;

II - recusar atendimento às demandas dos consumidores, na exata medida de suas disponibilidades de estoque, e, ainda, de conformidade com os usos e costumes;

III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço;

IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

VI - executar serviços sem a prévia elaboração de orçamento e autorização expressa do consumidor, ressalvadas as decorrentes de práticas anteriores entre as partes;

VII - repassar informação depreciativa, referente a ato praticado pelo consumidor no exercício de seus direitos;

VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro);

IX - recusar a venda de bens ou a prestação de serviços, diretamente a quem se disponha a adquiri-los mediante pronto pagamento, ressalvados os casos de intermediação regulados em leis especiais; [\*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 8.884, de 11/6/1994\)\*](#)

X - elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços. [\*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 8.884, de 11/6/1994\)\*](#)

XI - *Dispositivo acrescido pela [Medida Provisória nº 1.890-67, de 22/10/1999](#), transformado em inciso XIII, em sua conversão na [Lei nº 9.870, de 23/11/1999](#)*

XII - deixar de estipular prazo para o cumprimento de sua obrigação ou deixar a fixação de seu termo inicial a seu exclusivo critério. [\*\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.008, de 21/3/1995\)\*](#)

XIII - aplicar fórmula ou índice de reajuste diverso do legal ou contratualmente estabelecido. [\*\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.870, de 23/11/1999\)\*](#)

Parágrafo único. Os serviços prestados e os produtos remetidos ou entregues ao consumidor, na hipótese prevista no inciso III, equiparam-se às amostras grátis, inexistindo obrigação de pagamento.

Art. 40. O fornecedor de serviço será obrigado a entregar ao consumidor orçamento prévio discriminando o valor da mão-de-obra, dos materiais e equipamentos a serem empregados, as condições de pagamento, bem como as datas de início e término dos serviços.

.....  
.....

# PROJETO DE LEI N.º 5.761, DE 2013

## (Do Sr. Dimas Fabiano)

Acrescenta novo inciso XIV ao art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para fins de vedar a prática abusiva de fornecimento, de crédito não solicitado pelo consumidor.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL 731/2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIV:

*“Art. 39. ....*

*XIV – fornecer crédito, sob qualquer modalidade, ao consumidor, ainda que este mantenha conta corrente em instituição financeira, sem que haja sua prévia autorização expressa e mediante a informação detalhada das condições e custos do crédito que se pretende fornecer“. (NR)*

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

### JUSTIFICAÇÃO

Nos últimos meses tem crescido o número de denúncias contra as instituições financeiras, que abusam frequentemente de seus clientes ao lhes oferecer operações de crédito e financiamento que não são solicitadas.

Essa prática, que é flagrantemente abusiva, já deveria ter sido totalmente coibida com amparo no art. 39, inciso III, do Código de Proteção e Defesa do Consumidor (CDC), o qual preconiza que **“é vedado ao fornecedor de produtos e serviços (dentre outras práticas abusivas) enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço”**. No entanto, a despeito desse claro mandamento legal, os bancos vêm oferecendo

empréstimos a seus clientes, sem que esses tenham dado qualquer autorização para tanto.

Com o intuito de deixar ainda mais claro e aumentar a coercitividade da lei sobre as instituições financeiras, estamos propondo o presente projeto de lei com o intuito de estabelecer uma nova espécie de prática abusiva para coibir em definitivo o comportamento irregular e ilegal dos bancos.

Estamos certos de que, doravante, com a aprovação desta proposição, estaremos aprimorando nosso CDC em prol da proteção do consumidor bancário, que não pode continuar sendo vítima de desmandos e irregularidades cotidianas que causam sérias lesões ao seu patrimônio.

Pela importância da matéria, esperamos contar com o apoio de nossos Pares numa breve aprovação desta proposição durante sua tramitação nas Comissões temáticas desta Casa.

Sala das Sessões, em 12 de junho de 2013.

Deputado Dimas Fabiano

<p style="text-align: center;"><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p>
---

**LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990**

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I  
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

.....

CAPÍTULO V  
DAS PRÁTICAS COMERCIAIS

.....

**Seção IV  
Das Práticas Abusivas**

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: [“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.884, de 11/6/1994](#)

I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;

II - recusar atendimento às demandas dos consumidores, na exata medida de suas disponibilidades de estoque, e, ainda, de conformidade com os usos e costumes;

III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço;

IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

VI - executar serviços sem a prévia elaboração de orçamento e autorização expressa do consumidor, ressalvadas as decorrentes de práticas anteriores entre as partes;

VII - repassar informação depreciativa, referente a ato praticado pelo consumidor no exercício de seus direitos;

VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro);

IX - recusar a venda de bens ou a prestação de serviços, diretamente a quem se disponha a adquiri-los mediante pronto pagamento, ressalvados os casos de intermediação regulados em leis especiais; (Inciso com redação dada pela Lei nº 8.884, de 11/6/1994)

X - elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços. (Inciso com redação dada pela Lei nº 8.884, de 11/6/1994)

XI - Dispositivo acrescido pela Medida Provisória nº 1.890-67, de 22/10/1999, transformado em inciso XIII, em sua conversão na Lei nº 9.870, de 23/11/1999

XII - deixar de estipular prazo para o cumprimento de sua obrigação ou deixar a fixação de seu termo inicial a seu exclusivo critério. (Inciso acrescido pela Lei nº 9.008, de 21/3/1995)

XIII - aplicar fórmula ou índice de reajuste diverso do legal ou contratualmente estabelecido. (Inciso acrescido pela Lei nº 9.870, de 23/11/1999)

Parágrafo único. Os serviços prestados e os produtos remetidos ou entregues ao consumidor, na hipótese prevista no inciso III, equiparam-se às amostras grátis, inexistindo obrigação de pagamento.

Art. 40. O fornecedor de serviço será obrigado a entregar ao consumidor orçamento prévio discriminando o valor da mão-de-obra, dos materiais e equipamentos a serem empregados, as condições de pagamento, bem como as datas de início e término dos serviços.

§ 1º Salvo estipulação em contrário, o valor orçado terá validade pelo prazo de dez dias, contado de seu recebimento pelo consumidor.

§ 2º Uma vez aprovado pelo consumidor, o orçamento obriga os contraentes e somente pode ser alterado mediante livre negociação das partes.

§ 3º O consumidor não responde por quaisquer ônus ou acréscimos decorrentes da contratação de serviços de terceiros não previstos no orçamento prévio.

.....  
.....

# PROJETO DE LEI N.º 5.779, DE 2013

(Do Sr. Assis Melo)

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para obrigar o desconto do fluxo de pagamentos nas ofertas de vendas parceladas para estabelecimento do valor à vista.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL 5800/2009.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 52. ....*

*.....*

*“§ 4º No caso de oferta de parcelamento do valor da venda em que o valor das prestações mensais corresponda à divisão do valor do bem ou serviço pelo número de meses do parcelamento, o fornecedor fica obrigado a descontar o fluxo das prestações à taxa Selic divulgada pelo Comitê de Política Monetária, vigente no primeiro dia do mês da oferta de parcelamento, para informá-la ao consumidor como alternativa de pagamento.” (NR)*

Art. 2º Esta lei entra em vigor decorridos 60 (sessenta) dias contados de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A prática deletéria de vendas parceladas sem juros, generalizada no comércio varejista por meio, principalmente, de compras realizadas com cartões de crédito, contraria o espírito do Código de Defesa do Consumidor de assegurar a melhor informação ao cidadão que procura um bem ou serviço ofertado no mercado, conforme dispõem o art. 6º, III, o art. 31 e o art. 52.

Quando o fornecedor oferece o parcelamento do preço de um produto ou serviço por meio da divisão deste preço pelo número de meses, está, na

verdade, iludindo o consumidor, pois não há diferimento de recebimento sem custo. Portanto, neste tipo de venda há uma taxa de juros oculta, e o valor apregoado como à vista é superior ao valor justo e correto.

O projeto de lei que apresentamos pretende obrigar o fornecedor a descontar o fluxo de pagamentos assumido pelo consumidor pela taxa Selic vigente no mês da oferta, de modo que ele possa decidir como pagar: se por meio de prestações mensais ou de uma só vez, pelo valor presente do fluxo de pagamentos. Destaque-se que a taxa proposta é aquela que baliza todas as demais no sistema financeiro, o que não prejudica o fornecedor.

Contamos com o apoio de nossos Pares para a aprovação desta matéria, de grande interesse social.

Sala das Sessões, em 18 de junho de 2013.

Deputado Assis Melo

<p style="text-align: center;"><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p>
---

**LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990**

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá  
outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I  
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

.....

CAPÍTULO III  
DOS DIREITOS BÁSICOS DO CONSUMIDOR

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; *[\(Inciso com redação dada pela](#)*

Lei nº 12.741, de 8/12/2012, publicada no DOU de 10/12/2012, em vigor 6 meses após a data de publicação)

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

IX - (VETADO);

X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

Art. 7º Os direitos previstos neste código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade.

Parágrafo único. Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo.

.....

## CAPÍTULO V DAS PRÁTICAS COMERCIAIS

.....

### Seção II Da Oferta

.....

Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

Parágrafo único. As informações de que trata este artigo, nos produtos refrigerados oferecidos ao consumidor, serão gravadas de forma indelével. (Parágrafo único acrescido pela Lei nº 11. 989, de 27/7/2009, publicada no DOU de 28/7/2009, em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação)

Art. 32. Os fabricantes e importadores deverão assegurar a oferta de componentes e peças de reposição enquanto não cessar a fabricação ou importação do produto.

Parágrafo único. Cessadas a produção ou importação, a oferta deverá ser mantida por período razoável de tempo, na forma da lei.

.....

CAPÍTULO VI  
DA PROTEÇÃO CONTRATUAL

---

**Seção II**  
**Das Cláusulas Abusivas**

---

Art. 52. No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre:

- I - preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional;
- II - montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros;
- III - acréscimos legalmente previstos;
- IV - número e periodicidade das prestações;
- V - soma total a pagar, com e sem financiamento.

§ 1º As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações no seu termo não poderão ser superiores a dois por cento do valor da prestação. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.298, de 1/8/1996)

§ 2º É assegurado ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos.

§ 3º (VETADO).

Art. 53. Nos contratos de compra e venda de móveis ou imóveis mediante pagamento em prestações, bem como nas alienações fiduciárias em garantia, consideram-se nulas de pleno direito as cláusulas que estabeleçam a perda total das prestações pagas em benefício do credor que, em razão do inadimplemento, pleitear a resolução do contrato e a retomada do produto alienado.

§ 1º (VETADO).

§ 2º Nos contratos do sistema de consórcio de produtos duráveis, a compensação ou a restituição das parcelas quitadas, na forma deste artigo, terá descontada, além da vantagem econômica auferida com a fruição, os prejuízos que o desistente ou inadimplente causar ao grupo.

§ 3º Os contratos de que trata o *caput* deste artigo serão expressos em moeda corrente nacional.

---

---

**PROJETO DE LEI N.º 6.065, DE 2013**  
**(Do Sr. Major Fábio)**

Acrescenta o inciso XIV ao art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que "dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências", para configurar como prática abusiva o cancelamento, bloqueio ou alteração de limites de cartões de crédito sem aviso prévio ao consumidor.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-4804/2001.

**O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º O art. 39 da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

"Art. 39 .....

.....

XIV – cancelar e bloquear cartões de crédito ou alterar seus limites sem aviso prévio ao consumidor, ainda que tais modificações unilaterais estejam contratualmente previstas".  
(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

Os preceitos básicos que exigem harmonia, transparência e boa-fé no mercado de consumo proíbem, de modo inequívoco, comportamentos unilaterais dos fornecedores que possam resultar em cerceamento dos direitos dos consumidores nos serviços contratados.

O poder discricionário de que muitos fornecedores de serviços – em especial os de crédito – arvoram-se para decidir, à margem de qualquer conhecimento do consumidor, sobre o bloqueio, cancelamento ou alteração de limites de cartões vem causando prejuízos materiais e enormes constrangimentos aos consumidores que, inadvertidamente, se veem impedidos de realizar operações de crédito para as quais acreditavam estar financeiramente aptos.

Embora vejamos essa prática como claramente contrária ao Código de Defesa do Consumidor, a ausência de vedação expressa parece estar contribuindo para a perpetuação desse comportamento extremamente prejudicial ao consumidor.

Por isso, apresentamos o corrente projeto de lei que – ao tipificar o bloqueio, cancelamento ou alteração de limite como prática abusiva – retira todas

as dúvidas sobre a proibição dessas atitudes e permite, em caso de desobediência, a aplicação do arsenal punitivo do Código de Defesa do Consumidor.

Contamos com a colaboração de nossos pares para a aprovação e aperfeiçoamento do Projeto.

Sala das Sessões, em 8 de agosto de 2013

Deputado **MAJOR FÁBIO**  
**DEM/PB**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990**

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**TÍTULO I  
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**

**CAPÍTULO V  
DAS PRÁTICAS COMERCIAIS**

**Seção IV  
Das Práticas Abusivas**

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: ([\*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.884, de 11/6/1994\*](#))

I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;

II - recusar atendimento às demandas dos consumidores, na exata medida de suas disponibilidades de estoque, e, ainda, de conformidade com os usos e costumes;

III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço;

IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

VI - executar serviços sem a prévia elaboração de orçamento e autorização expressa do consumidor, ressalvadas as decorrentes de práticas anteriores entre as partes;

VII - repassar informação depreciativa, referente a ato praticado pelo consumidor no exercício de seus direitos;

VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas

específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro);

IX - recusar a venda de bens ou a prestação de serviços, diretamente a quem se disponha a adquiri-los mediante pronto pagamento, ressalvados os casos de intermediação regulados em leis especiais; (Inciso com redação dada pela Lei nº 8.884, de 11/6/1994)

X - elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços. (Inciso com redação dada pela Lei nº 8.884, de 11/6/1994)

XI - Dispositivo acrescido pela Medida Provisória nº 1.890-67, de 22/10/1999, transformado em inciso XIII, em sua conversão na Lei nº 9.870, de 23/11/1999

XII - deixar de estipular prazo para o cumprimento de sua obrigação ou deixar a fixação de seu termo inicial a seu exclusivo critério. (Inciso acrescido pela Lei nº 9.008, de 21/3/1995)

XIII - aplicar fórmula ou índice de reajuste diverso do legal ou contratualmente estabelecido. (Inciso acrescido pela Lei nº 9.870, de 23/11/1999)

Parágrafo único. Os serviços prestados e os produtos remetidos ou entregues ao consumidor, na hipótese prevista no inciso III, equiparam-se às amostras grátis, inexistindo obrigação de pagamento.

Art. 40. O fornecedor de serviço será obrigado a entregar ao consumidor orçamento prévio discriminando o valor da mão-de-obra, dos materiais e equipamentos a serem empregados, as condições de pagamento, bem como as datas de início e término dos serviços.

§ 1º Salvo estipulação em contrário, o valor orçado terá validade pelo prazo de dez dias, contado de seu recebimento pelo consumidor.

§ 2º Uma vez aprovado pelo consumidor, o orçamento obriga os contraentes e somente pode ser alterado mediante livre negociação das partes.

§ 3º O consumidor não responde por quaisquer ônus ou acréscimos decorrentes da contratação de serviços de terceiros não previstos no orçamento prévio.

.....  
.....

## **PROJETO DE LEI N.º 6.556, DE 2013** **(Do Sr. Simão Sessim)**

Altera o parágrafo único do art. 42 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para definir claramente sua hipótese de aplicação diante da conduta de má-fé.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-1566/2011.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** O parágrafo único do artigo 42 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 42 .....

*Parágrafo único – O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais e, na hipótese da cobrança indevida por má-fé, ao triplo, acrescido de correção monetária e juros legais; salvo em ambos os casos, de engano justificável por conduta de terceiro.”*

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Nossa proposição é bastante simples e objetiva.

O parágrafo único do art. 42, do Código de Defesa do Consumidor estabelece que “o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável”.

Em nosso entendimento, existe lacuna no mencionado dispositivo, por não especificar sua aplicação na hipótese de má-fé.

Então, nosso propósito é prever a aplicação deste dispositivo à hipótese de cobrança indevida por má-fé. Neste caso, estamos propondo a repetição do indébito pelo valor de três vezes ao que foi cobrado indevidamente, acrescido de atualização monetária e juros legais.

Consideramos que a simplicidade, objetividade e clareza de nossa proposição dispensam-nos de comentários adicionais.

Pelo acima exposto, contamos com apoio dos nobres Colegas para a aprovação de nosso projeto de lei.

Sala das Sessões, em 10 de outubro de 2013.

Deputado Simão Sessim

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990**

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá  
outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I  
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

.....

CAPÍTULO V  
DAS PRÁTICAS COMERCIAIS

.....

**Seção V  
Da Cobrança de Dívidas**

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Art. 42-A. Em todos os documentos de cobrança de débitos apresentados ao consumidor, deverão constar o nome, o endereço e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do fornecedor do produto ou serviço correspondente. [\*\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.039, de 1/10/2009\)\*](#)

.....

.....

**PROJETO DE LEI N.º 6.744, DE 2013**  
**(Do Sr. Carlos Bezerra)**

Altera o art. 39 do Código de Defesa do Consumidor, para dispor sobre práticas abusivas.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-846/1991.

Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** O art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 39 .....

.....

*XIV – utilizar-se de artifícios para ludibriar o consumidor no momento da compra”*

**Art. 2º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Alguns lojistas utilizam-se de artifícios para ludibriar o consumidor no momento da compra. Citemos alguns exemplos.

O espelho do provador de roupas mostra um reflexo mais magro do que a pessoa que está a sua frente, como se fosse um “photoshop” da vida real. Esta prática é percebida pelos clientes, quando a dose de ilusão de ótica é exagerada. Mesmo sendo possível trocar os produtos na maioria das lojas, muitas pessoas acabam ficando com as peças que não gostam ao experimentar em casa.

Outro exemplo é a utilização, por algumas marcas, do tamanho das roupas como forma de agradar o ego dos clientes, usando medidas maiores que o usual em manequins menores. Assim, uma mulher que veste 42 sai da loja feliz, levando para casa uma calça com etiqueta 38.

São práticas lesivas ao consumidor, que é a parte vulnerável no mercado de consumo, conforme reconhecimento do Código de Defesa do Consumidor, art. 4º, inciso I.

Com o objetivo de coibir estas práticas, nosso projeto de lei as inclui, entre as práticas abusivas, dispostas pelo art. 39 do CDC.

Pelo acima exposto, contamos com o apoio dos nobres Colegas para a aprovação de nosso projeto de lei.

Sala das Sessões, em 12 de novembro de 2013

Deputado CARLOS BEZERRA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990**

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá  
outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I  
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

---

CAPÍTULO II  
DA POLÍTICA NACIONAL DE RELAÇÕES DE CONSUMO

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: [“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.008, de 21/3/1995](#)

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

II - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor:

a) por iniciativa direta;

b) por incentivos à criação e desenvolvimento de associações representativas;

c) pela presença do Estado no mercado de consumo;

d) pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho.

III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;

IV - educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo;

V - incentivo à criação pelos fornecedores de meios eficientes de controle de qualidade e segurança de produtos e serviços, assim como de mecanismos alternativos de solução de conflitos de consumo;

VI - coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo, inclusive a concorrência desleal e utilização indevida de inventos e criações industriais das marcas e nomes comerciais e signos distintivos, que possam causar prejuízos aos consumidores;

VII - racionalização e melhoria dos serviços públicos;

VIII - estudo constante das modificações do mercado de consumo.

Art. 5º Para a execução da Política Nacional das Relações de Consumo, contará o poder público com os seguintes instrumentos, entre outros:

I - manutenção de assistência jurídica, integral e gratuita para o consumidor carente;

II - instituição de Promotorias de Justiça de Defesa do Consumidor, no âmbito do Ministério Público;

III - criação de delegacias de polícia especializadas no atendimento de consumidores vítimas de infrações penais de consumo;

IV - criação de Juizados Especiais de Pequenas Causas e Varas Especializadas para a solução de litígios de consumo;

V - concessão de estímulos à criação e desenvolvimento das Associações de Defesa do Consumidor.

§ 1º (VETADO).

§ 2º (VETADO).

---

## CAPÍTULO V DAS PRÁTICAS COMERCIAIS

---

### Seção IV Das Práticas Abusivas

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.884, de 11/6/1994](#))

I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;

II - recusar atendimento às demandas dos consumidores, na exata medida de suas disponibilidades de estoque, e, ainda, de conformidade com os usos e costumes;

III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço;

IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

VI - executar serviços sem a prévia elaboração de orçamento e autorização expressa do consumidor, ressalvadas as decorrentes de práticas anteriores entre as partes;

VII - repassar informação depreciativa, referente a ato praticado pelo consumidor no exercício de seus direitos;

VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro);

IX - recusar a venda de bens ou a prestação de serviços, diretamente a quem se disponha a adquiri-los mediante pronto pagamento, ressalvados os casos de intermediação regulados em leis especiais; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 8.884, de 11/6/1994](#))

X - elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços. ([Inciso com redação dada pela Lei nº 8.884, de 11/6/1994](#))

XI - Dispositivo acrescido pela [Medida Provisória nº 1.890-67, de 22/10/1999](#), transformado em inciso XIII, em sua conversão na [Lei nº 9.870, de 23/11/1999](#)

XII - deixar de estipular prazo para o cumprimento de sua obrigação ou deixar a fixação de seu termo inicial a seu exclusivo critério. ([Inciso acrescido pela Lei nº 9.008, de 21/3/1995](#))

XIII - aplicar fórmula ou índice de reajuste diverso do legal ou contratualmente estabelecido. *(Inciso acrescido pela Lei nº 9.870, de 23/11/1999)*

Parágrafo único. Os serviços prestados e os produtos remetidos ou entregues ao consumidor, na hipótese prevista no inciso III, equiparam-se às amostras grátis, inexistindo obrigação de pagamento.

Art. 40. O fornecedor de serviço será obrigado a entregar ao consumidor orçamento prévio discriminando o valor da mão-de-obra, dos materiais e equipamentos a serem empregados, as condições de pagamento, bem como as datas de início e término dos serviços.

§ 1º Salvo estipulação em contrário, o valor orçado terá validade pelo prazo de dez dias, contado de seu recebimento pelo consumidor.

§ 2º Uma vez aprovado pelo consumidor, o orçamento obriga os contraentes e somente pode ser alterado mediante livre negociação das partes.

§ 3º O consumidor não responde por quaisquer ônus ou acréscimos decorrentes da contratação de serviços de terceiros não previstos no orçamento prévio.

.....  
.....